

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	17
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	37
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	38
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	47
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	48
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	49
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	49
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	52
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	53
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	54
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	55
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	81
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	83
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	84
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	98
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	101
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	103
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	126
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	128
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	129
Expediente.....	130

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Despacho PFDC nº 630/2025 (PGR-00144431/2025), no sentido da ausência de respaldo normativo para a restrição de atuação extrajudicial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão quanto à instauração e condução de procedimentos administrativos, como notícia de fato, procedimento preparatório e inquérito civil, os quais são instrumentos legítimos e necessários ao exercício de suas competências extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a atuação da PFDC, voltada à proteção dos direitos constitucionais do cidadão, demanda, em diversas situações, a adoção de diligências e medidas instrutórias compatíveis com os instrumentos acima mencionados, com vistas à formação de juízo apto a embasar recomendações, representações e demais providências extrajudiciais; e

CONSIDERANDO, que o Enunciado PFDC nº 14 veiculava interpretação restritiva e incompatível com a atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

RESOLVE:

- 1) Cancelar o Enunciado PFDC nº 14, nos termos do Despacho PFDC nº 630/2025 - PGR-00144431/2025.
- 2) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ªCCR Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Altera a composição da CS-Telecomunicações (CS-Telecom).

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO o teor do artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023 (RI3CCR); do art. 4º, da Instrução Normativa 3ªCCR nº 01/2024; do art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; dos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252/2024 e da Resolução CSMPF nº 242/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Rodrigo Gomes Teixeira, lotado na Procuradoria da República na Paraíba (PR-PB), para integrar a Comissão de Telecomunicações (CS-Telecom), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º A Comissão terá a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (coordenador)	Procurador da República	-
Paulo José Rocha Júnior (coordenador substituto)	Procurador da República	Sim
Waldir Alves	Procurador Regional da República	-
Estevan Gavioli da Silva	Procurador da República	-
Victor Carvalho Veggi	Procurador da República	Sim
Márcio Andrade Torres	Procurador da República	-
Diogo Castor de Mattos	Procurador da República	-
Rodrigo Gomes Teixeira	Procurador da República	-

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 3ª CCR Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Informa os membros da Comissão de Transportes com impacto orçamentário.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO o teor do artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023 (RI3CCR); do art. 4º, da Instrução Normativa 3ªCCR nº 01/2024; do art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; dos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252/2024 e da Resolução CSMPF nº 242/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as designações dos membros integrantes da Comissão de Transportes, vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, em relação às indicações com impacto financeiro, alterando a situação do procurador da República Osmar Veronese, conforme tabela a seguir:

NOME	CARGO	COMITÊ	IMPACTO FINANCEIRO
Fernando de Almeida Martins (coordenador)	Procurador Regional da República	Ferrovário	NÃO
Maria Emília Moraes de Araújo (coordenadora substituta)	Subprocuradora-Geral da República	Aeroviário	NÃO
Osmar Veronese	Procurador da República	Ferrovário	SIM
Tiago Alzuguir Gutierrez	Procurador da República	Hidroviário e Ferrovário	SIM
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República	Aeroviário e Rodoviário	NÃO
Thiago Lacerda Nobre	Procurador da República	Aeroviário, Hidroviário e Ferrovário	NÃO
Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha	Procuradora da República	Rodoviário	SIM

Marcelo Antônio Ceará Serra Azul	Procurador Regional da República	Hidroviário, Ferroviário e Rodoviário	NÃO
Isabela de Holanda Cavalcanti	Procuradora da República	Ferroviário	SIM
José Ricardo Custódio de Melo Júnior	Procurador da República	Aeroviário	NÃO
Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Colaborador)	Procurador da República	Aeroviário	NÃO
José Gomes Riberto Schettino (Colaborador)	Procurador da República	Rodoviário	NÃO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Abertura de vaga para recomposição da representação do MPF perante o Conama

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Tornar públicas as inscrições para representação do Ministério Público Federal perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão integrante do Ministério do Meio Ambiente.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste edital é a seleção de membros do Ministério Público Federal, com atuação em matéria ambiental, para subsidiar a indicação ao Conselho Superior de representantes do MPF que atuarão perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

1.2. Serão selecionados 2 (dois) representantes que atuarão como representantes do MPF, na qualidade de titular e vice, respectivamente.

2. DOS OBJETIVOS E DA PARTICIPAÇÃO DO MPF NO CONSELHO

2.1 O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade é assessorar, estudar e propor diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 8.028/1990).

2.2 O Ministério Público Federal participa do Plenário do Conama, na qualidade de membro convidado, sem direito a voto, nos termos do § 1º, I, do art. 3º da Portaria nº 710, de 15 de setembro de 2023.

3. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

3.1 No preenchimento das vagas serão considerados como critérios de desempate sucessivamente:

- Experiência/atuação no tema;
- Equidade de gênero;
- Alternância
- Antiguidade na carreira.

4. DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. As inscrições poderão ser feitas até o dia 20 de maio de 2025, mediante preenchimento do formulário disponível em:

<https://forms.gle/zWT9A9BZQvbmGoPm9>

4.2. Poderão se inscrever membros do MPF que atuem na temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

4.3. Os casos omissos serão solucionados pela coordenação da 4ª CCR.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 6ªCCR/MPF Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Demarcação.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições para a defesa dos direitos constitucionais decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberado na 498ª Reunião Ordinária do Colegiado, resolve:

Art. 1º - Excluir, consoante solicitação feita por meio do Ofício nº 5969/2024-MPF/PRDF, o nome da Procuradora da República Márcia Brandão Zollinger, como integrante e Coordenadora do Grupo de Trabalho.

Art. 2º - Incluir, conforme informado no Ofício nº 7/2025 –AAH/PRR1/MPF, o nome da Procuradora da República Analucia de Andrade Hartmann e designá-la como Coordenadora do Grupo de Trabalho.

Art. 3º - Declarar que a composição do Grupo de Trabalho Demarcação passa a ser a seguinte:

- Analucia de Andrade Hartmann - Coordenadora

- Eduardo Jesus Sanches

- Felício de Araújo Pontes Júnior

- Luís de Camões Lima Boaventura

- Ricardo Pael Ardenghi

- Roberto Moreira de Almeida

- Thaís Santi Cardosos da Silva

- Vítor Vieira Alves.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA QUADRIGÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2025.

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2025, a partir das 10 h, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram os membros titulares Eliana Peres Torelly de Carvalho, Ana Borges Coêlho Santos e Luciano Mariz Maia. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.00.000.012527/2023-26 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. VÍDEO. IMAGENS ILÍCITAS DE CRIANÇAS. RECOMENDAÇÃO Nº

1/2024 NÃO ATENDIDA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000762/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. ESTADO DO ACRE. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. NOME TRADICIONAL. EVENTUAL RECUSA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Nº 1.11.000.000111/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. SERRA DA BARRIGA. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. ÁREA TOMBADA. REGIME DE OCUPAÇÃO.

JUDICIALIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº

1.11.000.000805/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DE REMANESCENTES DO QUILOMBO PIXAIM. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU/AL. SUPOSTA OCUPAÇÃO

IRREGULAR. EXPLORAÇÃO TURÍSTICA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000067/2020-57 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 356

– Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE KARIRI XOCÓ. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. FUNAI. COORDENADORIA TÉCNICA LOCAL - CTL. SERVIDOR. CONDUTAS DE PARCIALIDADE.

QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Nº 1.11.001.000149/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS VENEZUELANOS DA ETNIA WARAO. MACEIÓ/AL. CASA DE PASSAGEM SÃO VICENTE DE PAULO. SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO. PARALISAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS. QUESTÃO SANADA. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000272/2022-

84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL DA FUNAI. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ALAGOAS. DOCUMENTO DE IDENTIDADE. DIFICULDADES. CORREÇÃO DAS

IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº

1.13.000.000506/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIAS KANAMARI E TSONHWŪK DJAPA. ALDEIA JARINAL. MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM. ASSISTÊNCIA. DESLOCAMENTO. PERMANÊNCIA PROVISÓRIA. ESTRADA DO AQUARIQUARAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001993/2015-18 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS E RIBEIRINHAS DO RIO MARMELOS. TERRA INDÍGENA TENHARIM MARMELOS. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. ATIVIDADE DE TURISMO DE PESCA. CONFLITOS. QUESTÃO SANADA. CONSTRUÇÃO DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA NA REGIÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO A SER DISTRIBUÍDO

PARA OUTRO OFÍCIO DA PR-AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002018/2015-27 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

– Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES DA RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) LAGO DO CAPANÃ GRANDE. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. SERVIÇO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. POLÍTICA PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº

1.13.000.003600/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DO LAGO DE SERPA. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM. SAÚDE

QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000167/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA KORUBO. TERRA INDÍGENA VALE DO JAVARI. MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM. INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E OUTRAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA PELO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA VALE DO JAVARI.

IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-

AM Nº 1.13.001.000285/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BURITI. MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM. SAÚDE. SERVIÇO. EFETIVO ATENDIMENTO. EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO E/OU IRREGULARIDADE E/OU ILEGALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº

1.13.001.000293/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -

PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA NOVO PARAÍSO. MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM. SAÚDE. SERVIÇO. EFETIVO ATENDIMENTO. EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.002.000151/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. MUNICÍPIOS DE FONTE BOA E JUTAÍ. AMAZONAS. CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. FUNAI. ENTRAVES. QUESTÃO SOLUCIONADA. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL. IMÓVEL. PRECARIIDADE. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.002.000167/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM - AMIMT. FINANCEIRO. RECURSOS

PÚBLICOS. REPASSE. PROJETO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº

1.14.000.001750/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 337 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO KALUNGA. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS/GO. MINISTERIO DA CULTURA. EDITAIS. ACESSIBILIDADE E SIMPLICIDADE. DECRETO Nº 11.453/2023. LEI PAULO GUSTAVO.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº

1.14.000.002289/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 406 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KATRIMBÓ. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA. EDUCAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA. CADASTRO. CENSO ESCOLAR. ESCOLA INDÍGENA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- BAHIA Nº 1.14.001.000148/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 323 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE GRACIOSA. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/BA. AMEAÇAS AO LÍDER DA COMUNIDADE. INTENSIFICAÇÃO DO POLICIAMENTO. QUESTÃO SOLUCIONADA. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000724/2024-86 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 276

- Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO SAPÊ DO NORTE. MUNICÍPIO DE SÃO MATHEUS/ES. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EM MARIANA/MG. ACORDO HOMOLOGADO PELO STF. COMUNIDADE RECONHECIDA COMO ATINGIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.003.000064/2015-12 - Relatado por: Dr(a)

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 346 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS DE RIACHO DOCE. PARQUE ESTADUAL DE ITAÚNAS - PEI. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. REGULARIDADE DO REASSENTAMENTO DA COMUNIDADE. PARECER TÉCNICO Nº 1469 /2024/SPPEA. IDENTIFICAÇÃO DE FAMÍLIA QUE NÃO FAZ PARTE DA COMUNIDADE TRADICIONAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PERMANÊNCIA DOS MORADORES DA COMUNIDADE TRADICIONAL DE RIACHO DOCE NO INTERIOR

DO PEI. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

BACABAL-MA Nº 1.19.004.000045/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 281 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FAMÍLIAS DE REFUGIADOS VENEZUELANOS. MUNICÍPIO DE BACABAL/MA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NOTÍCIA DA MIGRAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA OUTRO MUNICÍPIO.

EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000377/2024-04

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto

Vencedor: 353 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). CUIABÁ/MT. IRREGULARIDADES. SAÚDE INDÍGENA. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. TRANSPORTE.

DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001093/2023-46 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 258 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ. HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT. ATENDIMENT. INFANTE INDÍGENA. ACOMPANHANTE NÃO FLUENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA. EQUIPE HOSPITALAR NÃO FLUENTE NA LÍNGUA MATERNA DA ACOMPANHANTE. NEGATIVA DE ENTRADA DE PARENTE CAPAZ DE TRADUZIR AS INFORMAÇÕES MÉDICAS OU DE INTÉRPRETE DA SESAI. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. E ACATADA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.000.001321/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 438 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA XAVANTE. MUNICÍPIO DE DE NOVA XAVANTINA/MT. GUARDA DE DUAS CRIANÇAS INDÍGENAS. NEGLIGÊNCIA. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA EM CURSO. FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL (CTL). SITUAÇÃO REESTABELECIDO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.002.000204/2021-15 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 19 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. PARQUE INDÍGENA XINGU. MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT. FAZENDAS FLOR DA MATA I E II. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO. PARQUE INDÍGENA XINGU. SUPOSTAS FRAUDES. REGISTROS IMOBILIÁRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.004.000181/2023-91 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA URUBU BRANCO. MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TAPITÁWA. ESTRUTURA PRECÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO (SEDUC/MT) E A PREFEITURA DE CONFRESA/MT. POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.004.000265/2020-81 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA URUBU BRANCO. ESTADO DE MATO GROSSO. DEMARCAÇÃO. DESINTRUSÃO. JUDICIALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.004.000397/2020-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

RESERVA INDÍGENA MARÁIWATSÉDÉ. ETNIA XAVANTE. MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA/MT. PROCESSO DEMARCATÓRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE PREJUÍZO À COMUNIDADE INDÍGENA.

QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº

1.20.004.000464/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE. MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS/MT. DESNUTRIÇÃO INFANTIL. INSEGURANÇA ALIMENTAR. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº

1.21.001.000287/2006-86 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DOURADOS. ESTADO DO MATO GROSSO. PERMANÊNCIA DE NÃO INDÍGENAS NO TERRITÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM A COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº

1.21.001.000342/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA JAGUAPIRU. ALDEIA BORORÓ. MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. TRANSPORTE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000120/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL. MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM DE NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL. TERRENO. AUSÊNCIA DE AUTORECONHECIMENTO DO COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. REMESSA

DOS AUTOS À 4 CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº 1.23.000.001369/2024-65 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 398

- Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ALTO RIO GUAMÁ (TIARG). MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TERRITÓRIO. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). SOBREPOSIÇÃO.

IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000413/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE ALTER DO CHÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. CONCESSÃO E CONSTRUÇÃO DE PORTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. CONSÓRCIO RIO TAPAJÓS. DIREITO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE, INFORMADO. TERMO DE ACORDO

EXTRAJUDICIAL EM MEDIAÇÃO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000091/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. PLANO DE PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. PARTICIPAÇÃO DE INDÍGENA. CONCILIAÇÃO. CURSO DE LICENCIATURA

INTERCULTURAL. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº

1.24.000.000465/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA POTIGUARA (DSEI/PB). EDITAL. PROCESSO SELETIVO. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVISÃO DE REGRAS DIFERENCIADAS PARA

INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº

1.25.000.000563/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHÁ ARAKÔÊ. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PS. CONTRATAÇÃO DE UM AGENTE INDÍGENA DE SAÚDE (AIS) OU UM AGENTE INDÍGENA DE SANEAMENTO (AISAN). PARÂMETRO POPULACIONAL MÍNIMO. PORTARIA Nº 1.088, DE 4 DE JULHO DE 2005, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº

1.25.000.001808/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKOA Y'HOVY. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002729-35.2019.4.04.7004. ACP Nº 5002058-51.2011.4.04.7017. TUTELA DE URGÊNCIA

DEFERIDA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº

1.25.000.001842/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS DE GUAÍRA E TERRA ROXA/PR. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADOS AO PROJETO DE LÍNGUA GUARANI. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

MARINGA-PR Nº 1.25.000.003744/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO AVÁ GUARANI. VIOLAÇÕES OCASIONADAS PELA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3.555/DF DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.005346/2022-93 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MANGUEIRINHA. MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA/PR. SEGURANÇA VIÁRIA. RODOVIA BR - 373. PLACAS DE SINALIZAÇÃO. REDUTORES DE VELOCIDADE. EFETIVA INSTALAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- PARANA Nº 1.25.000.007801/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TEKHOA GUASU GRAVIRA. MUNICÍPIO TERRA ROXA/PR. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL DA FUNAI. GUAÍRA/PR. REMANEJAMENTO. TRATATIVAS. SOLUÇÃO CONSENSUAL. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE AFETADA. EXAURIMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº 1.25.000.026750/2024-62 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA APUCARANA. MUNICÍPIO DE TAMARANA/PR. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA POTÁVEL. QUESTÃO

JUDICIALIZADA. ACP Nº 005426-28.2025.4.04.70. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

MARINGA-PR Nº 1.25.005.000433/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FAZENDA SANTO ANTÔNIO. DISTRITO DE LERROVILLE. MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. PROCESSO DE ASSENTAMENTO. INTERESSE CONCORRENTE. RESERVA INDÍGENA APUCARANA. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.000777/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DE GUAÍRA/PR E TERRA ROXA/PR. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.26.000.000029/2024-13 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. ENERGIA ELÉTRICA. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. LINHA DETRANSMISSÃOJARDIM-PENEDO.LICENÇA DE INSTALAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. OCUPAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº

1.26.001.000246/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE ATILUM OLIVEIRA. MUNICÍPIO DE SENTO SÉ/BA. DISPUTA POR TERRAS OCUPADAS POR INDÍGENAS. CISÃO DO GRUPO. CONFLITO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000146/2024-10 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS PESQUEIRAS. LITORAL DO PIAUÍ. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS). SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO

DA UNIÃO (SPU). PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ERECHIM Nº 1.29.000.000697/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA DE ENSINO FUNDAMENTAL - EEIEF NÃN MÁG. MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO/RS. ELABORAÇÃO DE CALENDÁRIO ESCOLAR DIFERENCIADO.

QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº

1.29.000.007558/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ARVINHA. MUNICÍPIO DE SERTÃO/RS. ESTRADAS. CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE.

QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000040/2024-13 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA JAMINAWA. PORTO VELHO/RO. CONDIÇÕES DE VIDA DOS

INDÍGENAS. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº

1.32.000.001216/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ANINGAL. MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPONENTE INDÍGENA. ANUÊNCIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS INTERESSADAS. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000564/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS INDÍGENAS DA REGIÃO DA CTL DE PALHOÇA/SC. MUNICÍPIOS BIGUAÇU, TIJUCAS, MAJOR GERCINO, E CANELINHA. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.001.000366/2022-96 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). RECURSO DO REPRESENTANTE. PROVIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DA INVERNADA DOS NEGROS - ARQUIN. MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA/SC. CONFLITOS. AMEAÇAS. DENÚNCIA JUNTO À FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. FORMULÁRIO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL QUILOMBOLA. QUESTÃO NÃO SOLUCIONADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.001.000420/2022-01 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BUGIO. MUNICÍPIOS DE JOSÉ BOITEUX/SC E DOUTOR PEDRINHO/SC. SAÚDE INDÍGENA. ASSISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.004.000072/2016-96 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLAS INVERNADA DOS NEGROS (CRQIN). MUNICÍPIOS DE CAMPOS NOVOS/SC E ABDON BATISTA/SC. ESTRADAS. PRECARIIDADE. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.001.004373/2023-19 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. SÃO PAULO/SP. COORDENAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS - COPIND. ESTÁGIÁRIOS. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000299/2022-43 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA DE BARIGUI. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000300/2022-30 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA DE YANKÁ PORÁ. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE INDÍGENA. ATENDIMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE CRONOGRAMA DO POLO BASE DE MONGAGUÁ. AMPLIAÇÃO DO QUADRO DA

EQUIPE DE SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000469/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA NHAMANDU OUA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. INTEGRAL CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000247/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BOM DESPACHO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE/AL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. INTERRUÇÃO. BENEFÍCIO

EVENTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002095/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASAI. MUNICÍPIO DE ITAMARATI/AM. IMPLEMENTAÇÃO.

EXAURIMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº

1.13.001.000012/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LIDERANÇAS INDÍGENAS DO ALTO SOLIMÕES. MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM. OCUPAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA COORDENAÇÃO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA (DSEI). DESCONTENTAMENTO QUANTO À NOMEAÇÃO DE COORDENADORA DISTRITAL DE SAÚDE. AMEAÇAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DSEI. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000197/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA FEIJOAL. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DSEI ALTO SOLIMÕES. FALTA DE EMBARCAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA N. 1001165-60.2024.4.01.3201. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000291/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TRÊS BOCA. MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM. SAÚDE INDÍGENA. ASSISTÊNCIA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA MÉDIO RIO SOLIMÕES E AFLUENTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.003.000146/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TUXÁ MORRINHOS. MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA/BA. ATENDIMENTO MÉDICO E DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS PARA DESLOCAMENTO DOS ALDEADOS.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. QUESTÃO NÃO SOLUCIONADA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- BAHIA Nº 1.14.007.000232/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO ASSENTO. MUNICÍPIO DE ABAÍRA/BA. PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI). RELATÓRIO. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROCESSO EM

TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº

1.18.000.001794/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KARAJÁ DE ARUANÁ III. MUNICÍPIO DE ARUANÁ/GO. ENERGIA ELÉTRICA. ACESSO. QUESTÃO

SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº

1.20.002.000187/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KAPOT. MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT. INFRAESTRUTURA. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. ESCOLAS, PONTES E ESTRADAS. IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.004.000095/2021-16 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA KANELA DO ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. FUNDAÇÃO

NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TERRITÓRIO. ATUAÇÃO DOS SERVIDORES. MOROSIDADE. QUESTÃO SANADA. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001241/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 293 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA XAKRIABÁ. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGENTES DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO E/OU FACILITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE MENOR INDÍGENA PRESO. INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR E/OU CRIME MILITAR. PÁGINA DE REDE SOCIAL. ACORDO DE RETRATAÇÃO. EFETIVO CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº 1.23.006.000162/2021-71 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 366 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ALTO RIO GUAMÁ (TIARG). MUNICÍPIOS DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, PARAGOMINAS E SANTA LUZIA DO PARÁ. CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS (CARS). SOBREPOSIÇÃO À TIARG EM MAIS DE 50% DA ÁREA DO CAR. SUSPENSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO DOS CARS. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- PARANA Nº 1.25.000.002982/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 370 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA GUARANI TEKHOHA JEVY. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. FUNAI. "KIT MORADIAS". QUESTÃO SOLUCIONADA. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003052/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 416 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE MOCOCA E TERRA INDÍGENA DE QUEIMADAS. MUNICÍPIOS DE ORTIGUEIRA/PR E DE SANTA HELENA/PR.SAÚDEINDÍGENA.SUPOSTANEGLIGÊNCIA.DUPLICIDADE.-

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003220/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 359 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC).HOMOLOGAÇÃODEARQUIVAMENTO.TERRAINDÍGENA SAMBAQUI. ALDEIASCARAGUATÁPOTYEGUAVIRATÃ. MUNICÍPIODE PARANAGUÁ/PR.PORTODEPARANAGUÁ.TERMINALDECONTEINERES. LICENCIAMENTOAMBIENTAL.COMPONENTEINDÍGENA.MEDIDAS

COMPENSATÓRIAS. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº

1.25.000.009058/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 355 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALECIMENTO DE INDÍGENA. ALDEIA TEKOHÁ GUATA PORÃ. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. LIBERAÇÃO DO CORPO. IML. ALVARÁ JUDICIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA FUNAI. EXAURIMENTO DO

OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.012821/2023-69 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 417 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKHOHA JEVY. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. CONFLITO INTERNO. REUNIÃO. ITERMEDIAÇÃO DO MPF. SOLUÇÃO CONSENSUAL. EXAURIMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.001086/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 399 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. TERRA INDÍGENA BARÃO DE ANTONINA. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR. FALECIMENTO DE CRIANÇA INDÍGENA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE ATENDIMENTO DE

SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

MARINGÁ-PR Nº 1.25.010.000079/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 301 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR. SAÚDE. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUESTÃO

SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.010.000133/2021-75 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 349 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKHOHA PYAHU. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR. PRESTAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS. MAU ATENDIMENTO. EVASÃO ESCOLAR. QUESTÃO SANADA. SUPOSTO ABUSO DE MENOR.

REMESSA AO MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.010.000136/2021-17 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor:

348 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA YVA RENDA. MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LORINI. SUPOSTA PROIBIÇÃO DE

COMUNICAÇÃO DOS ALUNOS NA LÍNGUA GUARANI. TRANSPORTE ESCOLAR. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E UNIFORMES. QUESTÕES SOLUCIONADAS. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.012.000083/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHÁ YVYRATY PORÁ. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR. SAÚDE. AGENTE INDÍGENA DE SANEAMENTO (AISAN). CONTRATAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001943-83.2018.4.04.7017/PR. CUMPRIMENTODESENTENÇA Nº

5003179-75.2019.4.04.7004. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001131/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA PIPAPÁS DE SERRA NEGRA. MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE. EDUCAÇÃO INDÍGENA. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DA ESCOLA MUNICIPAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO.

QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº 1.27.004.000153/2017-74 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÕES QUILOMBOLAS DAS COMUNIDADES CONTENTE E BARRO VERMELHO. MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI. FERROVIA TRANSNORDESTINA. DESAPROPRIAÇÕES. INDENIZAÇÕES IRRISÓRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS VALORES INICIALMENTE FIXADOS. EXAURIMENTO DO

OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº

1.28.000.001156/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BALCÃO. MUNICÍPIO DE IPUEIRA/RN. TERRITÓRIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO. INCRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO OU DE OUTRAS

IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº 1.29.004.000478/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS NONOAI E SERRINHA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. CRÉDITO AGRÍCOLA. CONCESSÃO. ENTRAVES. POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000668/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. ILHA DO FAROL E ILHA DO MARAMUTÁ. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. POSSÍVEL DESMANCHE IRREGULAR DOS PAIÓIS DE PESCA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. QUESTÃO

SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000080/2023-39 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA YANOMAMI. AQUISIÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE RECARGA DE OXIGÊNIO. REGULARIDADE.

QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.001.000291/2022-43 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA KAINGANG. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. POLÍCIA MILITAR. FORTALECIMENTO DE DIÁLOGO COM A COMUNIDADE INDÍGENA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E RESPEITO AOS USOS E COSTUMES. PROGRAMAS DE ESTÁGIO OFERECIDOS AOS ESTUDANTES

INDÍGENAS DA FURB. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.001.000430/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DA RESERVA LAKLÂNÕ/XOKLENG. MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX/SC. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARA POVOS INDÍGENAS. FORMAÇÃO SOBRE AGROECOLOGIA. CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE SANTA CATARINA (CONSEA). ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO ESTATAL COM A SITUAÇÃO RELATADA. QUESTÃO

SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº

1.33.002.000577/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 4ª CCR/MPF, QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU. MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC. CONSTRUÇÃO DE CENTRAL GERADORA DE CAPACIDADE REDUZIDA (CGH). EMPRESA LOCALIZADA FORA DA TI. PORTARIA INTERMINISTERIAL

MMA/MJ/MINC/MS N. 60/2015. NÃO EXIGÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA PARA CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGHS.

SITUAÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.009.000028/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BARRAGEM. MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX/SC. ESCOLA INDÍGENA LAKLÂNÔ. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JÔ TO AJU. CONFORTO TÉRMICO. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-

CONDICIONADO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.009.000076/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LA KLANO. ALDEIA BUGIO. MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX/SC. ESCOLA INDÍGENA DE ENSINO BÁSICO VANNHECU PATTÉ. REFORMA E AMPLIAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

-SERGIPE Nº 1.35.000.000449/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PONTAL DOS CRIoulos. MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE. TERRITÓRIO. SUPOSTA INVASÃO. DECISÃO JUDICIAL. CONFLITO. DESOCUPAÇÃO. IRREGULARIDADE

SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000789/2023-22 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor:

350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA DA ETNIA XOCÓ. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. RECONHECIMENTO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. NÃO INTERVENÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

-SERGIPE Nº 1.35.000.000876/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PIRANGI. MUNICÍPIO DE CAPELA/SE. IMÓVEL. SUPOSTA VENDA ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE COLETIVA. PRÓ-INDIVISO. INALIENABILIDADE. INCRA.

ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000207/2025-49 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA PUYANAWA. ALDEIA BARÃO. MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC. CACICADO. ADMINISTRAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORRECONHECIMENTO INDÍGENA. HETERORRECONHECIMENTO. RIVALIDADE POLÍTICA. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Nº 1.11.001.000212/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA KARIRI XOCÓ. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. DIFICULDADE DE ACESSO A PROGRAMAS DE CRÉDITO. BANCO DO NORDESTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REPRESENTANTE E PELA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000213/2023-

97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 389

– Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA KARIRI-XOCÓ. ESTADO DE ALAGOAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CONFLITOS. DUPLICIDADE DE EXPEDIENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000306/2024-01 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO MUMBAÇA. MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. CONSTUÇÕES IRREGULARES. TERRITÓRIO

QUILOMBOLA. DUPLICIDADE DE EXPEDIENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000348/2024-33 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS PANKARARU E XUCURUS KARIRI. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/ AL. FAZENDA FÉ EM DEUS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

JUDICIALIZAÇÃO. DESOCUPAÇÃO PACÍFICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº

1.13.000.000227/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PIHAHÃ. ESTADO DO AMAZONAS. PERÍODO

SOLUCIONADA. NÃO RETRATAÇÃO DA DECISÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.008844/2024-50 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 354 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ALDEIA TEKOHÁ ARAKOE. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR. ATENDIMENTO DE FORMA SEPARADA DA COMUNIDADE TEKOHÁ YVY PORÁ I. PEDIDO ATENDIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.009657/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 312 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR. CONSTRUÇÃO DE PONTE. IMPACTO. POPULAÇÃO TRADICIONAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.014606/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 322 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHÁ JEVY. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE INDÍGENA - EMSI. EFETIVO ATENDIMENTO. AGENTE INDÍGENA DE SAÚDE - AIS. PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.001238/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 413 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. TERRA INDÍGENA BARÃO DE ANTONINA. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR. DESMATAMENTO. ARRENDAMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO. ENUNCIADO Nº 46/6º CCR/MPF. RETORNO

DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº

1.26.000.002975/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 418 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA ATKUM. ESTADO DE PERNAMBUCO. CONFLITO. POLÍCIA MILITAR. AFASTAMENTO DOS POLICIAIS. INQUÉRITO POLICIAL.

AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE NOVOS CONFLITOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº

1.27.000.000240/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 330 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TABAJARA ALONGÁ. MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI. TERRITÓRIO. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEL DANO SOCIOAMBIENTAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. INTEGRAL CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004458/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 363 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA MBYÁ-GUARANI DA ESTIVA. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. EDUCAÇÃO. ESCOLA INDÍGENA KARAI NHE' E KATU. CONSTRUÇÃO DA ESCOLA COM RECURSOS REPASSADOS PELO BANCO MUNDIAL AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DOS AUTOS PELA 6ª CCR/MPF, NA 495ª SESSÃO REVISÃO-ORDINÁRIA. REUNIÃO REALIZADA COM O REPRESENTANTE. REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. DESNECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº

1.29.000.001131/2025-05. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº

1.31.000.000789/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 409 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASAI EM JI-PARANÁ. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO À INDÍGENA. REPRESENTANTE COM COMPORTAMENTOS AMEAÇADORES E AGRESSIVOS. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DOS PROFISSIONAIS DA CASAI. INDÍGENA NÃO ALDEADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.31.000.000893/2024-47 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 431 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO ARARA DO RIO GUARIBA. ALDEIA ALEGRIA. MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT. SUPOSTOS ABUSOS COMETIDOS POR INDÍGENA DESTITUÍDO DO POSTO DE CACIQUE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONCRETO DANO À COLETIVIDADE INDÍGENA. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº 1.31.000.001579/2024-81 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 357 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TSUPYRARI. TERRA INDÍGENA MÉQUENS. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. INCÊNDIO. QUEIMADA DE ROÇA COMUNITÁRIA. ATO PRATICADO PELA COMUNIDADE. ALASTRAMENTO DO FOGO. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS, MATERIAIS DE SUBSISTÊNCIA À COMUNIDADE. PREFEITURA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS.

INFORMAÇÃO CASAI. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000226/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Nº do Voto Vencedor: 371 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SANTA INÊS. BOA VISTA/RR. ROÇADO DANIFICADO. INVASÃO DE GADOS. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº 1.33.002.000138/2022-14 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS TOLDO CHIMBANGUE, GUARANI E KONDA. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. POLO BASE DE CHAPECÓ. ESCASSEZ DE ÁGUA NAS ALDEIAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009346-43.2012.4.04.7202. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.009.000017/2022-02 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LAKLÂNÔ. MUNICÍPIO DE JOSÉ BOITEUX/SC. EDUCAÇÃO. ESCOLA INDÍGENA LAKLÂNÔ. SUPORTE PRESTADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA.

QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº

1.33.009.000186/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA RIO DOS PARDOS. MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC. SAÚDE INDÍGENA. ATENDIMENTO PRESTADO PELO DSEI INTERIOR SUL.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-

SC Nº 1.33.009.000215/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA INVERNADA DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA/SC. DÚVIDAS ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA POLÍCIA MILITAR. CORREÇÃO DA

IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000316/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKÓÁ NHANDERU PORÃ. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP. SAÚDE. TRANSPORTE. VIATURA.

DISPONIBILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000334/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL

(IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA NHAMANDUA OUA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ACESSO À ÁGUA TRATADA E ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. REDE DE ESGOTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE

ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº

1.34.012.000852/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TUPI- GUARANI. ALDEIA POTY'I. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA COMUNIDADE INDÍGENA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA (SIASI). FALTA DE INCLUSÃO DA ALDEIA. POSTERIOR CADASTRO NO SIASI/SASISUS. EQUIPE DE SAÚDE. AMPLIAÇÃO DO QUADRO. PLANO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA 2024/2027. PUBLICAÇÃO.

IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.016.001060/2017-93 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. QUILOMBO JOSÉ JOAQUIM DE CAMARGO. MUNICÍPIO DE VOTORANTIM/SP. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. TERMO DE ACORDO DE COMPROMISSO (TAC).

JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº

1.34.033.000256/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIÇARA DA PRAIA DA SERRARIA. MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP. SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº

1.35.000.000021/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAI. MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE. CONFLITO TERRITORIAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001216/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO(PP).HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BREJÃO DOS NEGROS. MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE. ASSOCIAÇÃO. PRESIDÊNCIA. CONFLITO. JUDICIALIZAÇÃO.-

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001947/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA MUSSUCA. MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS. SANEAMENTO

BÁSICO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a ser deliberado, encerrou-se a sessão.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 38, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 15/2025, recebido em 13 de maio 2025).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES para atuar junto à 219ª Promotoria Eleitoral – Rocha Miranda, no período de 02 a 31 de maio de 2025, em razão da licença paternidade do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça EGBERTO ZIMMERMANN para atuar junto à 17ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, no período de 05 a 07 de maio de 2025, em razão do afastamento do Promotor de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNARDEZ para atuar junto à 246ª Promotoria Eleitoral – Santa Cruz, no período de 06 a 10 de maio de 2025, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça NATÁLIA PEREIRA CORTEZ para atuar junto à 31ª Promotoria Eleitoral – Resende/Itatiaia, no dia 09 de maio de 2025, em razão do afastamento do Promotor de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça RAQUEL ROSMANINHO BASTOS para atuar junto à 43ª Promotoria Eleitoral – Natividade, no período de 14 a 16 de maio de 2025, em razão do afastamento do Promotor de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos deste Procedimento Preparatório, autuado no âmbito desta procuradoria da República em Alagoas com o escopo de apurar a realização de atividade em desacordo com as normas da APA de Piaçabuçu, mediante construção na Zona de Conservação da Vida Silvestre;

CONSIDERANDO que, de acordo com o ICMBio, o plano de manejo da unidade de conservação não permite construções ou edificações de qualquer natureza na Zona de Conservação da Vida Silvestre;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.001.000262/2024-19, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte

objeto: "Apurar a construção irregular em desacordo com as normas da APA de Piaçabuçu, no interior da Zona de Conservação da Vida Silvestre, atribuída a A.M.D.S.".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:
 - 2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;
 - 2.2. Cumpra-se o Despacho nº 243/2025.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO este Procedimento Preparatório em que se apura possíveis danos ambientais causados por resíduos sólidos provenientes de casas abandonadas, despejados indiscriminadamente, na localidade denominada Pontal do Pebá, no interior da Área de Proteção Ambiental de Piaçabuçu/AL;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento e que ainda há diligências pendentes;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.001.000286/2024-60, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: Apurar notícia de danos ambientais causados por resíduos sólidos provenientes de casas abandonadas, despejados indiscriminadamente na localidade denominada Pontal do Pebá, no interior da Área de Proteção Ambiental de Piaçabuçu/AL.

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Expeça-se memorando ao 4º Ofício desta Procuradoria da República em Alagoas, instruído com cópia dos docs. 1, 26 e 27, indagando se o ordenamento territorial dessa área está abarcado pelo Termo de Ajuste de Conduta nº 02/2016 ou algum outro procedimento em trâmite naquele ofício.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2025.

IC - 1.11.000.000333/2025-66 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min.

Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Maceió/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 13 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Maragogi/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênera), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Marechal Deodoro/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Limoeiro de Anadia/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Jundiá/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 7 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Japaratinga/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 7 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Joaquim Gomes/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 7 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Jacuípe/ AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 7 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Girau do Ponciano AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 7 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Estrela de Alagoas/AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 7 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA,

BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Dois Riachos/ AL, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como

destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE MAIO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para acompanhamento de ajuizamento de ação de correição de eleitorado,

RESOLVE:

Art. 1 Converter a Notícia de Fato - NF nº 1.12.000.000777/2024-83 em Inquérito Civil para “Acompanhar os indícios de fraude no cadastro eleitoral do município de Pracuúba/AP por intermédio da propositura de Ação de Correição Eleitoral ao TRE/AP”.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 2/PR-BA/14ºOTC, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000521/2025-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, consoante o teor do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, atualmente substituído pelo FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que alterou o art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO ainda, o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 005981-17.2017.4.01.3400 pelo Município de São Francisco do Conde em face da União, em trâmite na 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a expedição de precatórios judiciais — conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” — para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/1988, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Município de São Francisco do Conde/BA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF eventualmente pagos pela União por força do Cumprimento de Sentença nº 1005981-17.2017.4.01.3400, que:

a) RECOLHA integralmente eventuais verbas do montante de precatórios expedidas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1005981-17.2017.4.01.3400 à conta bancária específica, prevista no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) UTILIZE as verbas oriundas dos eventuais precatórios em comento exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e no art. 60 do ADCT, sendo que a aplicação de tais recursos fora dessa destinação implica a imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente os responsáveis legais da autarquia quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7/PR-BA/14ºOTC, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000819/2025-92 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguaripe/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8/PR-BA/14ºOTC, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000843/2025-21. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Vera Cruz/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9/PR-BA/14ºOTC, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000837/2025-74. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Félix/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10/PR-BA/14ºOTC, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000831/2025-05 ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAÇÃO ao Município de Salvador/BA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11/PR-BA/14ºOTC, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000841/2025-32. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A

TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Valença/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem

como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000963/2024-19 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e atuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "acompanhamento da retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, dentro do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/23";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 88, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001391/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001391/2024-11 para apurar as dificuldades enfrentadas pelos quilombolas na obtenção do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

CONSIDERANDO a expedição de ofícios à Superintendente do Incra no Espírito Santo (doc. 43) e ao Superintendente Federal do Desenvolvimento Agrário do Espírito Santo (doc. 48), os quais se encontram no prazo para resposta;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001391/2024-11 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar as dificuldades enfrentadas pelos quilombolas na obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e buscar alternativas junto aos órgãos responsáveis visando permitir acesso ao CAR quilombola".

ii) Certifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se;

v) Acautele-se os autos no NTC no aguardo das respostas aos ofícios. Com as respostas ou vencidos os prazos, sejam os autos conclusos.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 89, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001469/2024-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001469/2024-99 para apurar representação de que a Comunidade Quilombola Angelim II, localizada em Conceição da Barra/ES, tem tido problemas com a qualidade da água proveniente do poço artesiano presente na comunidade, já que foi verificado o excesso de ferro nela, bem como a negativa da CESAN em tratar a água e o fornecimento de água por caminhão-pipa apenas uma vez por semana, o que é insuficiente para atender a comunidade;

CONSIDERANDO que a CESAN, instada a se manifestar, informou que enviou equipe técnica na comunidade e, constatando a inoperância do sistema de tratamento do poço, efetuou o levantamento dos materiais e insumos necessários para a retomada da operação do sistema, alertando para a necessidade de que os atores envolvidos, Comunidade-Prefeitura-Cesan, sejam responsáveis pelo cumprimento das suas atribuições;

CONSIDERANDO que foi enviado ofício ao prefeito do município de Conceição da Barra/ES, com cópia para o Procurador-Geral municipal, solicitando que informe as providências que serão adotadas a fim de corrigir o sistema de fornecimento de água por meio do poço existente na comunidade quilombola Angelim II, sendo reiterado por diversas vezes, mas ainda sem resposta;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001469/2024-99 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar as medidas a serem adotadas pela Prefeitura de Conceição da Barra e Cesan para garantir o adequado abastecimento de água proveniente do poço artesiano presente na Comunidade Quilombola Angelim II, em Conceição da Barra/ES".

ii) Certifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se;

v) Reitere-se os ofícios nº 142/2025-PRES/GAB/11º Ofício e 144/2025-PRES/GAB/11º Ofício, respectivamente, ao Prefeito e ao Procurador-Geral do Município de Conceição da Barra, com entrega em mãos mediante requisição de diligência a um Agente de Polícia lotado no MPF/ES.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato 1.18.000.000159/2025-09

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a representação apresentada perante esta Procuradoria da República, noticiando mora excessiva da Faculdade Campos Elísios na expedição de diploma de curso de licenciatura em Pedagogia, mesmo após colação de grau ocorrida em 25/10/2024, bem como a ausência de respostas concretas da instituição e a existência de erro material no histórico escolar fornecido ao aluno;

CONSIDERANDO que, embora a representação tenha se originado de uma situação individual, a atuação do Ministério Público Federal tem por escopo a tutela da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, não se prestando à obtenção de documentos específicos para o representante, mas sim à defesa do direito coletivo à educação, especialmente em sua dimensão administrativa;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial visa a apuração de eventuais falhas sistêmicas no cumprimento dos prazos legais para a expedição e registro de diplomas por instituições de ensino superior, em especial aquelas que não detêm autonomia universitária;

CONSIDERANDO que, para tanto, foi realizada pesquisa institucional, com base em fontes públicas, a qual revelou a existência de inúmeros registros de reclamações envolvendo a mesma instituição, especialmente quanto a atrasos injustificados na emissão de diplomas, ausência de resposta a requerimentos administrativos, falhas de comunicação e omissão entre polos e sede, inclusive com classificação “ruim” no site Reclame Aqui;

CONSIDERANDO que, diante da convergência dos elementos, esta Procuradoria da República comunicou formalmente ao Ministério da Educação a possível reiteração das condutas noticiadas, solicitando a adoção de providências fiscalizatórias;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/Disup/Seres) informou a existência do Processo de Supervisão nº 23000.039558/2024-66, instaurado para apurar reclamações relativas à Faculdade Campos Elísios – FCE, e que os documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal foram formalmente acolhidos como subsídios à instrução do referido processo, nos termos dos arts. 62 a 68 do Decreto nº 9.235/2017;

CONSIDERANDO que o MEC declarou expressamente que os desdobramentos das análises técnicas e decisões tomadas no bojo do procedimento de supervisão serão encaminhados a esta Procuradoria da República, garantindo o fluxo institucional de informações e o controle social da atuação administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que se faz necessário acompanhar a tramitação do procedimento instaurado no âmbito do Ministério da Educação, a fim de garantir a adequada tutela coletiva dos direitos dos estudantes eventualmente afetados por condutas reiteradas da IES;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento nº 1.18.000.000159/2025-09;

RESOLVE converter o presente auto em Procedimento Administrativo, para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais homogêneos, em atendimento ao contido no art. 8º, inc. III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único.

Atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17/GABPRM3-SETE LAGOAS, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de

termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ºCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal" (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Água Boa/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Água Boa/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ºCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requiriu-se ao Município de Água Boa/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomenda-se ao Município de Água Boa/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 47-GABPRM3-SETE LAGOAS, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal" (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Ouro Verde de Minas/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Ouro Verde de Minas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Ouro Verde de Minas/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas PIX" -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Ouro Verde de Minas/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX") previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informo que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PP nº 1.23.002.000710/2024-45, que foi arquivado para permitir a continuidade das investigações sob o formato de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, resolve instaurá-lo, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto para apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica para a população em geral no Município de Jacareacanga, pelo que determino:

1) autue-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB, vinculado à 1ª CCR, com distribuição ao 5º Ofício da PRM de Santarém, para apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica para a população em geral no Município de Jacareacanga;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

3) após a instauração, dê-se cumprimento ao Item 3 da Promoção de Arquivamento 11/2025 do PP nº 1.23.002.000710/2024-45.

Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO a solicitação de acordo apresentada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, perante o Ministério Público Federal, no interesse da Ação Civil Pública nº 0001990-15.2016.4.01.3908;

CONSIDERANDO a possibilidade de encontrar solução consensual para o litígio;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as tratativas e a eventual celebração de acordo no interesse da ACP nº 0001990-15.2016.4.01.3908, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com distribuição por prevenção à ação civil pública acima indicada.

Após as providências de praxe e cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III, V, IX, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 5º, III, 6º, VII, c e XI, e 38, inciso I e IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e Resolução n. 230/2021, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que a cobertura vacinal eficiente é necessária tanto para a proteção individual, quanto para a coletividade, eis que doenças como febre amarela, meningite, coqueluche, hepatite b, entre outras, para que se mantenham controladas necessitam de elevado índice de imunização;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Vacinação instituído pela Lei nº 14.886/2024, com objetivo de aumentar a cobertura vacinal dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental de escolas públicas;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 1.23.001.000554/2024-22, instaurado para acompanhar a ampliação da cobertura vacinal da população em idade escolar, em conformidade com a Lei 6.259/1975, na área de atribuição da Microrregião de Conceição do Araguaia e São Félix do Xingu;

CONSIDERANDO que a partir da instauração do referido procedimento, este órgão ministerial expediu ofícios às Secretarias Municipais de Saúde de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, Bannach, Cumaru do Norte, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu e Tucumã;

CONSIDERANDO que todas as secretarias municipais oficiadas apresentaram resposta no curso da instrução do procedimento apresentaram informações e documentações acerca da ampliação da cobertura vacinal da população em idade escolar, com exceção da Secretaria de Saúde do Município de Bannach/PA;

CONSIDERANDO que as requisições direcionadas à referida secretaria foram reiteradas por duas vezes, por meio dos Ofícios nº 1629/2024 e nº 55/2025, cujos prazos também transcorreram sem manifestação, conforme atestado pela Certidão nº 164/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO que a persistente omissão da Secretaria de Saúde do Município de Bannach/PA, mesmo após sucessivas reiterações formais e tentativa de contato telefônico, motivou a adoção das medidas cabíveis por este Órgão Ministerial, culminando na impetração de Mandado de Segurança, com o objetivo de compelir a autoridade coatora a cumprir o dever legal de prestar as informações requisitadas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento e os desdobramentos do Mandado de Segurança impetrado em face do Secretário de Saúde do Município de Bannach/PA, de modo a viabilizar a atuação ministerial a partir dos resultados da medida judicial adotada;

CONSIDERANDO ainda a existência de demanda residual constante na resposta do Município de Santa Maria das Barreiras/PA (PRM-RDO-PA-00007740/2024), que noticiou dificuldades na conservação de imunobiológicos em razão das frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica, atribuídas à concessionária EQUATORIAL;

CONSIDERANDO que a manutenção do procedimento nº 1.23.001.000554/2024-22 para o acompanhamento isolado das situações de Bannach e Santa Maria das Barreiras/PA, mostrar-se-ia contraproducente e antieconômica;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento legítimo para o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas ou instituições, notadamente no âmbito da saúde pública, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: Acompanhar a implementação da política pública de vacinação nos Municípios de Bannach/PA e Santa Maria das Barreiras/PA, notadamente quanto: (i) ao andamento do Mandado de Segurança impetrado em razão do não atendimento às requisições de informações formuladas pelo Ministério Público Federal, com vistas a viabilizar a atuação ministerial a partir dos resultados da medida judicial adotada; e (ii) os impactos decorrentes das interrupções no fornecimento de energia elétrica sobre a conservação de imunobiológicos no âmbito da rede pública de saúde.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Solicite-se a publicação via sistema Único.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 113 E 114, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

113. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante o período de 05/05/25 a 14/05/25, em virtude de licença da titular para tratamento de saúde;

114. RENATA CARVALHO DA LUZ, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 09/05/2025 a 24/05/2025, em virtude de afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

115. JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, 28º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 089/2025, a partir de 10/05/2025, em razão da remoção da Promotora de Justiça Vanessa Bernucci Pistelle para a Promotoria de Justiça de Santa Luzia.

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 116 E 117, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

116. VANESSA BERNUCCI PISTELLI, Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Luzia, para exercer a função eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Santa Luzia/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 10/05/2025 a 31/10/2025;

117. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, durante o período de 05/05/2025 a 05/06/2025, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 118, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

118. NATHÁLIA FERREIRA CORTEZ, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cuité, ora exercendo a função eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral - Cuité/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 065/2025, a partir de 01/05/2025.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 119, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

119. ERNANI NEVES REZENDE, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cuité, para exercer a função eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral - Cuité/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 01/05/2025 a 31/10/2025.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 56, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013973/2024-60;

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "9989 - Direitos Indígenas", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013973/2024-60, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e art. 7º, § 2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPE nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 599, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002681/2018-16

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar, junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco (SCT/PE), ao Estado de Pernambuco e aos Municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Bom Jardim, Buenos Aires, Camaragibe, Carpina, Chã de Alegria, Fernando de Noronha, Ilha de Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, João Alfredo, Lagoa de Itaenga, Machados, Nazaré da Mata, Olinda, Paudalho e Tracunhaém, o cumprimento das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59.

Em atendimento à determinação contida na Portaria nº 35/2018, determinou-se a expedição de ofícios aos municípios que acataram as recomendações do MPF, bem como a realização de reunião com representantes da SES/PE, para tratar sobre o cumprimento das medidas recomendadas naquele inquérito civil no Estado de Pernambuco e também nas unidades de saúde da UPE, e, ainda, inspeção nas unidades de saúde vinculadas ao SUS nos Municípios de Buenos Aires, Itapissuma e João Alfredo, bem como entregar em mãos os ofícios dirigidos ao Município de Camaragibe (Documentos 25 a 40).

Em 16 de agosto de 2018, a Secretaria de Saúde do Município de Abreu e Lima informou que o registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS foi implantado em 24 serviços de saúde, e que todos os servidores foram cadastrados (Ofício nº 393/2018-GSS - Documento 49).

Em 21 de agosto de 2018, a Secretaria de Saúde do Município de Olinda aduziu que formalizou, em maio de 2018, o Contrato de Locação nº 067/2018 para locação de relógios de ponto eletrônico a serem instalados nas unidades de saúde da Secretaria; que os equipamentos foram instalados e que naquele momento estava sendo realizado o cadastro biométrico dos funcionários (Ofício nº 1109/2018/GAB/SSO - Documento 50).

Em 22 de agosto de 2018, a Superintendência do Complexo Hospitalar da UPE, informou que o termo de referência para subsidiar o processo licitatório relativo a equipamentos e serviços de registro de ponto eletrônico acertado no Ofício SCH nº 030/2016 encontrava-se sob análise do Núcleo de Comunicação e Tecnologia da UPE (NCTI/UPE), bem como ratificou os itens II a V do Memo SCH nº 069/2017 indicando que as escalas de plantão estavam publicadas no sítio eletrônico da UPE e que permaneciam as dificuldades financeiras para instalação e manutenção dos equipamentos objeto da licitação (Ofício SCH nº 30/2018 - Documento 51).

Na mesma data, a Secretaria de Saúde de Bom Jardim solicitou o fornecimento de cópia das Recomendações nº 91 e 134/2014-MPF/PRPE/CGF e do Relatório de Diligência nº 43/2016 - MPF/PRPE/UPD/LS, pois, com a mudança de gestão, tais documentos deixaram de ser arquivados na Prefeitura (Ofício SMS nº 076/2018 - Documento 52).

A Secretaria Municipal de Saúde de Paudalho, em 24 de agosto de 2018, informou já estar em funcionamento o ponto eletrônico na UPA Paudalho; que não dispunham de sítio próprio na rede mundial de computadores; e que todas as unidades de saúde foram orientadas a emitir certidão de recusa de atendimento para qualquer cidadão (Ofício GS nº 220/2018 - Documento 55).

Em 28 de agosto de 2018, juntou-se a Ata nº 72/2018 de reunião com a SES/PE, na qual foi fixado um prazo de 10 (dez) dias úteis para que o ente estadual informasse o estágio da cotação de preços para instalação do ponto eletrônico e o prazo previsto para sua conclusão, bem como comprovasse o cumprimento dos demais itens das recomendações (Documento 56).

A Secretaria de Saúde de Machados, em 23 de agosto de 2018, informou que foi feita a aquisição e a instalação dos equipamentos destinados ao registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS em todos estabelecimentos de saúde públicos municipais, ainda que alguns profissionais se encontrassem em processo de cadastramento (Ofício nº 444/2018 - Documento 57).

Em 4 de setembro de 2018, o Município de Carpina informou: o cadastro de todos os profissionais foi realizado, mas houve um atraso na entrega de computadores e pontos eletrônicos; todas as informações relacionadas aos médicos e odontólogos vinculados ao SUS foram disponibilizadas no CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde), conforme unidade básica de saúde em que trabalhavam (Ofício nº 200/2018 - Documento 58).

Em 3 de setembro de 2018, a Secretaria de Saúde de Nazaré da Mata solicitou um prazo de 150 dias para efetiva implantação do ponto digital nas unidades de saúde para todos os profissionais e informou: a) o livro de ponto de frequência dos profissionais, nas unidades de saúde, estava disponível para consulta de qualquer cidadão; b) existia formulário de recusa de atendimento nas unidades de saúde, que, se preenchido e entregue à Secretaria de Saúde, ensejaria a instauração de processo administrativo; c) naquela gestão não houve registro de recusa de atendimento nas unidades de saúde municipais; d) realizou pedido de inserção no sítio eletrônico da Prefeitura com informações de atendimento de médicos, odontólogos e enfermeiros das unidades básicas de saúde, e essas informações constavam dos quadros informativos das unidades básicas de saúde e eram repassadas aos cidadãos pelos agentes comunitários durante as visitas domiciliares. (Ofício SMS-NM nº 202/2018 - Documento 59).

A Secretaria de Saúde de Tracunhaém, em 31 de agosto de 2018, relatou: a frequência de todos os servidores vinculados ao SUS passou a ser monitorada a partir da instalação do ponto eletrônico; informações sobre horário e data de trabalho dos profissionais de saúde estavam disponíveis em banner em cada Unidade Básica de Saúde (Ofício nº 110/2018 - Documento 60).

Por sua vez, a Secretaria de Saúde de Araçoiaba, em 12 de setembro de 2018, relatou: processo licitatório em andamento para sanar a pendência verificada pelo órgão ministerial (Ofício nº 149/2018 - Documento 63).

Em 27 de setembro de 2018, a Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes informou: a) solicitou adesão à Ata nº 06/2016 da Instituição FAESPE/PE para implantar o ponto digital, com identificação facial, em todos os serviços de saúde, mas não houve resposta da instituição após diversas tentativas; b) retomou a tentativa de outras atas de registro de preço que atendessem às suas necessidades, com viabilidade técnica e financeira, e, se não lograsse êxito, organizaria novo termo de referência para instaurar processo licitatório em 2018; c) a previsão era de que o registro de ponto eletrônico estivesse implantado em 2019.

Em reunião realizada em 22 de novembro de 2018 com a Secretária Municipal de Saúde de Olinda, o município relatou a ocorrência de casos de vandalização dos aparelhos de controle eletrônico que estavam sendo investigados pela Polícia Civil e a previsão de pleno funcionamento do ponto eletrônico em 30 dias. Determinou-se que em 40 dias seriam fornecidas pelo município a) informações atualizadas sobre o pleno funcionamento do controle eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao SUS no Município de Olinda, inclusive médicos e odontólogos; b) cópia dos boletins de ocorrência registrados em face dos episódios de vandalismo nas máquinas utilizadas para o referido controle; c) cópia dos atos, resoluções e/ou recomendações do Cremepe e dos sindicatos dos médicos relativas ao tempo mínimo de consulta; d) dados a respeito do tempo médio de espera das consultas em cada uma das especialidades médicas (Documento 79).

Em 24 de setembro de 2018, a SES/PE, atendendo ao encaminhamento da reunião com o MPF informou o seguinte em resumo: a) a cotação de preços para instalação do ponto eletrônico, encontrava-se em fase interna de elaboração do processo licitatório incluindo os seis grandes hospitais; b) a Secretaria estava impossibilitada de considerar o tema como prioritário, pois dispensaria grande aplicação de recursos financeiros do poder público para implantar e manter os equipamentos; c) o controle de jornada dos médicos era realizado de maneira eficaz; d) a alteração do mecanismo de registro não resolveria atrasos e ausências de profissionais, nem obstaría fraudes; e) o Hospital Mestre Vitalino, a UPA Dr. Manoel Florêncio e a UPAE Ministro Fernando Lyra já dispunham de controle eletrônico de jornada, sendo essas unidades geridas por Organização Social de Saúde; f) a instalação de quadros informativos vinha sendo atendida, com modelo de escala de plantão afixado diariamente; g) a disponibilização do registro manual de frequência dos profissionais de saúde poderia implicar em sua adulteração, prejudicando o profissional e a gestão do setor de recursos humanos. h) realizou-se reunião com gestores e representantes da Secretaria de Controladoria Geral do Estado para viabilizar a disponibilização de informações sobre os profissionais de saúde na rede mundial de computadores; i) irregularidades nas unidades de saúde poderiam ser denunciadas na ouvidoria, de sorte que estaria suprida a necessidade de fornecimento de certidão de recusa de atendimento (Ofício NUCEST/SES nº 180/2018 - Documento 81).

Nos termos do Despacho nº 1814/2019, consignou-se o integral cumprimento das recomendações pelos Municípios de Buenos Aires, Itapissuma e João Alfredo, bem como a necessidade de proposição de ação civil pública em face da inércia do Município de Camaragibe em resolver a questão extrajudicialmente.

Em 28 de fevereiro de 2019, Secretaria de Saúde do Município de Abreu e Lima, informou o seguinte: 25 serviços de saúde já estavam com registro eletrônico de frequência implantado e em funcionamento regular; estava em curso novo processo licitatório para aquisição e instalação dos equipamentos com relação aos demais serviços (Ofício nº 93/2019 - GSS - Documento 98).

O Município de Carpina, em 20 de março de 2019, noticiou a conclusão do processo de implementação do registro eletrônico de frequência de todos os servidores públicos vinculados ao SUS. Por fim, mencionou que todas as informações requisitadas poderiam ser conferidas por meio do seguinte sítio eletrônico: <https://carpina.pe.gov.br/equipos-de-nivel-superior-das-ubs/> (Ofício nº 62/2019 - Documento 104).

Em 20 de março de 2019, a Secretaria de Saúde do Município da Ilha de Itamaracá afirmou que foi realizado novo processo licitatório destinado à aquisição de relógios de ponto eletrônico, com assinatura do respectivo contrato (Ofício nº 47/2019 - SMS - Documento 105).

Nos termos do Despacho nº 5201/2019, determinou-se a juntada do Ofício GPJF nº 39/2019, de 22 de março de 2019, encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Olinda, no qual consta que profissionais de saúde estavam pedindo exoneração, e entre os motivos estava a exigência do MPF da implantação de registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao SUS nas unidades de saúde (Documento 107).

Em 22 de março de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de Itaenga informou: a) o gestor iniciou os trabalhos em abril de 2018, sem ter havido processo de transição, de modo que, ao receber a requisição ministerial, realizou pesquisa e cotação sobre a aquisição dos equipamentos de registro eletrônico de frequência; b) era afixado quadro informativo padrão, com turnos e dias de atendimento, por unidade básica de saúde, de toda a equipe multiprofissional (inclusive, médicos e odontólogos) nas recepções das unidades de saúde do SUS; c) a escala de atendimento de médicos especialistas e plantonistas (atualizada mensalmente em unidade hospitalar e policlínica) era afixada em quadro de avisos nas unidades de saúde do SUS; d) foi encaminhada, ao setor de TI municipal, a solicitação da inserção, na rede mundial de computadores, de informações sobre dias e horários de atendimento de profissionais (inclusive médicos e odontólogos) vinculados ao SUS, processo que está em andamento no sítio eletrônico da Prefeitura; e) seria elaborada certidão de recusa de atendimento ao usuário, para distribuição nas unidades de saúde vinculadas ao SUS na esfera municipal (PR-PE-00017120/2019 - Documento 111).

Em 25 de março de 2019 a Secretaria de Saúde de Olinda: a) encaminhou cópia dos Boletins de Ocorrência nº 18I0319114370 e 19I0319012810, ambos referentes à prática de crime de dano a relógios de ponto eletrônico na edildade; b) enviou cópia da Resolução nº 1/2005, do Conselho Regional de Medicina (Cremepe), que cuida dos limites máximos de consultas ambulatoriais; c) anexou tabela informando a situação atual de implantação do registro biométrico de frequência dos servidores das unidades de saúde, na qual constava que a USF Sapucaia I, a USF Cohab Peixinhos, a USF Rio Doce V Equipe I E II e a USF Asa Branca estavam sem relógio; a USF Amaro Branco e o Laboratório/Almoxarifado CAF/PNI estavam em manutenção; a Policlínica Jardim Frágoso e o SAMU estavam em processo de instalação; e a Maternidade estava em reforma (Ofício nº 506/2019/GAB/SSO/AJG - Documento 121).

A Superintendência do Complexo Hospitalar da UPE, em 22 de março de 2019, informou que o termo de referência para subsidiar o processo licitatório se encontrava no Núcleo de Comunicação e Tecnologia da Informação da Universidade de Pernambuco (NCTI/UPE), e em razão da ausência de corpo técnico qualificado para realizar os levantamentos necessários, a equipe de Engenharia de Segurança do Trabalho da UPE verificaria a necessidade ou não de contratar empresa técnica especializada para prosseguir com o projeto do termo de referência. (Ofício SCH nº 7/2019 (Ofício SCH nº 7/2019 - Documento 122).

Em 10 de abril de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Olinda informou: a) segue os parâmetros do art. 1º, § 1º da Resolução Cremepe nº 1/2005, na qual se limita o atendimento a 14 pacientes por profissional médico num período de 4 horas; b) o tempo médio de espera em dias entre a solicitação e a consulta médica, em dias, vem aumentando de 2016 a 2018 (Ofício nº 506.2/2019/GAB/SSO/AJ-G - Documento 130).

A Superintendência de Saúde da ATDEFN, em 7 de maio de 2019, informou que, devido à mudança de gestão na administração, não pôde ser concluída a fase interna do processo licitatório destinado à aquisição e instalação de tecnologia informatizada para implementação de registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao SUS. Por fim, afirmou que planeja, junto ao Setor de Recursos Humanos, realizar novo processo licitatório para adquirir o software e posteriormente implementá-lo, a fim de iniciar o controle de registro eletrônico de frequência no Hospital São Lucas, no PSF Dois Irmãos e na Vigilância em Saúde Sambaquixaba (OF/DEFN/SS/Nº051/2019 - Documento 131).

Em 11 de abril de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de machados informou que o registro de ponto eletrônico dos servidores de saúde da edildade se encontrava em fase de testes (Ofício nº 140/2019 - Documento 150).

Em 19 de junho de 2019, a Superintendência de Saúde da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN) informou que aguardava liberação de orçamento para posterior empenho e deflagração de processo licitatório para aquisição do software para implementar do registro eletrônico de frequência dos servidores (Ofício OF/DEFN/SS/Nº 60/2019 - Documento 152).

Em 21 de junho de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Paudalho informou: a) as unidades que dispõem de software informatizado teriam registro eletrônico de frequência dos servidores em pleno funcionamento a partir de 1º de julho de 2019; b) as demais aguardavam entrega de equipamentos, com previsão para instalação completa até 30 de julho de 2019; c) as informações referentes ao local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS estavam disponíveis no seguinte sítio eletrônico: <http://www.paudalho.pe.gov.br/portal/secretarias/secretaria-municipal-de-saude/> (Ofício GS. N. 194/2019 - Documento 153).

Em 17 de junho de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Nazaré da Mata informou: a) os pontos digitais estavam em processo de implantação, já tendo sido instalados nas Unidades Básicas de Saúde da zona urbana; b) estava em andamento a instalação dos pontos digitais na Clínica de Reabilitação Monsenhor Carlos Calábria, bem como nas unidades de saúde da zona rural, nas quais se insere a USF Camarazal; c) os quadros informativos exibidos nas unidades de saúde continham os nomes e os turnos de jornada de trabalho dos profissionais de saúde ali lotados, conforme registros fotográficos; d) realizou-se nova solicitação à Secretaria de Administração para inserção das informações dos profissionais médicos e odontólogos das Unidades Básicas de Saúde no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal. (Ofício SMS-NM: nº 179/2019 - Documento 154).

Em 27 de junho de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de Itaenga informou: a) realizou a cotação para compra de equipamento, porém a escassez de recurso impediu a aquisição, de sorte que seria necessária dilação de prazo; b) encontrava-se em andamento o processo de inserção de informações sobre dias e horários de atendimentos dos profissionais vinculados ao SUS (inclusive médicos e odontólogos) na rede mundial de computadores, com finalização prevista para julho de 2019; c) a certidão de recusa de atendimento seria implantada a partir de 1º de julho de 2019 (Ofício nº 141/SMS/2019 - Documento 166).

Em 26 de junho de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Bom Jardim informou: a) o ponto eletrônico estava sendo implantado gradativamente, encontrado-se em regular funcionamento em algumas unidades e, nas demais, estaria sendo utilizado livro de ponto manual até a total implementação da forma eletrônica; b) no caso dos Agentes Comunitários de Saúde, foi implantado sistema de ponto eletrônico com GPS; c) os quadros informativos foram afixados nas recepções das unidades, contendo os nomes dos profissionais em exercício, sua especialidade, registro e jornada; d) o registro de frequência dos profissionais encontrava-se à disposição para consulta de qualquer cidadão, mediante solicitação; e) as informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS se encontravam disponíveis no seguinte sítio eletrônico: <http://bomjardim.pe.gov.br/saude/>; f) as rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento das Recomendações nº 91 e 134/2014-MPF/PRPE/CGF estavam sendo realizadas por uma equipe de coordenadores; g) em caso de negativa de atendimento, era garantido ao usuário o fornecimento de certidão ou documento equivalente em que conste tal informação (PR-PE-00033383/2019 - Documento 167):

Em 1 de julho de 2019, a Secretaria de Saúde do Município da Ilha de Itamaracá informou que os relógios de ponto eletrônico foram instalados em toda a rede da Secretaria de Saúde e estava em processo de implantação o cadastramento dos profissionais de saúde (Ofício nº 110/2019 - Documento 168).

Em 5 de julho de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes informou que o processo licitatório para instalação de ponto eletrônico encontrava-se em preparação, na fase interna (Ofício nº 1758/2019 SMS/GAB/ADJUR - Documento 177).

Em 26 de julho de 2019, a Reitoria da UPE informou: a) em seus sítios virtuais e nas Unidades do Complexo Hospitalar, prestavam a todos os usuários informações referentes às escalas de atendimento dos servidores de atividades-fim (médicos e odontólogos) em ambulatórios e serviços de emergência, bem como dos demais profissionais de saúde em atividade ambulatorial; b) elaborou "Carta de Serviços" do Complexo Hospitalar, em aguardo da publicação pelo Governo do Estado s Ouvidorias da UPE e das Unidades do Complexo (CISAM, HUOC e PROCAPE) encontram-se atentas às demandas oriundas de manifestações dos usuários, para melhor aperfeiçoamento e apuração de quaisquer reclamações; c) encontraram dificuldades de ordem financeira e orçamentária, bem como a necessidade de pessoal qualificado para implantação, manutenção e monitoramento das máquinas de controle de ponto eletrônico; d) se houvesse recursos para atender a tal fim, seria necessário terceirizar os serviços, o que resta impossível no momento, haja vista estarem sendo realizados esforços para manter alguns serviços hospitalares em funcionamento (PR-PE-00038610/2019 - Documento 197):

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Abreu e Lima informou que estava em processo de aquisição de novos equipamentos para instalação do registro eletrônico, com previsão de finalização no fim de 2019 (Ofício nº 329/2019 - GSS - Documento 198).

Em 28 de agosto de 2019, a Secretaria de Saúde do município de Araçoiaba noticiou a celebração do Contrato nº 27/2019, para aquisição de relógios de ponto biométrico, bem como que estaria em fase de avaliação de proposta para a prestação de serviços referentes à implantação do prontuário eletrônico do cidadão (Ofício nº 172/2019 - Documento 208).

Em 28 de outubro de 2019, protocolou-se, no Sistema PJe, a Ação Civil Pública nº 0820677-07.2019.4.05.8300, para cumprimento da recomendação acerca da instalação dos pontos eletrônicos em face do Município de Camaragibe.

Em 7 de novembro de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Machados informou que o ponto digital já estava em funcionamento em todas as unidades de atendimento vinculadas ao SUS (Ofício nº 531/2019 - Documento 227).

Em 11 de novembro de 2019, a Superintendência do Complexo Hospitalar da UPE informou que as unidades do Cisam, Huoc e Procape eram vinculadas, no âmbito estadual, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco (SCTIE/PE), sendo unidades públicas estaduais que atendiam exclusivamente ao SUS, através de contratualização com a SES/PE, e cujos recursos orçamentários eram repassados pela Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco (SEPLAG/PE). E que não havia qualquer programa federal de saúde no âmbito do SUS que não fosse contratualizado com a SES/PE (Ofício SCH/UPE nº 28/2019 - Documento 230).

Em 11 de novembro de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Araçoiaba estimou que em dezembro do referido ano seria concluído o processo de implantação do registro eletrônico de frequência. Por outro lado, já estaria funcionando o agendamento eletrônico no prontuário eletrônico (Ofício nº 244/2019 - Documento 234).

Em 18 de novembro de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de Itaenga requereu novo prazo de 180 dias para implantação do ponto eletrônico, em razão do alto custo para sua aquisição aliado à baixa arrecadação nos últimos meses do ano e à continuidade de atrasos de repasses de recursos pela União e Estado. Quanto à inserção de informações sobre dias e horários de atendimento no sítio eletrônico da edilidade, a previsão de finalização era 20/12/2019. Quanto à certidão de recusa de atendimento foi confeccionada e está disponível para utilização das unidades de saúde do município (Ofício nº 217/SMS/2019 - Documento 235).

Em 25 de novembro de 2019, a Secretaria de Saúde do Município de Nazaré da Mata estimou a conclusão do processo de implantação do registro eletrônico de frequência até o dia 29/2/2020 (Ofício SMS-NM nº 300/2019 - Documento 239).

Em 28 de novembro de 2019, a Secretaria de Saúde do Município da Ilha de Itamaracá informou que, em razão da capacidade limitada para armazenamento do software adquirido para os relógios de ponto já instalados, realizou termo aditivo com a empresa contratada para a locação de licença adicional de ampliação do armazenamento, no dia 26/11/2019 (Ofício SMS nº 208/2019 - Documento 240).

Em 28 de novembro de 2019, o Município de Chã de Alegria informou que seria providenciado novo processo licitatório para contratação de empresa para atendimento dos serviços, uma vez que não houve êxito com a empresa vencedora da licitação realizada em 2016 (Ofício nº 034/2019 - Documento 241).

Como providência instrutória, nos termos de despacho proferido em 3 de fevereiro de 2020, determinou-se (Documento 246):

a reiteração dos expedientes não respondidos pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha e pelos Municípios de Abreu e Lima, Bom Jardim, Jaboatão dos Guararapes e Paudalho;

a expedição de novo ofícios às Secretarias de Saúde de Araçoiaba, Chã de Alegria, Ilha de Itamaracá, Lagoa de Itaenga e Nazaré da Mata, requisitando informações adicionais sobre o objeto deste feito;

a remessa de cópia integral do feito ao Ministério Público de Pernambuco, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao Complexo Hospitalar da UPE;

a designação do servidor Lourielson Santos para realizar inspeção nas unidades de saúde vinculadas ao SUS no Município de Machados, no prazo de sessenta dias;

a realização de contato telefônico com os Municípios de Olinda e Tracunhaém, a fim de obter, impreterivelmente, as respostas às requisições ministeriais, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

o agendamento de reunião com o Secretário Estadual de Saúde.

Em 2 de março de 2020, a Secretaria de Saúde de Olinda informou que todas as unidades de saúde municipais estavam com relógio de ponto implantado, salvo as que estavam passando por reformas. Além disso, encontra-se em fase final de licitação a locação de novos relógios de ponto, de modo que, no momento de sua implantação, os funcionários das unidades deveriam apresentar folha de ponto fisicamente (Documento 265.1).

Em 3 de março de 2020, a Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga apresentou captura de tela do portal eletrônico da Prefeitura Municipal, com a inserção das informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS (Documento 266).

Em 9 de março de 2020, a Superintendência de Saúde de Fernando de Noronha esclareceu que: i) não possuía Fundo Municipal de Saúde, uma vez que consiste em distrito estadual, o que impedia o recebimento de proventos do Ministério da Saúde na modalidade fundo a fundo; ii) todos os recursos destinados à política de saúde da autarquia eram recebidos por meio de convênios com a SES/PE, não estando a ATDEFN incluída entre as unidades do SUS; iii) no ano de 2019, não foi possível deflagrar processo licitatório para implementação do registro eletrônico de frequência dos servidores das unidades de saúde, ante a ausência de repasse orçamentário e financeiro para esse fim; iv) apesar disso, seria inserido na previsão orçamentária, junto à SES/PE, o pleito de recursos para execução da medida no ano de 2020, no Hospital São Lucas, PSF Dois Irmãos e Vigilância em Saúde Sambaquixaba (Documento 271).

Em 5 de março de 2020, a Secretaria de Saúde de Paudalho informou que o sistema de registro eletrônico de frequência dos servidores da sede daquela secretaria e das unidades de saúde encontrava-se em pleno funcionamento, bem como estavam disponíveis no portal eletrônico da Prefeitura Municipal as informações referentes aos locais e horários de funcionamento das unidades de saúde, atualizadas mensalmente (Documento 273).

No dia 13 de março de 2020, a Secretaria de Saúde de Abreu e Lima anunciou que viabilizaria a aquisição direta dos equipamentos destinados ao registro eletrônico de frequência dos servidores das unidades de saúde, com estimativa de prazo de seis meses para atendimento do pleito ministerial (Documento 274).

Em 20 de maio de 2020, a Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá relatou o seguinte: i) em novembro de 2019 foi concluído o processo de ampliação de armazenamento dos dados referentes aos equipamentos eletrônicos e, no mês de dezembro e deu-se início ao processo de cadastramento dos servidores; ii) em janeiro de 2020, todavia, realizou-se processo de seleção simplificada para contratação de profissionais de saúde, cujo resultado final foi divulgado em 17/3/2020; iii) nesse mesmo período, iniciou-se o processo de substituição dos profissionais da rede de saúde, que está sendo feito de forma gradativa em virtude da concentração de esforços no combate à pandemia da Covid-19 e de modo a garantir a assistência integral; iv) ao final de todo o processo de migração e de todas as contratações dos cargos selecionados, seria iniciado o cadastramento para ativação dos relógios eletrônicos (Documento 276).

Em 8 de abril de 2020, a Secretaria de Saúde de Araçoiaba informou estar aguardando a entrega dos equipamentos destinados ao registro eletrônico de frequência dos profissionais vinculados ao SUS. E que até o dia 13 de abril seriam inseridas informações sobre os locais e horários de atendimento dos médicos e odontólogos no site da Prefeitura do município (Documento 278).

Em 2 de junho de 2020, determinaram-se as seguintes providências (Documento 279):

(i) reiteração de ofícios não respondidos pelos Municípios de Bom Jardim (Documento 249), de Chã de Alegria (Documento 253), de Jaboatão dos Guararapes (Documento 250) e Nazaré da Mata (Documento 256).

(ii) expedição de ofícios a: (a) Secretaria de Saúde de Araçoiaba, para que informe: i. se houve a conclusão do processo de implantação do ponto eletrônico, para registrar a frequência dos profissionais vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todas as unidades de saúde da edilidade (objeto do Contrato nº 027/2019); ii. se houve a inserção, em seu sítio na rede mundial de computadores, das informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS, em moldes similares ao do Município de Paudalho (www.paudalho.pe.gov.br/portal/secretarias/secretaria-municipal-de-saude/); (b) Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá, para que: i. preste informações atualizadas sobre a efetiva implementação do registro eletrônico de frequência de todos os profissionais vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todas as unidades de saúde municipais, indicando, em caso negativo, prazo previsto para sua conclusão; ii. esclareça, impreterivelmente, se houve a inserção, em seu sítio na rede mundial de computadores, das informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS; (c) Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga, para que preste informações atualizadas sobre a efetiva implementação do registro eletrônico de frequência de todos os profissionais vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todas as unidades de saúde municipais, indicando, em caso negativo, prazo previsto para sua conclusão.

Em 17 de agosto de 2020, a Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga requereu a concessão de prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para implantação efetiva do registro eletrônico de frequência dos profissionais vinculados ao SUS, em virtude das restrições orçamentárias da edilidade em virtude da pandemia da Covid-19 (Documento 297).

Em 24 de agosto de 2020, a Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá relatou que as mudanças ocorridas dentro da rede de saúde - notadamente a rotatividade de profissionais decorrente da demanda trazida pela pandemia da Covid-19 - vêm retardando a conclusão do cadastramento dos servidores e ativação do relógio de ponto, sendo que, no presente momento, encontra-se em fase experimental (Documento 301).

Deferiu-se o pedido formulado pelo Município de Lagoa de Itaenga, além de ter sido determinado o sobrestamento dos autos por trinta dias, a fim de averiguar a superveniência de alguma resposta às últimas requisições ministeriais (Documento 303).

Em 17 de setembro de 2020, a Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes esclareceu que: i) a carga horária dos profissionais integrantes da Equipe de Saúde da Família e dos Agentes Comunitários de Saúde era de 40 (quarenta) horas semanais, recomendando-se o funcionamento as Unidades Básicas de Saúde por, no mínimo, esse período, 5 (cinco) dias da semana e nos 12 (doze) meses do ano; ii) com base no art. 7º, VII, da PNAB (2017), o município editou a Portaria SESAU nº 25/2017, que aprova a Política Municipal de Educação Permanente em Saúde, concedendo horário de estudo aos profissionais de nível superior; iii) segundo a PNAB (2017), não há definição do número de visitas domiciliares a serem realizadas pelos agentes comunitários, devendo-se considerar a necessidade dos usuários e o critério de vulnerabilidade, conforme avaliação da equipe; iv) o horário de funcionamento da farmácia da UBS era de 40 (quarenta) horas semanais e poderia ser ajustado de acordo com a disponibilidade dos profissionais de saúde, que podem realizar a dispensação dos medicamentos; v) excepcionalmente, em virtude da pandemia da Covid-19, as unidades de saúde municipais estavam funcionando no horário de 7h a 15h (Documento 306).

Em 28 de setembro de 2020, a Secretaria de Saúde de Nazaré da Mata noticiou a conclusão do processo de implantação do registro eletrônico de frequência (Documento 307).

Em 22 de outubro de 2020, adotaram-se as seguintes providências instrutórias: (i) reiteração dos ofícios não respondidos pelos Municípios de Araçoiaba (Documento 290), de Bom Jardim (Documento 286) e de Chã de Alegria (Documento 287); (ii) expedição de ofícios a: a) Abreu e Lima, para que prestasse informações atualizadas sobre a conclusão do processo de implementação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edilidade, conforme estimado no Ofício nº 173/2020-GSS, de 13 de março de 2020; b) Ilha de Itamaracá, para que, em complemento ao Ofício SMS nº 158/2020, de 21 de agosto de 2020, prestasse informações atualizadas sobre a efetiva implementação do registro eletrônico de frequência de todos os profissionais vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todas as unidades de saúde municipais, notadamente sobre a conclusão da fase experimental e efetiva entrada em vigor do novo método de controle de frequência; bem como esclarecesse, impreterivelmente, se houve a inserção, em seu sítio na rede mundial de computadores, das informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS; c) Jaboatão dos Guararapes, para que, em complemento ao Ofício nº 2013/2020-SMS/GAB, de 17 de setembro de 2020, e com o intuito de atender o item "a" da última requisição ministerial, prestasse informações atualizadas sobre o processo de implementação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edilidade, apresentando eventuais cronogramas e/ou datas previstas para sua conclusão. (iii) aguardar o fim da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 para agendamento de reunião com o Secretário Estadual de Saúde, nos termos do Despacho nº 8245/2020; (iv) nos termos do art. 2º, I, c/c art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 871, de 13 de outubro de 2020, que a DISOT realizasse inspeção in loco - preferencialmente acompanhada do servidor Lourielson Santos [1] -, por amostragem, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS nos Municípios de Machados, Nazaré da Mata, Olinda, Paudalho e Tracunhaém, a fim de verificar o efetivo cumprimento das providências determinadas nas recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59, principalmente no que concerne ao controle de frequência de todos os servidores públicos vinculados ao SUS nas unidades de saúde, inclusive médicos e odontólogos, através de ponto eletrônico.

Em 5 de novembro de 2020, a Secretaria de Saúde de Abreu e Lima informou ainda não ter concluído o processo para instalação do registro de frequência eletrônica em todos os serviços de saúde, em razão da pandemia (Ofício nº 593/2020-GSS - Documento 326).

Em 4 de novembro de 2020, a Secretaria de Saúde de Araçoiaba informou a conclusão do processo de instalação do ponto eletrônico e que a inserção das informações dos dias e horários de atendimento dos profissionais médicos e odontológicos seria realizada com a maior brevidade possível (Ofício nº 277/2020 - Documento 327).

Em 6 de novembro de 2020, a Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá informou que os relógios de ponto digital foram instalados e estavam em funcionamento em todas as unidades de saúde, exceto na USF Alto da Felicidade e na USF Vila Velha, por serem localidades sem acesso à internet (Ofício SMS nº 232/2020 - Documento 331).

Conforme determinado no Despacho nº 1625/2021 (Documento 337), adotaram-se as seguintes providências instrutórias: (i) reiteração de ofícios não respondidos pelos Municípios de Bom Jardim (Documento 310), Chã de Alegria (Documento 311) e Jaboatão dos Guararapes (Documento 314); (ii) expedição de ofícios às Secretarias de Saúde de: a) Abreu e Lima, para que prestasse informações atualizadas sobre a conclusão do processo de implementação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edilidade; b) Araçoiaba, para que esclarecesse se houve a inserção, em seu sítio na rede mundial de computadores, das informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS; c) Ilha de Itamaracá, para que informasse quais soluções tecnológicas e/ou alternativas estavam sendo buscadas para garantir a implantação do ponto eletrônico nas USFs Alto da Felicidade e Vila Velha, diante da falta de acesso à internet nessas unidades.

Em 26 de fevereiro de 2021, o Município de Abreu e Lima informou que, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia, o controle de ponto biométrico poderia ser uma fonte de infecção, de modo que seria imprescindível buscar soluções alternativas ao equipamento de leitura biométrica (meio físico), na procura de sistemas, aplicativos e soluções tecnológicas mais seguras, mais acessíveis e que se adaptem nesta nova ordem de processo de trabalho: remoto e presencial (Ofício nº 25/2021 - Documento 346).

Expediu-se ofício ao Município de Lagoa de Itaenga, requisitando informações sobre a conclusão do processo de implantação integral do registro eletrônico de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, notadamente médicos e odontólogos, nas suas unidades de saúde, a partir do que foi relatado no Ofício nº 112/2020/SMS/FMS, de 17 de agosto de 2020 (Documento 350).

Em 12 de março de 2021, o Município de Jaboatão dos Guararapes informou que a possibilidade de implementação de registro eletrônico de frequência estava sob análise interna (Ofício nº 572/2021-SMS/GAB - Documento 352).

Em 6 de abril de 2021, o município de Bom Jardim relatou o seguinte: a) a nova gestão não dispunha de todos os documentos e informações necessários para os devidos encaminhamentos sobre o assunto e solicitou cópia dos autos e dilação de prazo para resposta; b) o site oficial da edilidade estava em desenvolvimento e haveria a inserção dos dados sobre o local e horário de atendimentos dos profissionais de saúde; a gestão atual apenas tomou conhecimento dos fatos relativos ao Relatório de Diligência - MPF/PRPE/UPD/LS nº 43/2016 a partir da última requisição ministerial, estando na fase de levantamento das informações necessárias para promover o procedimento cabível no âmbito do Controle Interno (Ofício nº 45/2021 - Documento 354).

Em 10 de maio de 2021, adotaram-se as seguintes providências instrutórias: (i) reiteração dos ofícios não respondidos pelos Municípios de Araçoiaba (Documento 342), Ilha de Itamaracá (Documento 343) e Lagoa de Itaenga (Documento 350). (ii) expedição de ofícios às Secretarias de Saúde de a) Abreu e Lima, para que indicasse quais soluções alternativas ao equipamento de leitura biométrica (meio físico) foram encontradas, para dar cumprimento ao processo de implementação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edilidade, conforme recomendado pelo MPF; b) Bom Jardim, para que prestasse as informações requisitadas no Ofício nº 4292/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO; c) Jaboatão dos Guararapes, para que prestasse informações atualizadas sobre o processo de implementação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos

os serviços de saúde da edibilidade, apresentando eventuais cronogramas e/ou datas previstas para sua conclusão, à luz do que foi informado no Ofício nº 572/2021-SMS/GAB (Documento 359).

Em 14 de maio de 2021, o Município de Lagoa de Itaenga informou: os recursos recebidos no período da pandemia destinaram-se exclusivamente ao custeio dos serviços de combate à Covid-19, dificultando a aquisição dos equipamentos necessários à implantação do ponto eletrônico dos profissionais vinculados ao SUS; essa medida seria concluída, tão logo possível, mediante melhoria da situação financeira, realizando-se, até lá, visitas rotineiras e acompanhamentos da produtividade de todos esses profissionais (Ofício nº 128/2021/SMS/FMS - Documento 367).

Em 31 de maio de 2021, o Município de Chã de Alegria reproduziu o teor do Ofício nº 34/2019, de 28 de novembro de 2019, pelo qual havia informado que seria solicitada abertura de novo procedimento licitatório para atender às determinações do MPF com a maior brevidade possível (Ofício PGM nº 026/2021 - Documento 371).

Em 2 de julho de 2021, o Município de Jaboatão dos Guararapes informou que ainda estava pendente a formação de preços (cotações) do ponto eletrônico, para dar sequência ao processo licitatório para sua implementação, após tratativas junto à Gerência de Compras (Ofício nº 1684/2021/SMS/GAB - Documento 378).

Conforme determinado na parte final do Despacho nº 12089/2021 (Documento 380), foram reiterados os ofícios não respondidos pelos Municípios de Abreu e Lima (Documento 382), Araçoiaba (Documento 383), Bom Jardim (Documento 384) e Ilha de Itamaracá (Documento 385) - os de Araçoiaba e da Ilha de Itamaracá acompanhados de advertências legais -, bem como houve a expedição de novos ofícios às Secretarias de Saúde de: a) Chã de Alegria, para que, considerando o intervalo temporal existente entre o Ofício nº 34/2019 e o Ofício PGM nº 026/2021, comprovasse documentalmente a abertura de novo procedimento licitatório para implantação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edibilidade, bem como o respectivo cronograma e/ou estimativa de conclusão de sua implementação (Documento 386); b) Lagoa de Itaenga, para que informasse o atual planejamento para implantação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edibilidade, apresentando comprovação das medidas adotadas para angariar recursos e estabelecer cronogramas para concretização da ação (Documento 387); c) Machados, para que, ciente do teor do Relatório Circunstanciado Diligência Externa - DISOT nº 16/2021, esclarecesse as providências para instalação de quadros informativos, nas salas de recepção das unidades de saúde, do nome dos médicos e odontólogos em exercício no dia, sua especialidade e o horário de sua jornada de trabalho, para dar integral cumprimento às recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59 (Documento 388); d) Nazaré da Mata, para que se manifestasse sobre o teor do Relatório Circunstanciado Diligência Externa - DISOT nº 16/2021, dando conta das providências que pretendem adotar para dar fiel cumprimento às recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59 (Documento 389); e) Olinda, para que se manifestasse sobre o teor do Relatório Circunstanciado Diligência Externa - DISOT nº 16/2021, dando conta das providências que pretendem adotar para dar fiel cumprimento às recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59, notadamente a da implantação do ponto eletrônico (Documento 390); e) Paudalho, para que se manifestasse sobre o teor do Relatório Circunstanciado Diligência Externa - DISOT nº 16/2021, dando conta das providências que pretendem adotar para dar fiel cumprimento às recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59, notadamente a da implantação do ponto eletrônico (Documento 392); f) Tracunhaém, para que se manifestasse sobre o teor do Relatório Circunstanciado Diligência Externa - DISOT nº 16/2021, dando conta das providências que pretendem adotar para dar fiel cumprimento às recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59, notadamente a da implantação do ponto eletrônico (Documento 392);

Em 20 de agosto de 2021, o Município de Lagoa de Itaenga informou que, em outubro de 2021, seriam recebidas emendas parlamentares já cadastradas no Fundo Municipal de Saúde para subsidiar a aquisição dos equipamentos necessários à implantação efetiva do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edibilidade (Ofício nº 216/2021/SMS/FMS - Documento 399).

Em 19 de agosto de 2021, o Município de Tracunhaém informou ter adotado as medidas necessárias para cumprimento das recomendações, sendo a mais importante localizar e providenciar a manutenção dos relógios, para reinstalação nas unidades de saúde (Ofício nº 202/2021 - Documento 400).

Em 24 de agosto de 2021, o Município de Machados atestou a instalação dos quadros informativos nas unidades de saúde, bem como informou que providenciaria a inclusão dos nomes dos profissionais em exercício, especialidade e horário de jornada de trabalho, conforme indicado no Relatório Circunstanciado Diligência Externa - DISOT nº 16/2021, e a fim de dar integral cumprimento às recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59 (Ofício nº 579/2021 - Documento 405).

Em 24 de agosto de 2021, o Município de Chã de Alegria afirmou que, em junho de 2021, realizou levantamento das unidades de saúde municipais e do quantitativo de máquinas a serem adquiridas, encontrando-se o processo de dispensa de licitação em fase de aquisição para posterior instalação (Ofício PGM nº 35/2021 - Documento 409).

Em 16 de agosto de 2021, o Município de Bom Jardim esclareceu que: i) estimava-se um prazo de 210 (duzentos e dez) dias para finalização do processo de implementação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edibilidade; ii) houve a inserção, em seu sítio na rede mundial de computadores, das informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS; iii) não seria de competência da Secretaria de Saúde a adoção de medidas com vistas a reprimir a infração detectada no Relatório de Diligência - MPF/PRPE/UPD/LS nº 43/2016, no tocante à constatação de que alguns servidores teriam assinado o livro de ponto em data posterior ao momento da inspeção (Ofício nº 120/2021 - Documento 410).

Em 31 de agosto de 2021, o Município de Paudalho informou que, após vistoria do DISOT, realizou a contratação da empresa "Identifick Ponto, Acesso e Identificação", para execução do serviço de registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados à saúde pública (Ofício nº 388/2021 - Documento 411).

Em 24 de agosto de 2021, o Município de Nazaré da Mata aduziu que, diante da dificuldade financeira para manutenção do contrato de serviço de manutenção, acompanhamento, alimentação e emissão de relatório mensal do sistema de ponto digital, pela empresa IERONILDO DAUGSON FERREIRA - bem como da estimativa de encerramento do contrato em 2 de setembro de 2021 -, realizou levantamento das unidades quanto a computadores, impressoras e roteadores e solicitou a abertura de processo licitatório para contratação de outra empresa para manutenção dos pontos digitais. Quanto aos equipamentos específicos de colocação da digital dos profissionais, a maior parte dos que estão nas unidades estão em condições de funcionamento (PR-PE-00044881/2021 - Documento 414).

Em 28 de setembro de 2021, o Município da Ilha de Itamaracá informou estar adotando todas as providências cabíveis para resolver a questão da instalação dos relógios de ponto nas USFs Alto da Felicidade e Vila Velha, tendo sido deflagrado, no início do referido mês, o Processo

Licitatório nº 57/2021, Dispensa nº 20/2021, para contratação de empresa responsável pelo fornecimento e implantação dos equipamentos. Em complemento, em 4 de novembro de 2021, a edilidade anunciou que a empresa responsável já estava em processo de implantação dos equipamentos necessários nas unidades (Ofícios nº 132-PGM/2021 - nº 462/2021 - Documentos 418 e 419).

Em 28 de março de 2022, a Prefeitura de Lagoa do Itaenga/PE informou que entre junho e agosto de 2022, haveria definição sobre a existência de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares, de modo que está renovando as cotações (Ofício 0855/2022/SMS/FMS, de 28/3/2022 - Documento 433).

Em 26 de abril de 2022, o Município de Abreu e Lima/PE informou: no dia 12 de março de 2022, a Secretaria Municipal de Administração firmou o contrato nº 014/2022 com a empresa TBNET INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.430.014/0001-10, com o objetivo de efetivar a locação e manutenção de 64 (sessenta e quatro) unidades de relógios de ponto com biometria digital ou facial e com impressora de registro; a edilidade estava em processo de implantação dos relógios nas unidades de saúde da Rede SUS.(CI nº 147/2022 - Documento 445.2):

Em 7 de abril de 2022, o Município de Chã de Alegria/PE noticiou: foram adquiridos e instalados os equipamentos de registro eletrônico para uso de médicos e odontólogos que prestam serviço por vínculo com o Sistema Único de Saúde; o cadastramento biométrico dos servidores para início de funcionamento do ponto eletrônico estava acontecendo (Ofício nº 17/2022 - Documento 447)

Em 20 de abril de 2022, o Município de Nazaré da Mata/PE informou o seguinte: (a) remeteu os registros eletrônicos de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, referentes aos meses de junho a agosto de 2021 (Documentos 448.1 a 448.31), período em que estava vigente o contrato com a empresa IERONILDO DAUGSON FERREIRA - ME, responsável pela prestação de tal serviço; b) de setembro de 2021 a abril de 2022, o registro de presença dos profissionais passou a ser feito manualmente, em razão da finalização do contrato citado (Ofício nº 52/2022/SMS - Documento 448).

Em 9 de maio de 2022, adotaram-se as seguintes providências: (i) a reiteração dos Ofícios nº 556/2022 (Tracunhaém, Documento 423), nº 563/2022 (Paudalho, Documento 426), nº 1019/2022 (Jaboatão dos Guararapes, Documento 428), nº 562/2022 (Bom Jardim, Documento 429), nº 569/2022 (Ilha de Itamaracá, Documento 430), nº 568/2022/MPF/PRPE/7º Ofício, com advertências legais, ao Município de Olinda/PE; (ii) a expedição de novos ofícios aos Municípios de: a) Abreu e Lima/PE, para que esclarecesse se havia previsão para o término da implantação dos relógios de ponto eletrônico nas unidades de saúde da localidade, bem como se havia cronograma para cadastramento biométrico dos profissionais, a partir do que foi noticiado no Ofício nº 198/2022-SEJU-PROCURADORIA JUDICIAL; b) Chã de Alegria/PE, para que esclarecesse se havia previsão para o término do cadastramento biométrico dos profissionais de saúde, de forma que o registro eletrônico de frequência pudesse ser iniciado, conforme noticiado no Ofício nº 17/2022; c) Nazaré da Mata/PE, para que esclarecesse a previsão para a celebração de novo contrato que possibilitasse o efetivo registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, conforme recomendado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59 (Documento 449).

O Relatório Circunstanciado Diligência Externa, referente à vistoria realizada no Município de Araçoiaba no período de 23 e 24 de março de 2022, por amostragem, na Secretaria Municipal de Saúde e nos PSFs Tereza Maria da Silva, Dom Hélder Câmara I e Ricardo Fiúza I apontou o seguinte: a) em todas as unidades foram encontrados i. equipamentos de registro eletrônico instalados, mas desligados ou fora de uso; ii. inconsistências no ponto manual, sob a forma de registros com horário fixo e sem intervalos de almoço, bem como realizados de forma adiantada - assinaturas antecipadas em relação ao dia em que se realizou a visita; i i i. ausência de quadros informativos dos dias e horários de atendimento dos profissionais de saúde; b) os horários dos atendimentos e das campanhas são divulgados no site da prefeitura <https://aracoiaba.pe.gov.br> e por carro de som que circula nas comunidades; c) as unidades de saúde do município não forneciam, até a data da visita, certidão de recusa de atendimento, na forma recomendada, aos usuários do SUS não atendidos no serviço público; d) o Secretário de Saúde de Araçoiaba informou i. que a edilidade atualmente não dispõe de sistema digital de controle de ponto dos servidores ligados ao SUS, que é feito de forma manual em livro de ponto; ii. não ter conhecimento sobre o teor das recomendações expedidas pelo MPF no IC nº 1.26.000.001445/2014-59; iii. que a implantação do sistema biométrico era uma meta da atual gestão; iv. que tentou acionar a empresa contratada pela gestão anterior para ter acesso ao sistema e não obteve êxito; v. não dispor de cópia do contrato celebrado referente à instalação e funcionamento dos aparelhos empregados no registro eletrônico de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS.(DISOT nº 2/2022 - Documento 459).

Em 18 de maio de 2022, o Município de Paudalho afirmou: a) dispunha do sistema de ponto eletrônico, encaminhando listagem das unidades que contavam com os equipamentos de registro instalados porém, em 11 (onze) delas havia aparelhos de registro de frequência em manutenção, em razão das frequentes quedas de energia elétrica; b) a situação foi notificada aos órgãos competentes, com solicitação de visita técnica da Celpe (Neoenergia Pernambuco) às localidades; c) apresentou cópia do contrato de prestação de serviço, formalizado com a empresa MB COMERCIAL EIRELI referente ao suporte técnico e uso de software necessários à implementação do registro eletrônico nas unidades de saúde d) juntou aos autos cópias das folhas de frequência, referentes aos meses de fevereiro a abril de 2022, de uma única unidade de saúde, porém os registros estavam incompletos ou em branco (Documentos 460; 460.1; 460.2 460.3; 460.5 e 460.6).

Em 24 de maio de 2022, o Município de Chã de Alegria informou que o término do cadastramento biométrico dos profissionais de saúde estava previsto para 31 de maio de 2022 (Ofício PGM nº 024/2022 - Documentos 464 e 466).

Em 24 de maio de 2022, o Município de Nazaré da Mata estimou um prazo de 30 (trinta) dias úteis para formalização do contrato de prestação de serviço que possibilite o efetivo registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS (Ofício nº 72/2022 - Documento 465).

Em 26 de abril de 2022, o Município de Abreu e Lima informou que a empresa contratada no Processo Licitatório nº 66/2021 estimava finalizar a instalação dos equipamentos de ponto eletrônico no dia 31 de maio de 2022. Por sua vez, a fase de cadastramento e treinamento para o uso dos equipamentos deveria durar 15 (quinze) dias úteis, a partir da conclusão da instalação da aparelhagem (CI nº 225/2022 - Documento 467.1).

Em 6 de junho de 2022, o Município de Jaboatão dos Guararapes, explicou que: a) conforme resposta do ofício nº 1684/2021/SMS/GAB, de 02 de Julho de 2021, a Secretaria Municipal de Saúde junto à Gerência de Compras demonstrou a dificuldade na formação de preço (cotações) para formação de processo licitatório em comento, bem como na apresentação do cronograma para o processo de implantação do registro eletrônico de frequência dos servidores; b) as dificuldades para formação do processo ainda permanecem, diante das atualizações no número dos servidores contratados, por meio de novos processos seletivos, visando à ampliação da rede e enfrentamento à COVID; c) a partir de discussões junto à equipe de Gerência de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, construiu-se o seguinte cronograma relativo ao cumprimento da obrigação que se acompanha neste feito (Ofício nº 1439/2021/SMS/GAB - Documento 473):

Nº.	AÇÕES	PERÍODO
01	Atualização das informações dos prédios público/ profissionais.	30 de Junho de 2023
02	Elaboração de nota técnica e solicitação de abertura de PL	08 de Julho de 2023
03	Ajuste de TR	23 de Julho de 2023
04	Elaboração de estimativa de preço (cotação)	30 de junho de 2023
05	Análise orçamentária / elaboração de DDO	05 de julho de 2023
06	Análise e parecer jurídico	30 de Julho de 2023
07	Inserção da proposta no sistema (SULIC)	02 de Agosto de 2023
08	Realização do Processo Licitatório	30 de setembro de 2023
09	Assinatura do Contrato	15 de outubro
10	Implantação do sistema	Novembro a dezembro de 2023

Em 6 de junho de 2022, o Município de Bom Jardim relatou: a) desde abril do corrente ano foram instalados equipamentos para registro do ponto eletrônico em todos os estabelecimentos de saúde desta edilidade; b) não obstante o empenho dedicado pela Equipe de Transição do Governo eleito para consecução dos objetivos propostos, a transição não ocorreu de forma plena pois não foi disponibilizada a documentação inerente a Secretaria Municipal de Saúde em sua integralidade, dificultando a análise diagnóstica situacional do município e o acompanhamento das ações realizadas na gestão anterior; c) pela razão exposta, foi inviabilizada a análise dos livros de ponto mencionados pelo MPF no Ofício nº 562/2022/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, a fim de reprimir a infração detectada no Relatório de Diligência - MPF/PRPE/UPD/LS nº 43/2016, no tocante à constatação de que alguns servidores teriam assinado o livro de ponto em data posterior ao momento da inspeção (Ofício nº 68/2022 - Documento 474).

Em 11 de julho de 2022, o Município da Ilha de Itamaracá informou que implantou o registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, conforme Contrato nº 055/2021 (Ofício nº 100 - PGM/2022 - Documento 495).

Em 15 de julho de 2022, a Disot apresentou o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 10/2022, referente à inspeção in loco, por amostragem, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS nos Municípios de Paudalho/PE e Bom Jardim/PE, com a seguinte conclusão (Documento 498):

VI. CONCLUSÃO

É possível concluir pelas informações colhidas na Diligência, que no Município de Paudalho o controle digital de ponto dos servidores do SUS, está inoperante em quase todas as unidades visitadas, das 15 (quinze), apenas a UPA está com funcionamento regular. Em consequência, constata-se a ocorrência do controle britânico de ponto. Solicitamos e recebemos os Relatórios do SCNES da Saúde Bucal, Atenção Primária e Saúde da Família, os pontos manuais digitalizados dos meses de maio, junho e julho/2022, ficando janeiro, fevereiro e março para a semana seguinte, assim como, o período dos anos anteriores até o momento de instalação do Sistema. Não havia até o momento da visita resposta da Celpe quanto a vistoria técnica solicitada pela Secretaria de Saúde. Após nossa visita, a Secretaria de Saúde fez novo pedido de resposta à fornecedora de energia. Fomos informados que após quedas de energia o sistema do relógio retorna bloqueado e houve a afirmação que é preciso um técnico de manutenção para fazer o desbloqueio, ocorrendo custos e demora para reativação. Foi solicitado uma digitalização que fosse legível do contrato de manutenção, para se verificar as condições de cobrança de custos e desbloqueios do Sistema. Algumas UBS de Paudalho atualizaram Banners após nossa visita e eles serão anexados à integra, assim como todo o material fotográfico.

No Município de Bom Jardim, foram visitadas 5 (cinco) UBS e a Secretaria de Saúde, todos os equipamentos estavam ativos, em 2 UBS a estrada estava bloqueada, fomos informados que na UBS 19 de Julho o computador havia sido formatado e aguardava reinstalação. Não havia a Certidão de não atendimento nas UBS. Conseguimos acessar o Relatório Scnes, o contrato de manutenção do Sistema e a folha de ponto do Sistema Digital do mês de junho, ficando o restante para envio em breve.

A Secretaria de Saúde de Nazaré da Mata/PE informou o restabelecimento do ponto digital para os profissionais, nas unidades a partir de 14 de julho de 2022 (Documento 501).

Em 26 de julho de 2022, a Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE informou ter convocado, nos termos do Decreto nº 034/2022, todos os servidores do município para cadastramento de biometria no ponto eletrônico, entre 27 de julho de 2022 e 11 de agosto de 2022 (Ofício nº 200/2022 - Documento 516.1).

Em 10 de agosto de 2022, determinou-se a adoção das seguintes providências: a) expedição de nova reiteração do ofício não respondido pela Secretaria de Saúde do Município de Tracunhaém/PE, com advertências legais; b) expedição de reiteração do ofício não respondido pela Secretaria de Saúde do Município de Chã de Alegria/PE; c) comunicação à Procuradoria-Geral de Araçoiaba/PE da concessão de mais dez dias úteis para prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal por meio do Ofício nº 2367/2022/MPF/PRPE/7 OFÍCIO, contados da data de assinatura deste despacho; d) expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Abreu e Lima/PE, com prazo de vinte dias úteis, para que informe sobre a finalização do cadastramento de todos servidores no ponto biométrico (Decreto Municipal nº 034/2022), bem como acerca da estimativa para início de funcionamento do controle biométrico de frequência dos servidores das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde do município, inclusive de médicos e odontólogos; e) a expedição de ofício às Secretarias de Saúde dos Municípios de de Paudalho/PE e Bom Jardim/PE para que prestem informações sobre as providências que serão adotadas em relação às constatações do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa Disot nº 10/2022, especialmente sobre a estimativa para implantação de controle biométrico de frequência dos servidores das unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde do município. Encaminhe-se cópia do(s) relatório(s) de diligências nessas requisições; f) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Lagoa do Itaenga/PE para que preste informações atualizadas sobre a implantação do registro eletrônico de

frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edilidade, a partir do recebimento das emendas parlamentares indicadas no Ofício nº 0855/2022/SMS/FMS; g) o encaminhamento de cópia do Ofício nº 2803/2021/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, e dos ofícios de reiteração nº 568 e 1763/2022/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, ao servidor José Lourielson Santos para que tente obter informações sobre o motivo de ausência de resposta à requisição ministerial pela Secretaria de Saúde de Olinda/PE (Documento 519).

Em 13 de setembro de 2022, a Secretaria do 7º Ofício informou a tentativa infrutífera de contato com a Secretaria Municipal de Saúde de Tracunhém/PE, por meio dos telefones (81) 3464- 1221/3646-1221/3646-1282, bem como o encaminhamento da solicitação de informação sobre resposta ao OFÍCIO nº 2972/2022 ao e-mail da Secretaria (saude@tracunhaem.pe.gov.br) (Documento 547).

Em 13 de setembro de 2022, registrou-se a Ordem de Diligência Externa nº 18/2022, para realização de inspeções presenciais, por amostragem, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS nos Municípios de Abreu e Lima/PE, Ilha de Itamaracá/PE e Nazaré da Mata/PE, a fim de verificar o efetivo cumprimento das providências determinadas nas recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59, principalmente no que concerne ao controle de frequência de todos os servidores públicos vinculados ao SUS nas unidades de saúde, inclusive médicos e odontólogos, por meio de ponto eletrônico (Documento 548).

Em 13 de setembro de 2022, a Prefeitura de Olinda/PE informou: a) a aquisição de ponto eletrônico seria inserida no orçamento de 2023, encaminhando cópia do Contrato nº 067/2018 com a empresa AHGORA SISTEMAS S.A sobre locação de relógios de ponto eletrônico, que vigeu entre 16/5/2018 e 16/5/2019; b) o início de novo processo licitatório para locação de setenta relógios de ponto biométricos pela CI nº 356/2019/GGP/SSO, relatando que "não houve prosseguimento" devido à pandemia (CI nº 125/2022/GESTÃO DE CONTRATOS) (Documento 549).

Em 16 de setembro de 2022, a Prefeitura de Lagoa do Itaenga/PE informou que estimava deflagrar processo licitatório para aquisição do sistema biométrico até janeiro de 2023 e que estava em fase de ajustes e cotações com empresas especializadas (Ofício nº 224/2022/SMS/FMS, de 16/9/22 - Documento 550).

Em 8 de setembro de 2022, a Procuradoria-Geral da Prefeitura de Chã de Alegria/PE informou que, devido às chuvas dos meses de maio e junho de 2022, houve atraso na implantação do sistema biométrico de frequência em suas unidades de saúde, que estava, naquele momento, em fase de finalização do cadastramento dos servidores do SUS (Ofício nº 44/2022 - Documento 553).

Em 29 de novembro de 2022, a Divisão de Segurança Orgânica e Transporte da PR-PE apresentou o Relatório Circunstanciado Diligência Externa nº 20/2022, de 29 de novembro de 2022, com descrição das vistorias realizadas (entre 28/9/2022 a 17/11/2022), por amostragem, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS nos Municípios de Abreu e Lima/PE, Ilha de Itamaracá/PE e Nazaré da Mata, a fim de verificar o efetivo cumprimento das providências determinadas nas recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59 com ênfase no controle de frequência de servidores vinculados aos SUS, inclusive médicos e odontólogos, através de ponto eletrônico, com as seguintes conclusões (Documento 582):

Ante o exposto, é possível concluir pelas informações colhidas na diligência, que apenas o município de Nazaré da Mata efetivou o uso do controle de ponto dos servidores do SUS por biometria, além de apresentar documentação minimamente satisfatória para a comprovação do efetivo uso da ferramenta de controle, inclusive no que tange o registro dos pontos dos profissionais médicos e odontólogos. No tocante ao Município de Abreu e Lima, podemos concluir que o município finalizou o processo de instalação física dos equipamentos e cadastrou seus servidores para o uso. Mas optou por um sistema de ponto unificado para todos os servidores do município, permitindo o uso compartilhado do equipamento com outras secretarias e concentrou a gestão das informações na secretaria de administração, fato que dificulta o acesso e o tratamento dos registros dos pontos pelos gestores da saúde, dessa forma, não recebemos do município comprovação do efetivo uso da ferramenta, através dos espelhos dos registros de pontos. No tocante ao Município de Ilha de Itamaracá, podemos concluir que o município não finalizou o processo de instalação física dos equipamentos e de cadastramento dos seus servidores para o uso, devido a grande parte dos relógios de ponto não terem sido conectados a internet, fato que impede o recebimento e tratamento das informações dos pontos e impossibilita a retirada dos relatórios com os espelhos dos registros de ponto. (destacou-se)

Em 7 de dezembro de 2022, expediram-se os seguintes ofícios:

a) à Secretaria de Saúde de Olinda/PE para que fornecesse informações sobre as providências já adotadas acerca da obtenção de recursos orçamentários para aquisição do sistema biométrico de frequência dos servidores do SUS em 2023 (Ref. Ofício nº 2260/2022) (Documento 588);

b) à Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE para que se pronunciasse sobre o Relatório Circunstanciado Diligência Externa nº 20/2022, de 29 de novembro de 2022, a fim de esclarecer as providências que tenham sido ou seriam adotadas para sanar as pendências descritas no relatório, especialmente sobre: (i) a ausência de publicidade dos horários de atendimento das unidades de saúde e dos profissionais vinculados ao SUS, inclusive dos médicos e odontólogos; (ii) a falta de apresentação de cópia do relatório de profissionais por equipes do SCNES, que descreve relação dos servidores e a lotação nas respectivas unidades de saúde, além de cópia dos espelhos de registro de ponto extraído do sistema digital para comprovação do efetivo uso da ferramenta (Documento 589);

c) Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá/PE para que se pronunciasse sobre o Relatório Circunstanciado Diligência Externa nº 20/2022, de 29 de novembro de 2022, a fim de esclarecer as providências que tenham sido ou seriam adotadas para sanar as pendências descritas no relatório, especialmente sobre: (i) a ausência de publicidade dos horários de atendimento das unidades de saúde e dos profissionais vinculados ao SUS, inclusive dos médicos e odontólogos; (ii) a previsão de finalização do processo de instalação física dos equipamentos e de cadastramento dos seus servidores do SUS para o uso efetivo do controle biométrico de frequência no município; (iii) a falta de apresentação de certidão de negativa de atendimento aos usuários do SUS (Documento 590);

d) Secretaria de Saúde de Nazaré da Mata/PE para que se pronunciasse sobre o Relatório Circunstanciado Diligência Externa nº 20/2022, de 29 de novembro de 2022, a fim de esclarecer as providências que tenham sido ou seriam adotadas para sanar as pendências descritas no relatório, especialmente sobre a ausência de publicidade dos horários de atendimento das unidades de saúde e dos profissionais na rede mundial de computadores (Documento 591).

Em 13 de janeiro de 2023, a Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá noticiou a instalação das placas informativas dos horários de atendimento das unidades de saúde e dos profissionais vinculados ao SUS e a conclusão do processo de instalação física dos equipamentos destinados ao controle eletrônico de frequência. Estimou, porém, o prazo de noventa dias para finalização do processo de cadastramento dos servidores para uso efetivo da ferramenta. Por fim, também ressaltou que a apresentação de certidão de negativa de atendimento aos usuários do SUS estava em processo de implementação (Ofício SMS nº 33/2023 - Documento 606).

Em 16 de janeiro de 2023, a Secretaria de Saúde de Abreu e Lima pontuou que, em relação ao "Programa Mais Médico" consta enquanto orientação do programa que a carga semanal das horas trabalhadas deve ser reservada a um dia da semana para dedicação do profissional médico ao estudo de casos no sentido de incentivar a pesquisa científica e a melhoria do atendimento na rede de atenção básica do município. Essa mesma estratégia científica é adotada para com os demais médicos que atuam na rede de atendimento municipal de saúde. Dito isso, os registros no sistema eletrônico com operações gravadas de forma permanente na memória do registro vêm apresentando divergências devido a problemas de ordem técnica

na captação das digitais do profissional médico, sendo que possíveis lacunas ou falhas na averiguação da presença do profissional médico estão sendo supridas brevemente com a realização de seleção simplificada e concurso público (Ofício nº 51/2023 - Documento 610.1).

Em 14 de fevereiro de 2023, a Secretaria de Saúde de Nazaré da Mata informou que o relatório circunstanciado remetido dá conta do cumprimento, por parte, da implantação do controle eletrônico de frequência (Ofício nº 18/2023 - Documento 611).

Em 14 de março de 2023, as seguintes providências instrutórias foram determinadas (Documento 612): (i) reiteração dos ofícios não respondidos pelos Municípios de Chã de Alegria (Documento 579) e de Olinda (Documento 588) (ii) a expedição de novos ofícios às Secretarias de Saúde dos Municípios de: a) Abreu e Lima, para que: ii.1 atendesse integralmente o Ofício nº 4654/2022/MPF/PRPE/10º OFÍCIO, pronunciando-se, impreterivelmente, sobre a constatação do Relatório Circunstanciado Diligência Externa nº 20/2022 de ausência de publicidade dos horários de atendimento das unidades de saúde e dos profissionais vinculados ao SUS; ii.2 em complemento ao Ofício nº 51/2023, de 12 de janeiro de 2023, informasse se houve a solução dos problemas de ordem técnica na captação das digitais dos profissionais médicos, bem como das lacunas ou falhas na averiguação da presença do profissional médico por meio da realização de certame público; ii.3 encaminhasse, impreterivelmente, cópia dos espelhos de registro de ponto extraído do sistema digital para comprovação do efetivo uso da ferramenta; b) Araçoiaba, para que informasse o atual estágio das providências adotadas para implantação de controle biométrico de frequência dos servidores das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, encaminhando-se cópia das licitações e contrato em curso; c) Jaboatão dos Guararapes, para que, conforme acertado na Ata nº 163/2022, informasse todas as providências administrativas adotadas e planejadas até o fim de 2023 para o integral cumprimento de todas as medidas recomendadas nestes autos; d) Lagoa de Itaenga, para que informasse se houve a conclusão do processo de implantação do controle biométrico de frequência dos servidores das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, a partir do que foi relatado no Ofício nº 308/2022/SMS/FMS, de 2 de dezembro de 2022; e) Nazaré da Mata, para que atendesse integralmente o Ofício nº 4656/2022/MPF/PRPE/10º OFÍCIO, pronunciando-se, impreterivelmente, sobre a constatação do Relatório Circunstanciado Diligência Externa nº 20/2022 de ausência de publicidade dos horários de atendimento das unidades de saúde e dos profissionais vinculados ao SUS; f) Paudalho, para que, em relação ao que foi reportado no Ofício nº 307/2022 - GAB-SMS, de 9 de outubro de 2022, prestasse informações sobre: i. a efetiva implantação de controle biométrico de frequência dos servidores das unidades de saúde municipais vinculadas ao SUS, inclusive médicos e odontólogos; ii.a execução do Contrato nº 1042 (empresa Orlando B. de Souza); iii. a solução da quedas/oscilações de energia elétrica com a empresa Neoenergia; g) Tracunhaém, para que demonstrasse a efetiva reimplantação do registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, em todos os serviços de saúde da edilidade, comprovando-se por meio do envio de cópia das folhas de frequência mais recentes desses profissionais.

Em 4 de abril de 2023, o Município de Lagoa do Itaenga informou que ainda estavam sendo formalizadas as etapas, respeitando o processo de contratação de empresa especializada para a aquisição, implantação e manutenção dos sistemas biométricos para controle de frequência de servidores nas unidades de saúde da edilidade, estimando o prazo de 60 (sessenta) dias para finalização (Ofício nº 118/2023/SMS/FMS - Documento 622).

Em 3 de abril de 2023, o Município de Abreu e Lima explicou o seguinte: a) a publicidade dos horários de atendimento aos profissionais de saúde estava sendo implementada; b) os problemas de ordem técnica na captação das digitais dos profissionais médicos decorriam, por vezes, de falhas de rede/conexão, mas que já estavam sendo devidamente sanadas, a fim de atestar tanto a autenticidade quanto a assiduidade dos profissionais de saúde (Ofício nº 131/2023-SEJU- PROCURADORIA JUDICIAL - Documento 630).

Em 24 de abril de 2023, o Município de Nazaré da Mata reportou o encaminhamento para publicação dos horários de atendimento nas unidades de saúde, além da afixação de cartazes em todas as unidades de saúde (Ofício nº 54/2023 - Documento 633).

O Município de Paudalho, em 28 de março de 2023, informou: a) o Software Informatizado do Registro Eletrônico de Frequência dos Servidores, inclusive médicos e odontólogos, encontrava-se em pleno funcionamento; b) desde 30 de setembro de 2022, encontrava-se vigente o Contrato nº 1042/2022, com duração de vinte e quatro meses, com a empresa Orlando B. de Souza Sistemas de Gestão, para registro de frequência dos servidores; c) estavam disponíveis no sítio eletrônico da prefeitura as informações referentes aos horários de funcionamento das unidades de saúde, bem como a relação de profissionais e respectivas cargas horárias; d) até aquela data, não havia ocorrido manifestação da empresa Neoenergia sobre as quedas/oscilações de energia ocorridas na localidade, mas, havia diminuído a frequência desses episódios (Ofício nº 96-GAB/SMS - Documento 634).

Em 24 de maio de 2023, o Município de Chã de Alegria noticiou a conclusão do cadastramento biométrico dos servidores nos pontos eletrônicos (Ofício PGM nº 14/2023 - Documento 635).

Em 1 de agosto de 2023, as seguintes providências instrutórias foram determinadas: (i) reiteração dos ofícios não respondidos pelos Municípios de Araçoiaba (Documento 614), Jaboatão dos Guararapes (Documento 620), Olinda (Documento 618) - com advertências legais -, e de Tracunhaém (Documento 617); (ii) expedição de ofícios aos seguintes municípios a) Abreu e Lima, para que informasse sobre a conclusão das medidas anunciadas no Ofício nº 131/2023-SEJU- PROCURADORIA JUDICIAL, de 3 de abril de 2023, com vistas a solucionar os problemas de ausência de publicidade dos horários de atendimento das unidades de saúde e dos profissionais vinculados ao SUS, bem como de captação das digitais dos profissionais médicos; b) Ilha de Itamaracá, em cumprimento à parte final do Despacho nº 3310/2023, para que prestasse informações atualizadas sobre a conclusão do processo de implantação de controle biométrico de frequência dos servidores das unidades de saúde municipais vinculadas ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, a partir do que foi relatado no Ofício nº 118/2023/SMS/FMS, de 4 de abril de 2023; (iii) a realização de inspeções in loco, por amostragem, nas unidades de saúde vinculadas ao SUS nos Municípios de Paudalho/PE e Chã de Alegria/PE, a fim de verificar o efetivo cumprimento das providências determinadas nas recomendações expedidas no IC nº 1.26.000.001445/2014-59, principalmente no que concerne ao controle de frequência de todos os servidores públicos vinculados ao SUS nas unidades de saúde, inclusive médicos e odontólogos, por meio de ponto eletrônico (Documento 636).

Em 11 de agosto de 2023, a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa de Itaenga informou que os pontos eletrônicos foram devidamente instalados em todas Unidades Básicas de Saúde, bem como Hospital Municipal, estando em período de cadastro dos profissionais, bem como treinamento e adaptação (Ofício nº 247/2023/SMS/FMS - Documento 658).

Em 17 de agosto de 2023, realizou-se audiência extrajudicial com a Secretária Estadual de Saúde de Pernambuco para tratar sobre o objeto deste procedimento, tendo sido fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que o órgão estadual apresentasse informações atualizadas sobre o panorama de discussão e os entendimentos alinhados com outros órgãos internos do Governo Estadual (a exemplo da SAD e da PGE) sobre a questão (Documento 661).

Em 21 de agosto de 2023, untou-se o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa DISOT nº 25/2023, contendo as seguintes conclusões acerca dos Municípios de Paudalho e Chã de Alegria (Documento 669):

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir pelas informações colhidas na Diligência, que no Município de Paudalho o controle digital de frequência dos servidores das Unidades de Saúde está funcionando regularmente; que há acesso à Plataforma de controle pela Internet; que os Banners de informação dos dias em que os servidores estão trabalhando, estão atualizados. Os espelhos dos pontos dos servidores do mês de agosto até a data da visita estão anexados a esse Relatório.

Quanto a questão das oscilações das quedas de energia, foi informado que ainda acontecem eventualmente e que não têm um parecer da Neoenergia.

No Município de Chã de Alegria, foram visitadas a Secretaria de Saúde e 3 das 5 UBS (uma está em reforma e a outra era na zona rural, com condição do acesso ruim). Os relógios de ponto eletrônico estavam ligados, porém, não houve acesso à Plataforma de Controle pela Internet, estão coletando os pontos em pen drives, a pessoa responsável pela coleta dos pontos estava em audiência pública no momento de nossa visita.

Foi solicitado à Secretária de Saúde o espelho das frequências. o Sr. Marcos Barbosa, Dir. de Atos de Pessoal, que nos acompanhou durante a visita, nos enviou após 10 dias 02 (dois) arquivos em PDF, sendo o primeiro do mês de Julho, com uma relação de todos os servidores da Saúde, com poucos registros de batidas, sem identificação dos locais de lotação, em alguns casos aparecem fontes de caracteres com tamanhos diferentes em todas as saídas; o segundo arquivo, referente ao mês de Agosto até a data da emissão, não mostra nenhum registro.

Quanto a questão das oscilações das quedas de energia, foi informado que ainda acontecem eventualmente e que não têm um parecer da Neoenergia.

É o que cumpre relatar.

Em 29 de agosto de 2023, a Secretaria Municipal de Saúde de Tracunhaém afirmou que: a) os pontos eletrônicos haviam sido devidamente reinstalados nas unidades de saúde municipais, estando em regular funcionamento no hospital municipal; b) quanto aos equipamentos das unidades de saúde da atenção básica, verificou-se que as máquinas coletoras das digitais estavam com vazamento de algum líquido interno, chegando-se a conclusão que não seria viável um novo concerto (sic); c) iniciou-se processo de cotação de preços de fornecedores que prestam serviços de locação desses equipamentos, para aferir a viabilidade ou não de aquisição de novos equipamentos (Ofício nº 114/2023 - Documento 673).

Em 11 de setembro de 2023, registrou-se que os Municípios de Bom Jardim, Buenos Aires, Carpina, Itapissuma, João Alfredo, Machados e Nazaré da Mata e Paudalho, cumpriram as medidas recomendadas, bem como que foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0820677-07.2019.4.05.8300 quanto ao município de Camaragibe, atingindo-se o escopo deste procedimento quanto a essas localidades. De outro giro, o procedimento ainda não atingira o escopo em relação aos seguintes municípios pernambucanos: Araçoiaba, Abreu e Lima/PE, Chã de Alegria/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Olinda/PE e Tracunhaém/PE (Documento 675).

Em 1 de fevereiro de 2024, juntou-se aos autos o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PE-00006920/2024 (diligência realizada em 14/11/2023), com a seguinte conclusão em relação ao Município de Lagoa de Itaenga/PE (Documento 740):

7. Conclusão

Ante o exposto, é possível concluir que a Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE ainda não finalizou a implementação da estrutura necessária para o funcionamento do ponto eletrônico dos servidores ligados aos SUS.

Em relação às demais recomendações expedidas pelo MPF, depreende-se que o município cumpriu todas, com exceção da publicação dos cronogramas de atendimentos e atividades, não realizada por algumas unidades, o que deveria ser feito por meio da afixação de quadros visíveis nas recepções, contendo os dias e horários de atendimento de cada médico, com suas respectivas especialidades.

Em 16 de fevereiro de 2024, a Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE informou a) necessitar de prazo de cento e oitenta dias para realizar processo licitatório, a fim de instalar sistema de biometria digital nas Unidades de Saúde Policlínica São Sebastião e Anexo Chã de Arrombados, b) providenciaria a publicação do horário de funcionamento das unidades e adequação dos quadros dos profissionais, bem como o fornecimento de certidões (Documento 751).

Em 9 de fevereiro de 2024, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde de Olinda/PE, para que informasse as providências já adotadas acerca da aquisição do sistema biométrico de frequência dos servidores do SUS vinculados ao município (Ref. Ofício nº 2742/2023 GAB/SSO), conforme determinado no Despacho PR-PE-00074685/2023 (Ofício nº 720/2024 - Documento 747).

Em 11 de setembro de 2023, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde do município de Jaboatão dos Guararapes para indagar sobre as providências tomadas para instalação do ponto eletrônico, considerando audiência realizada em 23 de agosto de 2022, na qual o município prometeu o prazo de 60 (sessenta) dias corridos informaria todas as providências administrativas adotadas e planejadas até o fim de 2023 para o integral cumprimento das medidas acima assinaladas. Entretanto, A Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE limitou-se a prestar informações sobre o planejamento para a execução da Política Municipal de Imunização de 2023, que não guarda relação com o objeto do presente feito (Documento 680).

Houve três reiterações nos Ofícios nº 6193/2023 (Documento 700), n. 6977/2023 (Documento 713) e nº 994/2024 (Documento 752), sem sucesso.

Em 5 de outubro de 2023, o Município de Araçoiaba/PE/PE, informou que iniciou o procedimento para aquisição do ponto eletrônico de frequência dos servidores lotados nas unidades de saúde do município, e que estavam em fase preparatória de estudos para o início da fase externa do processo licitatório, tendo em vista que o Município possuía 254 funcionários vinculados à Secretaria de Saúde (Ref. CI nº 125/2023) (Documento 691).

Expediram-se ofícios para que fossem fornecidas informações sobre o andamento do processo licitatório de aquisição supramencionado, sem que tenha havido resposta. A última reiteração foi por meio do Ofício nº 996/2023/PRPE (Documento 753), que por sua vez reiterou o Ofício nº 46/2024/PRPE (Documento 740).

O Município de Itamaracá/PE, em 20 de dezembro de 2023, por meio do Ofício SMS 418/2023, informou que realizou distrato com a empresa prestadora de serviço de controle biométrico, estando, naquele momento, "em análise" para retomar o processo dentro dos parâmetros legais (Documento 725).

Em 27 de dezembro de 2023, o município de Abreu e Lima/PE informou o seguinte: a) a publicidade dos horários de atendimento dos profissionais sempre esteve presente nas unidades de saúde; b) foram inauguradas novas sedes de Unidades Básicas de Saúde – UBS, tendo sido programada a abertura de dez, além do Centro de Referência em Saúde da Mulher e em andamento a abertura da Policlínica, o que dificulta o controle de ponto efetivo desses profissionais; c) estavam em processo de estamos de transição dos profissionais da Seleção Simplificada para os concursados, que levaria um período de três meses, após o qual seriam adotadas as providências para manejo de casos de frequência irregular (Documento 726.1).

Em 2 de outubro de 2023, o Município de Tracunhaém/PE, informou que concluiu a implantação dos pontos eletrônicos. Contudo, após problema (vazamento de líquido das máquinas) nas unidades básicas de saúde, seria necessário fazer novo procedimento licitatório para cotação de locação/aquisição de novos equipamentos (Documento 688).

Em 11 de janeiro de 2024, o MPF expediu o Ofício nº 47/2024 à Secretaria de Saúde de Tracunhaém, para que informasse sobre a conclusão do procedimento de cotação para locação/aquisição de novos equipamentos do ponto biométrico para controle de frequência dos servidores municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde (Ref. Ofício nº 129/2023) (Documento 730).

Não houve resposta do município de Tracunhaém.

Em 11 de setembro de 2023, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde de Chã da Alegria para que se manifestasse sobre as inconsistências nos registros de ponto identificadas no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa DISOT nº 25/2023, devendo esclarecer: (a) os motivos pelos quais não foi apresentado nenhum espelho de ponto de médico(a) lotado(a) nas unidades básicas de saúde do município, encaminhando-o(s) oportunamente; (b) as providências adotadas para sanar tais irregularidades, com vistas a atender integralmente às recomendações ministeriais efetuadas neste procedimento (Documento 682).

Em 2 de outubro de 2023, o município de Chã da Alegria informou o seguinte (Documento 689):

(...) todos os médicos vinculados às Unidades Básicas de Saúde – UBS são prestadores de serviços como profissionais liberais, percebendo seus pagamentos através de Notas de Empenhos, estando o Município buscando no mercado profissionais para contratação temporária por excepcional interesse público e então poderemos realizar o referido cadastro de frequência eletrônica nos pontos digitais.

Esclarecemos ainda da grande dificuldade do Município em contratar profissionais dispostos a firmarem contratos temporários por prazos determinados e para não deixar a população desassistida de atendimento médico o Município vem adotando a contratação de prestadores de serviços sem vínculo empregatício para não haver a paralização dos serviços de saúde causando prejuízos a população.

Em 23 de abril de 2024, o Município de Chã da Alegria/PE reapresentou o Ofício nº 17/2022, de 7 de abril de 2022, no qual consta relação de contratados e aquisição de equipamentos, realizada anteriormente à Diligência Externa DISOT nº 25/2023, quando as inconsistências nos registros de ponto identificadas foram registradas no Relatório Circunstanciado (Ofício nº 73/2024 - Documento 778).

Em 1 de maio de 2024, determinou-se a adoção das seguintes providências (Documento 780):

a reiteração dos ofícios não respondidos pelas Secretarias de Saúde de Olinda/PE, Araçoiaba/PE (advertências legais) e Tracunhaém/PE;

a realização de contato com a Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE, a fim de obter informações sobre a tramitação da resposta ao Ofício nº 5213/2023/PRPE, já reiterado pelos Ofícios nº 6193/2023/PRPE (Documento 700), nº 6977/2023/PRPE (Documento 713) e nº 994/2024/PRPE (Documento 752);

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE, conforme determinado no Despacho nº 235/2024 (Documento 728), para que informasse o estágio das providências adotadas para implantação de controle biométrico de frequência dos servidores das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, com o envio de cópia das licitações e contrato em curso (Ref. Ofício nº 1.483/2023);

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá/PE, conforme determinado no Despacho nº 235/2024 (Documento 728), para que informasse o estágio das providências adotadas para implantação de controle biométrico de frequência dos servidores das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS, inclusive médicos e odontólogos, com o envio de cópia das licitações e contrato em curso (Ref. Ofício SMS nº 418/2023);

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Chã da Alegria/PE, para que informasse sobre o funcionamento dos equipamentos de ponto biométrico, para controle de frequência dos servidores municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, bem como para que esclarecesse se existiam profissionais de saúde (médicos e odontólogos), efetivos ou contratados temporariamente, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde do município (especificar cargo e quantitativo);

a inserção de alerta para que, em noventa dias, fosse expedido ofício à Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE, para requisitar informações sobre o andamento do processo licitatório para instalação de sistema de biometria digital nas Unidades de Saúde Policlínica São Sebastião e Anexo Chã de Arrombados, bem como sobre a adoção das providências pendentes acerca da emissão de certidão aos usuários do SUS, disponibilização dos horários de atendimento e dos quadros de aviso, com o envio de documentação comprobatória (Ref. Ofício nº 052/2024/SMS/FMS, de 16/2/2024).

Em 3 de maio de 2024, a Secretaria do 7º OFÍCIO, por e-mail, solicitou à Secretaria de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, informação sobre a tramitação de resposta ao Ofício nº 5213/2023/PRPE, já reiterado pelos Ofícios nº 6193/2023/PRPE, nº 6977/2023/PRPE e nº 994/2024/PRPE (Documento 787).

Em 6 de maio de 2024, a Secretaria de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, encaminhou as seguintes informações (OFÍCIO - 00248/2024 - SMS-GAB - Documento 788):

A Secretaria Municipal de Saúde já iniciou junto a Gerência de Compras um processo para contratação de empresa especializada para aquisição de sistema de registro eletrônico de ponto - SREP para controle de frequência dos servidores efetivos, contratos e cargos comissionados lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Jaboatão dos Guararapes.

Destacamos ainda, que é possível ter acesso aos registros das consultas aos usuários com data e horário, nas unidades da APS que possuem PEC, que não existe nenhum instrumento padronizado para as situações em que os usuários não conseguem se consultar, pois a orientação na APS é utilizar a estratégia de acolhimento.

Com relação aos quadros informativos, todas as coordenações de Regionais foram orientadas para providenciar junto às equipes, desde Junho de 2023.

Em 13 de maio de 2024, o Município de Olinda/PE informou o que segue: a) em razão do advento da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações), houve necessidade de adequação à referida lei, para que se possa adquirir o sistema biométrico de frequência dos servidores do SUS; b) já foram iniciadas as tratativas através da agente de contratação para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, a fim de que seja apontada a melhor solução para a viabilização da contratação, considerando os recursos a serem disponibilizados na LOA OFÍCIO nº 1121/2024 - GAB/SSO - Documento 792).

Em 28 de maio de 2024, a Prefeitura de Araçoiaba/PE informou que iniciou o procedimento para aquisição do ponto eletrônico de frequência dos servidores lotados nas unidades de saúde do município, estando em fase preparatória de confecção dos estudos preliminares para dar o início da fase externa do processo licitatório, tendo em vista que o Município é de pequeno porte, e possui grande quantidade funcionários vinculados a secretaria de saúde (Documento 795).

Em 4 de junho de 2024, a Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá/PE informou que empresa vencedora da licitação solicitou distrato com o município, bem como que com o advento da nova lei de licitações, a edilidade está se readequando, para que o serviço seja contratado de acordo com os ditames legais, normalizando desta forma o serviço ora determinado (OFÍCIO SMS nº 218/2024 - Documento 799).

Em 10 de julho de 2024, adotaram-se as seguintes providências de instrução (Documento 802):

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE para que:

informasse o andamento do processo licitatório para a contratação de empresa especializada para aquisição de sistema de registro eletrônico de ponto - SREP (Ref. OFÍCIO - 00248/2024 - SMS-GAB), encaminhando o cronograma do processo licitatório com prazo de finalização; enviasse cópia do contrato firmado, caso já tenha ocorrido a contratação; informasse sobre a instalação de quadros informativos contendo o nome dos médicos e odontólogos em exercício na unidade, sua especialidade e horário da jornada de trabalho, em todas unidades de saúde desse município; indicasse se há disponibilização, em seu sítio na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS; esclarecesse se pretende disponibilizar certidão de recusa de atendimento, de forma imediata, a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, tendo em vista a inexistência de um instrumento padronizado para esses casos (Ref. OFÍCIO - 00248/2024 - SMS-GAB)

esclarecesse se foram instalados quadros informativos contendo o nome dos médicos e odontólogos em exercício nas unidades, sua especialidade e horário da jornada de trabalho. Caso haja, encaminhando fotos dos respectivos quadros; apontasse se há disponibilização, para consulta de qualquer cidadão, do registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS quando solicitado; indicasse se há disponibilização no sítio da rede mundial de computadores do município de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS; informasse se ocorre o fornecimento imediato, a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, de certidão de recusa de atendimento.

a inserção de alerta, pela Secretaria do 7º OFÍCIO, para que em 30 dias seja expedido ofício à Prefeitura de Olinda/PE, para que informasse se houve a implantação do sistema biométrico de frequência (ponto eletrônico) dos servidores do SUS. Caso não tivesse ocorrido, encaminhasse o cronograma do processo licitatório em curso para aquisição do ponto eletrônico de frequência;

a inserção de alerta, pela Secretaria do 7º OFÍCIO, para que em 30 dias fosse expedido ofício à Prefeitura de Araçoiaba/PE, para que informasse se houve a implantação do sistema biométrico de frequência (ponto eletrônico) dos servidores do SUS. Caso não tivesse ocorrido, encaminhasse o cronograma do processo licitatório em curso para aquisição do ponto eletrônico de frequência;

a inserção de alerta, pela Secretaria do 7º OFÍCIO, para que em 30 dias fosse expedido ofício à Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá/PE, para que informasse se houve a implantação do sistema biométrico de frequência (ponto eletrônico) dos servidores do SUS. Caso não tivesse ocorrido, encaminhasse o cronograma do processo licitatório em curso para aquisição do ponto eletrônico de frequência;

a reiteração de ofício à Secretaria de Saúde de Tracunhaém/PE, com advertências legais;

a reiteração de ofício à Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE;

o controle de prazo pela Secretaria do 7º OFÍCIO da expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE, conforme determinado no Despacho nº 7848/2024 (Documento 780).

Em 20 de agosto de 2024, a Secretaria de Saúde de Olinda/PE, encaminhou as seguintes informações: a) ainda não houve a implantação do sistema biométrico, e que o procedimento administrativo ainda encontra-se na fase de elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP; b) conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), há vedação ao gestor público de contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (OFÍCIO Nº 2146/2024 - Documento 818).

Em 21 de agosto de 2024, a Prefeitura de Tracunhaém/PE informou que o município adquiriu e já implantou o ponto biométrico para o controle de frequência dos servidores municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, o que se comprova por meio do relatório que segue anexo, bem como encaminhou o Relatório de Instalação dos Pontos eletrônicos nas Unidade de Saúde de Tracunhaém, com registros fotográficos (Ofício nº 138/2024 - Documento 819).

Em 10 de setembro de 2024, determinou-se (Documento 826):

a reiteração da requisição dirigida à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE;

a reiteração da requisição dirigida à Secretaria de Saúde de Chã da Alegria/PE;

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Olinda/PE, para que:

informasse se houve a implantação do sistema biométrico de frequência (ponto eletrônico) dos servidores do SUS;

caso não tenha ocorrido, encaminhasse o cronograma do processo licitatório em curso para aquisição do ponto eletrônico de frequência;

a reiteração da requisição dirigida à Secretaria de Saúde de Araçoiaba/PE;

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá/PE, para que informasse se houve a implantação do sistema biométrico de frequência (ponto eletrônico) dos servidores do SUS. Caso não tenha ocorrido, encaminhe o cronograma do processo licitatório em curso para aquisição do ponto eletrônico de frequência.

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Tracunhaém/PE, para que:

encaminhasse o espelho relativo ao mês de agosto de 2024 dos pontos eletrônicos dos servidores contratados das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS (SREP);

informe quais medidas seriam adotadas em caso de constatação do descumprimento da carga horária pelos servidores municipais; esclarecesse se foram instalados quadros informativos contendo o nome dos médicos e odontólogos em exercício nas unidades, sua especialidade e horário da jornada de trabalho, encaminhando registros fotográficos comprobatórios;

apontasse se há disponibilização, para consulta de qualquer cidadão, do registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS quando solicitado;

indicasse se há disponibilização no sítio da rede mundial de computadores do município de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS;

informasse se ocorre o fornecimento imediato, a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, de certidão de recusa de atendimento.

a reiteração, com advertências legais, da requisição dirigida à Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE;

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE, para que informasse:

sobre o andamento do processo licitatório para instalação de sistema de biometria digital nas Unidades de Saúde Policlínica São Sebastião e Anexo Chã de Arrombados;

se foram adotadas providências para emissão de certidão de recusa de atendimento aos usuários do SUS;

se foram disponibilizados quadros informativos contendo horários de atendimento e especialidade dos profissionais das unidades de saúde municipais (Ref. Ofício nº 052/2024/SMS/FMS, de 16/2/2024).

Em 11 de setembro de 2024, a Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE informou (Ofício nº 240/2024/SMS/FMS - Documento 843):

a) o processo de instalação do sistema de biometria digital nas Unidades de Saúde Policlínica São Sebastião e Anexo Chã de Arrombados ainda estava em processo de averiguação de recursos, em razão do valor elevado dos equipamentos e recursos escassos e estavam sendo solicitadas cotações de empresas para tal finalidade;

b) a emissão de certidão aos usuários do SUS, horários de atendimento e quadro de avisos, encontra-se disponível de acordo com documentação em anexo.

Em 11 de outubro de 2024, a Prefeitura de Abreu e Lima/PE forneceu as seguintes informações (Ofício nº 1.399/2024 - Documento 855):

as unidades municipais de saúde estão equipadas com o controle biométrico de registro dos servidores, tendo estes sido instalados pela empresa TBNET Informática LTDA;

os equipamentos são instalados pela empresa Lideri Telecom, a qual também realiza a coleta mensal das informações biométricas de cada Unidade de Saúde e pelo fornecimento ao departamento de RH da Prefeitura;

os responsáveis por cada Unidade de Saúde foram treinados, orientados e designados a realizar cadastramento de novos servidores ao equipamento eletrônico de registro biométrico;

encaminhou o Contrato nº 014/2022, celebrado com a empresa TBNET Informática LTDA, cujo objeto trata-se da locação, serviço de suporte e manutenção de unidades de relógios de ponto com biométrica digital ou facial. Encaminhou os aditivos do contrato constando sua vigência até 17 de março de 2025.

Até aquele momento não havia resposta às requisições ministeriais feitas às Secretarias de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, Chã da Alegria, Olinda, Araçoiaba, Ilha de Itamaracá e Tracunhaém.

Em 21 de outubro de 2024, determinou-se (Documento 856):

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE, para que:

informasse o andamento do processo licitatório para instalação de sistema de biometria digital nas Unidades de Saúde Policlínica São Sebastião e Anexo Chã de Arrombados. Encaminhe o cronograma do processo licitatório, caso já exista;

esclarecesse se foram instalados quadros informativos em todas as Unidades de Saúde, contendo o nome dos médicos e odontólogos em exercício, sua especialidade e horário da jornada de trabalho, encaminhando registros fotográficos comprobatórios de cada quadro;

a reiteração, com advertências legais, da requisição dirigida à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE, Chã da Alegria/PE e Araçoiaba/PE;

a reiteração da requisição dirigida à Secretaria de Saúde da Ilha de Olinda/PE, de Itamaracá/PE, e de Tracunhaém/PE;

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE, para que:

encaminhasse o espelho, referente aos últimos dois meses (agosto e setembro de 2024), dos pontos eletrônicos dos servidores contratados das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS;

esclarecesse se foram instalados quadros informativos contendo o nome dos médicos e odontólogos em exercício nas unidades, sua especialidade e horário da jornada de trabalho, encaminhando registros fotográficos comprobatórios;

apontasse se havia disponibilização, para consulta de qualquer cidadão, do registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS quando solicitado;

indicasse se havia disponibilização no sítio da rede mundial de computadores do município de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS;

informasse se ocorre o fornecimento imediato, a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, de certidão de recusa de atendimento.

Em 12 de agosto de 2024, a Procuradoria de Araçoiaba/PE informou que o Município iniciou o procedimento para aquisição do ponto eletrônico de frequência dos servidores lotados nas unidades de saúde do município, estando em fase preparatória de confecção dos estudos preliminares para dar o início da fase externa do processo licitatório, bem como requereu a concessão de prazo de 30 dias para envio do cronograma do processo licitatório (Documento 869).

Em 15 de outubro de 2024, a Secretaria de Saúde da Ilha de Itamaracá/PE, prestou as seguintes informações: a) a empresa anterior, vencedora da licitação, solicitou distrato com o município; b) a contratação está em andamento, contudo em razão da nova lei de licitações, o município está se adequando para que o serviço contratado esteja de acordo com os ditames legais. Ainda, encaminhou manifestação da Gerência Administrativa, esclarecendo que o processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de registradores de pontos eletrônicos está em fase de cotação de preços, desde 3 de outubro de 2024. Informou que após esta fase seria iniciado a confecção do Termo de Referência para a encaminhar à Comissão Permanente de Licitação (OFÍCIO SMS nº 407/2024 - Documento 871).

Em 29 de outubro de 2024, a Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE informou que ainda estava em processo de averiguação de recursos para deflagração da instalação de Sistema de Biometria digital, em razão do valor elevado e da falta de recursos para esse procedimento (Documento 876). Ademais, afirmou que os quadros informativos foram instalados em todas Unidades de Saúde do município, conforme registros fotográficos em anexo (OFÍCIO nº 276/2024/SMS/FMS - Documento 876.1).

Em 4 de novembro de 2024, Secretaria de Saúde de Tracunhaém/PE, encaminhou as seguintes informações: a) no mês de agosto o sistema ainda estava em fase de teste, vindo a funcionar efetivamente em fase final, a partir do dia 23 de setembro de 2024; b) em caso de descumprimento de carga hora, temos um banco de horas/compensação na Secretaria de Saúde, para ajustar a carga horária de cada servidor, quando necessário; c) foram instalados os quadros informativos, sendo encaminhados registros fotográficos; d) há disponibilização, para consulta dos cidadãos, do registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados ao SUS; e) está em processo de implantação junto ao Portal da Transparência do município a disponibilização de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos, no sítio da rede mundial de computadores; f) não há necessidade de certidão de recusa de atendimento, vez que os atendimentos não realizados, são prontamente remarcados (Documento 883 e 883.3).

Em 14 de novembro de 2024, a Procuradoria de Abreu e Lima/PE informou o seguinte (OFÍCIO Nº 1.515/2024 - Documento 886):

encaminhou cópia dos espelhos de ponto referente aos meses agosto e setembro do ano de 2024 dos servidores contratados das unidades municipais de saúde;

foram fixados nos quadros de aviso das unidades, cronograma de atendimento dos médicos e odontólogos, constando dia e hora de seus respectivos atendimentos. Ademais, encaminhou documentação em anexo, com registros fotográficos;

há possibilidade de consulta por qualquer cidadão do registro de frequência dos profissionais, porém, apenas a frequência do dia é realizada na unidade de saúde;

a frequência mensal dos profissionais é disponibilizada no último dia do mês quando o relatório é enviado pela empresa responsável ao departamento responsável, sendo acessado apenas mediante de uso pessoal;

as informações sobre local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos, são informados nas unidades de saúde mediante cronograma previamente definido;

em relação ao não atendimento do usuário, há remarcação para outra consulta em data próxima. Em razão disso, não é emitida certidão de recusa de atendimento, haja vista que a solicitação do usuário será atendida.

Diante disso, determinou-se a adoção das seguintes providências instrutórias em 19 de dezembro de 2024 (Documento 887):

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Araçoiaba/PE, a fim de que prestasse informações sobre o andamento do processo licitatório para aquisição do controle biométrico de frequência dos profissionais do Sistema Único de Saúde, encaminhando o respectivo cronograma;

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Ilha de Itamaracá/PE, a fim de que prestasse informações sobre o andamento do processo licitatório para aquisição do controle biométrico de frequência dos profissionais do Sistema Único de Saúde, encaminhando o respectivo cronograma;

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Lagoa de Itaenga/PE, a fim de que prestasse informações sobre a estimativa para deflagração do processo licitatório para instalação de sistema de biometria digital nas Unidades de Saúde Policlínica São Sebastião e Anexo Chã de Arrombados, encaminhando o cronograma do processo licitatório, caso já existisse;

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Tracunhaém/PE, a fim de que:

encaminhasse o espelho relativo ao meses de outubro e novembro de 2024 dos pontos eletrônicos dos servidores contratados das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS;

esclarecesse como ocorre a forma de disponibilização, para consulta dos cidadãos, do registro de frequência dos profissionais de saúde;

informasse se houve a disponibilização no sítio da rede mundial de computadores do município de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos, tendo em vista a implantação junto ao Portal da Transparência (Ref. Ofício nº 187/2024);

a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Abreu e Lima/PE, para que:

informasse a razão da grande quantidade de faltas registradas nos pontos eletrônicos (agosto e setembro de 2024) dos servidores contratados das unidades municipais de saúde vinculadas ao SUS;

esclarecesse quais medidas eram adotadas em caso de constatação do descumprimento da carga horária pelos servidores municipais; indicasse se seria disponibilizado, no sítio da rede mundial de computadores do município, informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos vinculados ao SUS;

a reiteração de ofício, com novas advertências legais, à Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes/PE e de Chã da Alegria/PE;

a reiteração de ofício, com advertências legais, à SMS de Olinda/PE.

No despacho de 19/12/2024, consignou-se que, com o retorno dos autos, seria avaliada a possibilidade de desmembramento deste acompanhamento, haja vista que a situação dos municípios tratados não é uniforme (Documento 887).

Em 16 de janeiro de 2025, a Prefeitura de Olinda/PE informou que ainda não havia procedido à implantação do sistema biométrico de frequência dos servidores do SUS do município, encontrando-se o processo licitatório na comissão de contratação para ajustes e alterações (Ofício nº 025/2025/GAB/SSO - Documento 904).

Em 28 de fevereiro de 2025, a Secretaria de Saúde de Tracunhaém/PE, em remeteu espelhos de ponto de outubro e novembro de 2024, bem como informou que disponibilizaria, na rede de computadores, informações sobre dia e hora de atendimento de médicos e odontólogos (Documento 910).

Conforme antecipado na parte final do Despacho 26930/2024, de 19 de dezembro de 2024, determinou-se a remessa dos autos à Divisão Cível para que promovesse o desmembramento do presente procedimento administrativo e a instauração de nove notícias de fato autônomas, instruídas com cópia do presente despacho e deste procedimento administrativo, como anexo, a serem livremente distribuídas entre os órgãos ministeriais com atribuição para a matéria, com os seguintes objetos (Documento 911):

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Araçoiaba/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Abreu e Lima/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Chã de Alegria/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Ilha de Itamaracá/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Lagoa de Itaenga/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Olinda/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59;

“Acompanhar o cumprimento, pelo Município de Tracunhaém/PE, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59.

“Acompanhar o cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59.

É o que se põe em análise.

A concentração de situações muito diversas nos mesmos autos mostrou-se contraproducente para a instrução e a finalização do procedimento que, em 2025, trata de acompanhamento de recomendações expedidas no Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59, em 2014.

A Dicitv promoveu o desmembramento do presente procedimento administrativo e realizou a instauração de nove notícias de fato autônomas, instruídas com cópia deste procedimento administrativo, dos seguintes entes: Município de Araçoiaba/PE, Município de Abreu e Lima/PE, Município de Chã de Alegria/PE, Município de Ilha de Itamaracá/PE, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, Município de Lagoa de Itaenga/PE, Município de Olinda/PE, Município de Tracunhaém/PE e Estado de Pernambuco, visando ao acompanhamento da adoção das providências necessárias ao cumprimento das recomendações expedidas no Inquérito Civil nº 1.26.000.001445/2014-59 (Documento 922).

Portanto, esgotou-se o objeto deste feito original, na medida em que todas as medidas de acompanhamento e apuração anteriormente concentradas neste procedimento passaram a tramitar de forma independente e especializada.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, à 1ª CCR/MPF do teor desta decisão (art. 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 772, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000117/2025-98

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por ISABELLE VIVIANE BATISTA DE LACERDA, a qual notícia que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) lançou um novo Edital de Concurso Público, para 2025, sem que todos os aprovados no Concurso Público Edital nº 3 – EBSERH/Nacional, do ano de 2023, tenham sido nomeados.

A representante alega que prestou concurso para o cargo de Técnico em Radiologia do Hospital das Clínicas de Pernambuco (HC-PE/UFPE) e, tanto para este quanto outros cargos, não houve nomeações, ainda que tenham ocorrido movimentações internas e transferências de servidores do Hospital Lauro Wanderley (HULW/UFPE) para o HC-PE/UFPE.

Conclui, assim, sobre a existência de supostas irregularidades ao ser lançado novo concurso, por ausência de necessidade, cuja verdadeira finalidade seria arrecadar recursos, pois havia a possibilidade de prorrogação do Concurso Público de 2023; e por irregularidades na movimentação de servidores entre os hospitais da EBSERH.

Em suma, sob a alegação de irregularidades, a representante contesta a realização de novo concurso pela EBSERH, a fim de os aprovados do Edital nº 3/2023 – EBSERH/Nacional serem convocados e nomeados.

Eis o relato, no essencial.

Após a análise do caso, o arquivamento se impõe.

O Edital n. 03/2023 – EBSERH/NACIONAL (Documento 1.1, p. 55), demonstra que não existiam vagas para o cargo de Técnico em Radiologia no HC-PE/UFPE, mas tão somente para formação de cadastro de reservas.

Do mesmo modo, o Edital n. 3/2024 - EBSERH/NACIONAL (Documento 1.2, p. 47) não disponibilizou vagas no edital para o cargo de Técnico em Radiologia no HC-PE/UFPE, mas tão somente para formação de cadastro de reservas.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 161, fixou a tese segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Já no Tema de Repercussão Geral n. 784, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. TEMA JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 837311/PI, submetido ao rito da repercussão geral, fixou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Excepciona-se essa regra nos casos de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado dentro do prazo de validade do certame, o que deve ser demonstrado cabalmente pelo candidato.

II - No mesmo sentido, é firme a orientação desta Corte ao afirmar que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso destinado a cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso - seja por criação legislativa, seja por vacância -, pois seu preenchimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

III - O agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 apenas pelo desprovimento do agravo interno em votação unânime. Para sua imposição, é necessária a constatação de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica no caso.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 70.657/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) (grifado)

Com fundamento nos julgados mencionados, há direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital. Por outro lado, a nomeação de candidatos classificados em cadastro de reserva de concurso público depende do surgimento de vagas e, também, de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual pode legitimamente obstar o provimento por questões orçamentárias, readequação da força de trabalho, entre outros motivos.

No caso, não houve a comprovação do surgimento de novas vagas, visto que as duas vagas que surgiram foram preenchidas por meio da remoção de outros servidores efetivos, os quais possuem prioridade em relação àqueles aprovados no concurso, que ainda não detêm vínculo com o serviço público. Para além disso, cabe à Administração Pública definir os critérios para criação de novos cargos, conforme a sua necessidade; sendo certo que não houve a criação de vagas para o cargo da representante antes de ser lançado o Edital n. 3/2024 - EBSEH/NACIONAL, visto que o concurso é, igualmente, para cadastro de reserva.

Destaque-se que a prorrogação do prazo de validade de concurso público também é uma decisão discricionária, que depende exclusivamente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE.

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão desta Corte que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para garantir ao impetrante a convocação para a segunda etapa de concurso público.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade de concurso público é uma decisão discricionária, que depende exclusivamente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em que descabe a interferência do Poder Judiciário. Precedentes.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 20% o valor da verba honorária fixada anteriormente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

STF, AR 1734 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Julgado em 22/08/2023 e publicado em 04/09/2023. (grifado)

Ademais, o Ministério Público Federal não pode atuar na defesa de direitos individuais de candidatos específicos[1] e não se vislumbra, neste caso, interesse público primário que atraia a atribuição do Parquet para a matéria.

Caso a representante entenda que seu direito pessoal foi violado, cabe a ela litigar por meio da contratação de advogado, ou, caso seja hipossuficiente, com a assistência judiciária da Defensoria Pública.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[2] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-a que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

Notas

1. ^ Lei Complementar n. 75/1993, Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

2. ^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I ç o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II ç a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III ç for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 781, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Ref.: PA - INST nº 1.26.000.003265/2022-11

Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento, autuado inicialmente como notícia de fato, em 07/10/2022, a partir de remessa pela PRM-Serra Talhada/PE de notícia de fato recebida do Ministério Público do Estado de Pernambuco, na qual a Sra. Rosicleide Oliveira da Silva informa que sua filha, M. S. O. L., de 15 anos de idade, portadora de Escoliose Grave Neuromuscular por paralisia cerebral, necessita com urgência da realização de uma cirurgia que é feita pelo Hospital Otávio de Freitas, na cidade do Recife/PE, para a qual, no entanto, são necessários materiais não disponibilizados pelo SUS- PE, devido ao emprego da denominada Técnica BIPOLAR.

A representação que deu origem ao presente procedimento possui o seguinte teor:

Compareceu a esta Promotoria de Justiça a Sra. Rosicleide Oliveira da Silva Lima, residente e domiciliada na Rua Jose Carlos de Oliveira, nº1288, bairro Alto do Bom Jesus, com telefone para contato (87) 99644-7500, declarando que sua filha Maria Suelen Oliveira de Lima, de 15 anos de idade, portadora de Escoliose Grave Neuromuscular, por paralisia cerebral, necessita com urgência da realização de uma cirurgia, que é desempenhado pelo Hospital Otávio de Freitas, na cidade de Recife/Pe, entretanto devido a técnica específica dotada de Técnica BIPOLAR, é necessário materiais que não são disponibilizados pelo SUS-PE, que são: 02 PARAFUSOS ILIOSACRAIS; 04 HASTES; 02 CONECTORES DE HASTER; 08 GANCHOS; 02 GROSS LINK; 01 KIT DE MONITORIZAÇÃO NEUROFISIOLOGICO E 10 TRAVAS DE PARAFUSOS; que devido a sua filha pesar apenas 24 Kgs devido a deformidade grave, o Hospital Otavio Freire possui condições de realizar o procedimento, no entanto é imprescindível o fornecimento dos materiais. (...)

Nesse sentido, observou-se que, de acordo com a documentação presente nos autos, iniciados em junho do corrente ano perante o MP estadual, trata-se, portanto, de falta de material para realização de cirurgia de urgência em menor de 15 (quinze) anos de idade com 24kg, paralisia cerebral e escoliose grave neuromuscular. De acordo com o laudo médico, o Hospital Otávio de Freitas tem estrutura para o procedimento cirúrgico, faltando apenas o material específico.

Diante disso, destacou-se que, quanto ao caso individual da paciente, o MPF não pode funcionar como advogado da notificante, ajuizando eventual ação individual em seu favor, segundo o art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, com fulcro no Enunciado nº 11, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à sede da Defensoria Pública da União em Pernambuco, para adoção de providências acerca do caso individual da paciente M. S. O. L., residente em Serra Talhada/PE mas acompanhada clinicamente no Hospital Otávio de Freitas, em Recife/PE.

Sem embargo, entendeu-se que, na esfera coletiva, o assunto ainda necessitava de esclarecimentos preliminares, antes de que se deliberasse sobre a instauração de apuração específica no MPF.

Ante o exposto, como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se:

1) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE), para que informasse se outra unidade de saúde do SUS/PE dispunha dos materiais para o procedimento, devendo informar, em caso contrário, qual alternativa poderia ser oferecida;

2) ao Hospital Otávio de Freitas, para que informasse o estado atual da paciente e qual o procedimento alternativo oferecido à paciente diante da falta de material;

3) à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS), para manifestação sobre os fatos, justificando a opção pela não dispensação dos referidos materiais no âmbito do SUS, além de indicar qual o tratamento oferecido/previsto nos protocolos do SUS em casos como o da paciente dos autos, menor com paralisia cerebral que necessita realizar cirurgia pela técnica bipolar;

4) à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para que se manifestasse sobre os fatos noticiados, esclarecendo se há previsão de disponibilização pelo SUS dos materiais elencados, necessários para realização de cirurgia em menor com paralisia cerebral, pela técnica bipolar, devendo justificar, em caso negativo.

Além disso, determinou-se que a secretaria de gabinete informasse à DÍCIV a necessidade de providências urgentes no sentido de comunicar à representante que o caso da sua filha M. S. O. L. será encaminhado à DPU em Recife/PE (rosicleide0512@gmail.com, telefone (87) 99644-7500).

Em resposta, através do Ofício nº 1057/2022/SCTIE/CGOEX/MS, de 10 de novembro de 2022 (doc. 30), a SCTIE/MS informou que não há medidas a serem adotadas no seu âmbito, visto que o assunto extrapola suas atribuições institucionais. Em face disso, redirecionou a demanda à SAES/MS, para prestação das informações que forem de sua competência.

Por sua vez, a SES/PE, através do Ofício nº 1183/2022, de 23 de novembro de 2022 (doc. 31), assinado pelo Diretor Geral do Hospital Otávio de Freitas, prestou as seguintes informações:

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 4244/2022/PRPE - 9º Ofício, informamos que a menor Maria Suelen Oliveira de Lima (prontuário HOF nº 1158700), conforme prontuário clínico da usuária, foi atendida no HOF 07/07/2022 pela equipe de ortopedia especialista em quadril sendo evidenciada uma luxação inveterada de MIE. Nessa consulta, a menor recebeu encaminhamento para acompanhamento na AACD.

Em 11/10/2022, a menor foi atendida pela equipe de ortopedia de coluna que evidenciou deformidade toracolombar com obliquidade da bacia. Nessa, foram solicitadas radiografias de coluna dorso lombar (T1 - S1).

Conforme laudo médico emitido pelo Dr. Marcelo Andrade (CRM nº 18123), ortopedista especialista em cirurgia de coluna, a menor Maria Suelen Oliveira de Lima é portadora de escoliose grave neuromuscular por paralisia cerebral. Ainda acrescenta que, para a referida paciente, encontra-se indicada a cirurgia para tratamento de escoliose utilizando a técnica bipolar.

Segundo o médico "A técnica bipolar é minimamente invasiva, realizando-se apenas duas pequenas incisões em relação à técnica tradicional. A tradicional é realizada com grande incisão com diversas osteotomias (quebra de vértebra), parafusos em todos os segmentos e artrodese de todas as vértebras. Deste modo, acarreta em sangramento volumoso, aumentando risco de morte consideravelmente. Além disso, grande incisão neste tipo de paciente pode complicar com infecções e problemas de ferida."

A técnica bipolar não se encontra prevista tabela de procedimentos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, assim como a monitorização neurofisiológica intraoperatória. Segundo Neo et al (2012), a monitoração neurofisiológica intraoperatória - MNIO nas cirurgias da coluna vertebral apresenta eficácia estabelecida na literatura médica mundial. É um instrumento na detecção precoce de alterações neurofisiológicas que precedem as lesões neurológicas decorrentes do trauma cirúrgico, no momento, em que ainda podem ser

revertidas. Procura-se prevenir assim, lesões neurológicas de caráter transitório ou definitivo e suas sequelas, que são as complicações mais graves e temidas nas cirurgias da coluna vertebral.

O HOF dispõe de equipe de ortopedistas especialistas em coluna, bloco cirúrgico e UTI pediátrica para atender à menor Maria Suelen Oliveira de Lima. Entretanto, por não se tratar de procedimento de rotina na unidade, visto que o caso da usuária é específico, o hospital não dispõe de processo licitatório para a aquisição das OPMs necessárias à cirurgia.

No tocante à MNIO, o HOF não possui o profissional médico eletrofisiologista assim como não possui o equipamento necessário à realização da referida monitorização.

Desta forma, informamos que encaminhamos para ciência da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco a necessidade da aquisição das OPMs e da contratação de serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória para atendimento à demanda da menor Maria Suelen Oliveira de Lima.

Por meio do Ofício nº 761/2022/SAES/CGOEX/SAES/MS, de 4 de novembro de 2022 (doc. 37), a SAES/MS encaminhou a Nota Técnica nº 1301/2022 (0030126581), elaborado pela Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), que se manifesta sobre a matéria em tela (doc. 37.1), no qual informa-se:

[...]

4.10. Ressalta-se que o Hospital Geral Otávio de Freitas, CNES 0000426, localizado no município de Recife, conveniado somente ao Sistema Único de Saúde-SUS, é habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia.

4.11. No que tange ao kit de monitorização neurofisiológico não consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órtese, Prótese e Materiais Especiais do SUS. Quanto à incorporação de procedimentos não constantes na tabela do SUS, a mesma deverá ser solicitada e encaminhada à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde/CONITEC, que entre outras atribuições, analisará a tecnologia em consonância com as necessidades sociais em saúde e com a gestão do SUS.

4.12. Reforçamos que os procedimentos de Alta Complexidade têm sua oferta regulada pela habilitação específica de serviços credenciados. Caso não haja possibilidade de atendimento em algum dos municípios do Estado, este é provido pela Política Nacional de Regulação da Alta Complexidade, levada a efeito pela Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), que tem como objetivo principal regular o fluxo da referência interestadual de pacientes que necessitem de assistência hospitalar de alta complexidade, em caráter eletivo desde que haja ausência de oferta de serviços em seu estado de residência ou com insuficiência avaliada comprovada, garantindo o acesso e o financiamento extrateto dos procedimentos realizados e contemplados pela CNRAC.

4.13. O Ministério da Saúde, órgão gestor do SUS no nível federal, em um regime de responsabilidade compartilhada com os demais e diferentes níveis do Sistema, Estados e Municípios, tem como competência a formulação e implementação de políticas públicas. Atua primordialmente como órgão responsável pela regulamentação das ações de saúde.

4.14. Ressalta-se que o planejamento, o controle e a regulação dos serviços conveniados ao SUS são de responsabilidade das Secretarias de Saúde. Compete a esses órgãos identificar suas necessidades e fazer o planejamento de sua rede de saúde, possibilitar exames e fornecer medicamentos, dentre outras ações, baseando-se em instrumentos legais como no Decreto Presidencial nº 7.508/2011, que regulamentou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

4.15. E, ainda, compete informar que o cuidado no SUS também se mantém, além dos valores dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órtese, Prótese e Materiais Especiais do SUS relacionados, somente, ao financiamento do componente federal, outros formatos diversos de investimentos e custeio: ressarcimento por produção; incentivos (por metas ou por oferta de serviços específicos); orçamentos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vez que o financiamento do SUS é triparte; convênios para execução de construções e reformas e aquisição de equipamentos e insumos; beneficência e filantropia; entre outros.

5. CONCLUSÃO

5.1. Reitera-se que o Ministério da Saúde possui o papel normativo, provedor de recursos da sua competência, regulador, elaborador de políticas públicas e gerenciador de sistemas de informações, não cabe a União o gerenciamento da lista de espera de pacientes para o tratamento solicitado, nem tão pouco os agendamentos destes a nível local, uma vez que a regulação se encontra sob gestão das Secretarias de Saúde Locais.

5.2. Tendo em vista as atribuições de cada ente decorrentes do princípio da descentralização, cabe ao gestor local a execução do atendimento da população, devendo, a nível ministerial, apenas a normatização, a regulação, a formulação das políticas e o gerenciamento do sistema de informações.

5.3. E que independentemente dos materiais estarem contemplados ou não na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde, os estabelecimentos habilitados na alta complexidade no SUS sempre tiveram e continuam a ter autonomia para estabelecer fluxos e ofertar procedimentos a seus pacientes, conforme pactuação e contratualização com gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, levando-se em consideração o planejamento e disponibilidade orçamentária de cada unidade federativa, objetivando o uso racional dos recursos públicos, com sustentabilidade.

No Despacho nº 3614/2023, de 9 de fevereiro de 2023 (doc. 45), observou-se que o Hospital Otávio Freitas (Doc. 31) informou, entre outras coisas, que encaminhou para ciência da SES/PE a necessidade da aquisição das OPMs (órgãos, próteses e materiais especiais) e da contratação de serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória para atendimento à demanda da menor M. S. O. L.

Além disso, ressaltou-se que a SAES/MS, a encaminhou a Nota Técnica nº 1301/2022, a qual suscitou, entre outros apontamentos, que a incorporação de procedimentos não constantes na tabela do SUS deverá ser solicitada e encaminhada à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde/CONITEC, que, entre outras atribuições, analisará a tecnologia em consonância com as necessidades sociais em saúde e com a gestão do SUS.

Nesse sentido, entendeu-se que, quanto ao aduzido pelo Hospital Otávio Freitas, através de seu Diretor-Geral, no documento supramencionado, tem-se que, embora se tenha encaminhado à SES/PE informações sobre a necessidade de aquisição de OPMs e da contratação de serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória em relação a M. S. O. L., entende-se pela necessidade de tais aquisições também em casos similares que venham a surgir.

Assim, diante do acima narrado e tendo em vista que a SES/PE ainda não respondeu o ofício a ela enviado (3999/2022/PRPE-9º OFÍCIO), já devidamente reiterado (Ofício nº 4242/2022/PRPE-9º OFÍCIO), determino que seja novamente oficiada a referida Pasta, para que:

a) em reiteração aos ofícios nº 3999/2022/PRPE e nº 4242/2022/PRPE, informe se outra unidade de saúde do SUS/PE dispõe dos materiais para o procedimento de que necessita a paciente [...], devendo informar, em caso contrário, qual alternativa pode ser oferecida;

b) informe se providenciou a aquisição de OPMs e a contratação de serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória em relação à demanda da paciente supramencionada, conforme cientificada pelo Hospital Otávio Freitas;

c) informe sobre a possibilidade de solicitar à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde/CONITEC, a incorporação de técnica de cirurgia bipolar de coluna, não constante na tabela do SUS.

Tendo em vista o prazo final de tramitação da NF, determinou-se a conversão dos autos em Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Por meio do Ofício nº 44/2023/NPA/DGCI/SEAS/-SES-PE, de 1 de março de 2023 (doc. 50), a SES/PE aduziu o que segue:

Preliminarmente, chamamos atenção para o fato da demanda envolver cirurgia por meio de técnica bipolar e monitorização neurofisiológica intraoperatória, que não são previstas na tabela de procedimentos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

Neste contexto, impende frisar que o HOF não possui processo licitatório para aquisição das OPMs necessárias à cirurgia, uma vez que não se trata de cirurgia de rotina nessa unidade. Tampouco possui profissional médico eletrofisiologista, equipamentos e insumos para a realização do monitoramento neurofisiológico intraoperatório necessário ao procedimento.

Neste contexto, foi realizada interlocução pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - DGAIS/SES-PE junto ao Hospital Getúlio Vargas com a finalidade de prestar a assistência necessária à menor M.S.O.L e foi agendada consulta para que a usuária do SUS seja avaliada por médico especialista da rede para o dia 10 de março de 2023 às 13:00, com a ciência da marcação por parte da genitora, conforme observado no Despacho 238 (doc. 1) da Superintendência Médica do HGV. (doc. 51)

Ante o narrado, observou-se que a SES/PE: 1. quanto à aquisição de OPMs e à contratação de serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória, limitou-se a informar que o HOF não possui processo licitatório para aquisição das OPMs necessárias à cirurgia, uma vez que não se trata de cirurgia de rotina na unidade, e, sobre o profissional médico eletrofisiologista, bem como os equipamentos e insumos para a realização do monitoramento neurofisiológico intraoperatório necessário ao procedimento, também apenas informou que o referido hospital não dispõe do profissional e dos equipamentos; 2. não informou ter adotado no caso providências relativas ao fluxo da referência interestadual de pacientes que necessitem de assistência hospitalar de alta complexidade; 3. não encaminhou nenhuma informação sobre eventual solicitação à CONITEC da incorporação de técnica de cirurgia bipolar de coluna à tabela do SUS.

Em relação ao primeiro ponto, ressaltou-se que, ainda que o procedimento ora em análise seja deveras específico, o Sistema Único de Saúde deve estar preparado, também, para receber demandas raras, lançando mão se necessário de procedimentos abreviados de contratação de insumos e serviços para casos específicos.

Nesse sentido, destacou-se que o próprio HOF sugeriu à SES/PE a necessidade da aquisição das OPMs (órteses, próteses e materiais especiais) e da contratação de serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória para atendimento à demanda da menor (doc. 31). Entretanto, notou-se que a SES/PE não acatou a sugestão e, em sua resposta ao MPF, não apresentou qualquer justificativa.

Ademais, salientou-se, acerca do ponto 3, que, conforme informado pelo Ministério da Saúde (doc. 37.1), embora não haja previsão de determinado procedimento na tabela do SUS, deve ser solicitada sua incorporação junto à CONITEC. Demais disso, o MS informou que os estabelecimentos habilitados na alta complexidade no SUS, como é o caso do HOF, têm autonomia para estabelecer fluxos e ofertar procedimentos a seus pacientes, conforme pactuação e contratualização com gestores estaduais e municipais.

Desse modo, determinou-se novamente o envio de ofício à SES/PE, a fim de que:

a) se manifestasse especificamente sobre a sugestão de aquisição de OPMs e contratação de serviço de monitorização neurofisiológica intra-operatória para realização do procedimento cirúrgico da menor Maria Suelen Oliveira de Lima, nos termos solicitados pelo Hospital Otávio de Freitas (doc. 31, que seguiu em anexo ao ofício), visto tratar-se de procedimento específico;

b) informasse se adotou providências de fluxo interestadual para a paciente, nos termos do item 4.12 da Nota Técnica 1301/2022, do Ministério da Saúde (doc. 37.1), que também seguiu em anexo;

c) se manifestasse sobre a observação feita pelo Ministério da Saúde na mesma nota técnica, no sentido de que os estabelecimentos habilitados na alta complexidade no SUS, como é o caso do HOF, têm autonomia para estabelecer fluxos e ofertar procedimentos a seus pacientes, conforme pactuação e contratualização com gestores estaduais e municipais, devendo a SES/PE apresentar as justificativas eventualmente existentes para não tê-lo feito no caso da paciente;

d) justificasse por qual razão não submeteu à CONITEC pedido de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna, nos termos já questionados pelo MPF, através do Ofício nº 496/2023 (que seguiu em anexo).

Em resposta, através do Ofício nº 316/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 15 de setembro de 2023 (doc. 62), a SES/PE informou que "considerando o lapso temporal e evolução do quadro geral da saúde da paciente em tela, faz-se necessária nova avaliação por especialista em coluna, a saber, Dr. André Flávio Pereira CRM-12974, que após interlocução com a Diretoria da Unidade de atendimento do referido especialista, disponibilizou agenda para o mês de setembro do corrente ano a fim de que seja emitido parecer técnico para prosseguimento do procedimento proposto".

Ademais, aduziu que a área técnica responsável está empreendendo esforços para melhor resolução do caso e encaminhará as atualizações referentes à cirurgia da paciente tão logo o parecer seja finalizado.

Posteriormente, através do Ofício nº 320/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 25 de setembro de 2023 (doc. 63), informou que o atendimento havia sido agendado para o dia 26/09/2023 (terça-feira), às 10h. No entanto, após contato com a genitora da paciente, foi informado que esta já possuía consulta de especialidade diversa marcada para o mesmo dia, motivo pelo qual o atendimento foi reagendado para o dia 10/10/2023 (terça-feira) às 10h. Além disso, informou-se que a Sra. Rosicleide Oliveira da Silva Lima (genitora) já havia sido informada do agendamento (local, data e hora).

Nesse contexto, observou-se que, embora a questão referente à realização de cirurgia da menor M.S.O.L. tenha sido, ao menos por ora, esclarecida, o MPF ainda não obteve informações acerca da possibilidade da SES/PE submeter à CONITEC pedido de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna (item "d" dos Ofícios nº 2702/2023 e nº 4352/2023, enviados à secretaria).

Ante o exposto, determinou-se que fosse reiterada a solicitação à SES-PE para que informasse a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) não submeteu à CONITEC pedido de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna, bem como que prestasse informações atualizadas sobre o atendimento à paciente, tendo em vista o atendimento à paciente em 10/10/2023, quando foi reavaliada a necessidade de realização da cirurgia e emitido o respectivo parecer técnico.

Através do Ofício nº 373/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 16 de novembro de 2023 (doc. 67), a SES/PE aduziu o que segue:

De início, esclarecemos que, conforme informado no Ofício Nº 316/2023 e 320/2023, foi necessária uma marcação de uma avaliação por especialista em coluna, a saber, Dr. André Flávio Pereira CRM-12974. Isto posto, o referido ofício solicitou que esta SES forneça informações atualizadas sobre o atendimento à paciente Maria Suelen Oliveira de Lima, realizado em 10/10/2023, às 10h, pelo Dr. André Flávio Pereira, sendo assim, quanto à esta solicitação, vimos aduzir que conforme resposta do médico Dr. André Flavio Freire Pereira (doc. 1), a paciente Maria Suelen Oliveira de

Lima, 16 anos, portadora de paralisia cerebral e escoliose grave, foi atendida mas já havia passado pelo ambulatório do HGV, com Dr. Túlio Rangel, e atualmente realiza acompanhamento no HGOF com Dr. Marcelo Andrade com a indicação cirúrgica pela técnica bipolar. Ademais, na oportunidade da consulta a paciente não trouxe radiografias, nem qualquer outro exame de imagem, contudo pelo exame físico foi capaz de perceber que a mesma era portadora de deformidade grave com indicação cirúrgica. Insta salientar que a técnica bipolar para tratamento de deformidades neuromuscular tem encontrado boa aceitação entre os cirurgiões de coluna. Contudo, devido a pequena experiência do dr. Dr. André Pereira com deformidades neuromuscular, este sugeriu que a paciente retornasse ao ambulatório do Dr. Túlio Rangel afim de conseguir uma segunda opinião sobre se realmente era a técnica bipolar a melhor opção para o tratamento e se era possível realizar a cirurgia com o material de parafusos pediculares convencional, avaliando quais os riscos e benefícios de cada técnica.

Salienta-se que a mãe da paciente disse que preferia manter o acompanhamento com Dr. Marcelo Andrade no HGOF, pois confiava no médico e estava almejando que sua filha recebesse o melhor tratamento possível. Relatados os fatos acima, informamos que a técnica bipolar tem sido utilizada com frequência pelos cirurgiões de deformidades graves com menor tempo cirúrgico e boa correção das curvas e que o dr. André Flávio Pereira, cirurgião de coluna que atendeu a paciente, não opera deformidade neuromuscular, logo não é o melhor profissional ou o mais indicado, para dar um parecer favorável ou desfavorável a técnica bipolar.

Acerca da(s) razão(ões) pela(s) qual(is) não submeteu à CONITEC pedido de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna, encaminhou o Ofício nº 389/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 30 de novembro de 2023 (doc. 68), acompanhado de parecer emitido pelo especialista Túlio Rangel, CRM-13282, em que afirma o que segue:

A técnica bipolar se baseia na fixação distal da coluna com parafusos flio sacrais guiados e fixação proximal com sistemas de ganchos e/ou parafusos (polo superior e inferior).

Esse dois polos são conectados percutaneamente por sistemas de hastes o que evita a incisão cirúrgica de toda a coluna. As vantagens desta técnica são secundárias ao menor trauma cirúrgico como menos sangramento, menor tempo de internação, mobilidade e alta precoce. A técnica Bipolar não é procedimento experimental e foi desenvolvida na França há mais de 40 anos, por ser um procedimento de alto custo, atualmente é uma excelente indicação para as escolioses neuromusculares observadas em pacientes com Paralisia Cerebral, amiotrofia espinhal emielomeningocele, por exemplo.

Apesar da baixa demanda de casos, está justificada a inclusão no rol de procedimentos SUS, por estar comprovada a sua eficácia e por ter menor custo financeiro ao Estado quando comparada às compras ordinárias.

Por fim, a SES/PE destacou que as submissões à CONITEC devem obedecer a pautas e agendas baseadas em respaldo científico. Por essa razão, afirmou ser necessário realizar um estudo detalhado e fornecer uma documentação rigorosa para análise, o que enfatizou ser a prioridade no semestre seguinte (primeiro semestre de 2024). Além disso, ressaltou se tratar de um procedimento de alto custo que requer processos licitatórios em conformidade com os trâmites legais.

Por meio do Despacho nº 2514/2024, de 21 de fevereiro de 2024 (doc. 71), determinou-se o acatamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como que, findo esse prazo, a SES/PE fosse novamente oficiada, solicitando que fornecesse informações atualizadas sobre a realização do estudo mencionado no Ofício nº 389/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE (doc. 68), o qual se prestaria a subsidiar pedido de análise à CONITEC da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna.

Transcorrido o referido prazo, e, recebido o ofício correspondente (docs. 76 e 77), a SES/PE prestou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cabe ressaltar que o ofício em epígrafe solicitou informações sobre a realização do estudo mencionado no Ofício nº 389/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, o qual se prestaria a subsidiar pedido de análise à CONITEC da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna. Nesse contexto, é importante mencionar que as submissões à CONITEC devem obedecer a pautas e agendas baseadas em respaldo científico.

Diante disso, elucidamos que, após consultoria administrativa, ficou decidido que para otimizar a assistência necessária e considerando os trâmites obrigatórios para submissão à CONITEC, além do fato de que, no momento, não há oferta desse procedimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco, a paciente será encaminhada para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para realizar o procedimento indicado em serviços de referência. Desse modo, para melhor atender à demanda, o caso foi encaminhado ao TFD para os devidos trâmites legais.

Adicionalmente, destacamos que o HOF se manifestou por meio do Ofício nº 1183/2022, e anexou o laudo médico do cirurgião ortopedista especialista em coluna, que avaliou a paciente Maria Suelen Oliveira de Lima na época.

Informamos, ainda, que mesmo sem o procedimento estar incluído na tabela do SUS, o HOF iniciou o processo (SEI nº 3700001022.001691/2022-42) para a aquisição dos materiais necessários à cirurgia de coluna com a técnica bipolar. Contudo, na pesquisa de preços, não houve cotação para que o processo pudesse avançar para as próximas fases.

Pro fim, quanto à contratação do serviço de Monitorização Neurofisiológica Intra-operatória (MNIO), também necessário para o procedimento cirúrgico, o HOF aguarda a conclusão do processo licitatório (SEI nº 2300001133.001313/2023-13), que está em andamento pela Secretaria de Administração do Estado (SAD).

Embora a SES/PE tenha afirmado ser a sua prioridade, para o primeiro semestre de 2024, a realização de um estudo detalhado, que se prestaria a subsidiar o pedido à CONITEC de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna, em sua resposta, afirma, apenas, que "submissões à CONITEC devem obedecer a pautas e agendas baseadas em respaldo científico", sem esclarecer se o referido estudo foi efetivamente realizado.

Por outro lado, afirma que a paciente será encaminhada para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para realizar o procedimento indicado em serviços de referência. Além disso, destacou que o HOF iniciou o processo (SEI nº 3700001022.001691/2022-42) para a aquisição dos materiais necessários à cirurgia de coluna com a técnica bipolar, mas, na pesquisa de preços, não houve cotação para que o processo pudesse avançar para as próximas fases.

Destaca-se, igualmente, que, quanto à contratação do serviço de Monitorização Neurofisiológica Intra-operatória (MNIO), também indispensável para a realização do procedimento cirúrgico, o HOF ainda aguarda a conclusão do processo licitatório (SEI nº 2300001133.001313/2023-13), que está em andamento pela Secretaria de Administração do Estado (SAD).

Assim, oficiou-se novamente à SES/PE, solicitando que:

a) esclarecesse se já concluiu o estudo destinado a subsidiar o pedido à CONITEC de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna; em caso negativo, informe a previsão para a sua conclusão;

b) informe a situação atual do encaminhamento dado à paciente Maria Suelen Oliveira de Lima, em especial se a cirurgia pretendida já foi autorizada;

Ademais, oficiou-se à Secretaria de Administração do Estado (SAD), solicitando que prestasse os esclarecimentos que julgar cabíveis sobre o andamento do processo licitatório SEI nº 2300001133.001313/2023-13.

Em resposta, por meio do ofício nº 674/2024 - GGJUG/SAD, de 10 de setembro de 2024 (doc. 90), a SAD encaminhou as informações contidas no Despacho nº 365/2024 (55554831) da Gerência de Licitações de Serviços Centralizados, o qual esclarece que, após análise técnica e concluídos os ajustes solicitados pela Gerência Jurídica de Contratos da Secretaria de Saúde, o referido processo licitatório retornou à referida unidade jurídica da SES em 02/09/2024, de modo que a Secretaria de Administração "aguarda a finalização da etapa de visto jurídico para agendamento da sessão de abertura do certame".

A SES/PE, por meio do ofício nº 451/2024/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, de 8 de outubro de 2024 (doc. 91), prestou as seguintes informações:

(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que o ofício em epígrafe solicitou informações sobre o estudo destinado a subsidiar o pedido à CONITEC de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna; em caso negativo, informe a previsão para a sua conclusão e sobre a situação atual do encaminhamento dado à paciente Maria Suelen Oliveira de Lima, em especial se a cirurgia pretendida já foi autorizada. Nesse contexto, é importante reiterar que as submissões à CONITEC devem obedecer a pautas e agendas baseadas em respaldo científicos rigorosos e não seria viável submeter um único procedimento ao CONITEC.

No caso específico da paciente Maria Suelen, a técnica recomendada, a cirurgia bipolar, atualmente não está disponível no Sistema Único de Saúde (SUS). Em tratativas para encaminhamento a um serviço de referência fora do Estado, foi registrada a preferência da mãe pela realização do procedimento com o médico que acompanha a adolescente desde a infância, na mesma unidade de saúde em Recife.

Considerando a urgência e a especificidade da técnica recomendada, esta Secretaria está empenhada em buscar soluções para garantir o tratamento adequado, seja por meio de uma excepcionalidade no SUS ou por outras alternativas que viabilizem o acesso ao procedimento. A recusa desta opção limita as possibilidades de resolução. Entretanto, continuamos em interlocução com o médico assistente da paciente e com outros especialistas da área em busca de alternativas favoráveis.

É o relatório.

Frisa-se, inicialmente, que o objetivo do presente procedimento administrativo é o de acompanhar o fornecimento de informações e adoção de medidas pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco quanto à implementação de cirurgia de coluna de técnica bipolar ou outras alternativas viáveis oferecidas pela Pasta, que sejam seguras aos pacientes.

No decorrer da apuração, ficou claro que a "técnica não se encontra prevista tabela de procedimentos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, assim como a monitorização neurofisiológica intraoperatória", conforme informação prestada pela Secretaria de Saúde de Pernambuco (doc. 31).

A SAES/MS, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1301/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (doc. 37.1) esclareceu que:

(...) procedimentos de Alta Complexidade têm sua oferta regulada pela habilitação específica de serviços credenciados. Caso não haja possibilidade de atendimento em algum dos municípios do Estado, este é provido pela Política Nacional de Regulação da Alta Complexidade, levada a efeito pela Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), que tem como objetivo principal regular o fluxo da referência interestadual de pacientes que necessitem de assistência hospitalar de alta complexidade, em caráter elevado desde que haja ausência de oferta de serviços em seu estado de residência ou com insuficiência avaliada comprovada, garantindo o acesso e o financiamento extrateto dos procedimentos realizados e contemplados pela CNRAC.

No caso específico da paciente Maria Suelen Oliveira de Lima, que deu origem ao presente procedimento administrativo, a Secretaria de Saúde de Pernambuco, por meio do Ofício nº 451/2024/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE (doc. 91), informou que "Em tratativas para encaminhamento a um serviço de referência fora do Estado, foi registrada a preferência da mãe pela realização do procedimento com o médico que acompanha a adolescente desde a infância, na mesma unidade de saúde em Recife".

Ademais, em relação à realização de estudo para subsidiar pedido de análise da incorporação do procedimento de técnica bipolar de cirurgia de coluna, a SES/PE, por meio daquele ofício, justificou que "as submissões à CONITEC devem obedecer a pautas e agendas baseadas em respaldo científicos rigorosos e não seria viável submeter um único procedimento ao CONITEC".

Dessa forma, verifica-se que a Secretaria de Saúde de Pernambuco apresentou alternativa viável e segura à paciente, na medida em que ofertou encaminhamento a um serviço de referência fora do Estado, sendo este recusado.

Destaca-se, neste ponto, que, em regra, o paciente não possui direito subjetivo à escolha do médico e da instituição, nos termos do enunciando nº 88 do FONAJUS:

ENUNCIADO Nº 88

A indicação do profissional ou prestador de serviço na área da saúde, em princípio, deve sempre observar a política pública e a determinação pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, inexistindo o direito subjetivo à escolha da instituição e do médico pelo paciente.

Em acréscimo, diante da baixíssima demanda por esse tipo de cirurgia no Estado de Pernambuco, justifica-se a opção da Administração Pública por encaminhar os poucos pacientes que precisam desse tipo de cirurgia a um serviço de referência fora do Estado, ao invés de incorrer em gastos elevados com aquisição de equipamentos, instrumentos e materiais, sendo legítima tal opção, baseada em termos estatísticos, sem desamparar aqueles que necessitam do tratamento específico.

Constata-se, portanto, que o Estado de Pernambuco adota medidas para fornecer alternativas viáveis e seguras aos pacientes que necessitam de cirurgia de coluna de técnica bipolar por meio de encaminhamento a um serviço de referência fora do Estado, não havendo mais justa causa para o prosseguimento deste procedimento administrativo.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 8º, inc. II, c/c art. 12, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Comunique-se a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12 da Res. CNMP nº 174/2017).

Após, archive-se na própria Unidade.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 789, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001290/2025-11

Cuida-se de autos instaurados com base na manifestação de Protocolo nº 3445970, registrada na Ouvidoria do Ministério das Mulheres, em 6 de março de 2025, nos seguintes termos:

Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima:

Denunciante relata que o benefício da vítima está no banco e a vítima está tentando mudar de banco porque está havendo descontos desse benefício, mas o banco não faz esse procedimento para a vítima. Além disso, a vítima procurou o INSS e foi informada de que o benefício dela seria cancelado e ela vem passando por necessidades. Ademais, a vítima tem problemas de saúde.

Dados adicionais da situação de violência denunciada:

Ressalta-se a violência institucional contra pessoa idosa.

(...)

Dados de identificação do(a) suspeito(a):

Nome da instituição: AG Bank

Nome do(a) agente: Denunciante não soube informar

Vínculo do(a) suspeito(a) com a pessoa jurídica: AUTÔNOMO/PRESTADOR.

A Ouvidoria do Ministério das Mulheres encaminhou a manifestação ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco, em 24 de abril de 2025, onde foi autuada como notícia de fato e distribuída ao 7º Ofício, na área temática Cidadania (2023), em 7 de maio de 2025 (Documento 6).

É o que se põe em análise.

O manifestante relata dificuldades em alterar a instituição bancária de pagamento de seu benefício previdenciário, menciona descontos em seu benefício. Alega também que teria recebido a informação de que seu benefício seria cancelado, e que vem passando por dificuldades e problemas de saúde.

Não há, porém, justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à questão, que tem natureza individual e disponível. Isto é, o MPF não pode funcionar como advogado(a) do noticiante, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do que dispõem o art. 127 da Constituição da República e o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

O(a) noticiante deve ser informado de que, para tratar de seu caso individual, pode buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Ademais, da manifestação não se pode ver nenhum indicativo de que se trate de problema sistemática, generalizado ou de repercussão social, de sorte a viabilizar seu tratamento coletivo pelo MPF.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 799/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 12 DE MAIO DE 2025.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.001321/2025-26

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento de "Denúncia" registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180, relativa ao Protocolo 3581188 (Manifestação cadastrada no SAC 20250028300), nos seguintes termos:

Descrição

Demandante informa que foi feita uma reforma na escola que não está beneficiando as vítimas, os ares-condicionados não foram instalados de forma adequada, todas as vezes que um ar é ligado, a energia da escola cai e o ar tem que ser desligado. Relata que as vítimas já desmaiaram de calor e falta de ventilação, os alimentos não são servidos de maneira adequada e a água está inapropriada para consumo, pois, está verde. Informa também que no período da tarde não tem porteiro na escola. Denúncia oriunda da Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. Protocolo de atendimento: 3581188 (Doc. 1)

A Diretoria Cível da Procuradoria da República em Pernambuco (DICIV/PRPE) remeteu a manifestação para o Coordenador da Tutela Coletiva para analisar possível prevenção gerada pela Notícia de Fato (NF) nº 1.26.000.001171/2025-51, distribuída ao 4º Ofício desta Procuradoria.

Neste expediente, o noticiante informa problemas de infraestrutura, de funcionamento (falta de ventilação e má qualidade da alimentação disponibilizada aos alunos) e de falta de segurança no Colégio Municipal Ernesto Queiroz, localizado no Município de Custódia/PE.

Por outro lado, a NF nº 1.26.000.001171/2025-51 foi instaurada a partir de notícia contra a conduta de um professor daquela escola municipal ("Professor Thiago"), que impediria o acesso "de irem ao banheiro durante o horário de aula, além de ofendê-los e afirmar que seus pais não lhes deram a devida educação" (Manifestação 20250026752 - etiqueta Único PR-PE-00027499/2025).

Constatada a inexistência de conexão entre os fatos descritos neste expediente e o objeto da NF nº 1.26.000.001171/2025-51, determinou-se a sua remessa à Procuradora da República distribuidora, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria Conjunta MPF/PRPE nº 1, de 30 de agosto de 2024. (Doc. 3)

Foram, então, os autos distribuídos a este 16º Ofício, na área temática “Educação (2023)”.

É o que importa relatar.

Vê-se, pois, que o objeto do presente feito consiste em apurar a existência de irregularidade, por parte da Escola Municipal Ernesto Queiroz, localizada no Município de Custódia/PE, quanto a problemas de infraestrutura, de funcionamento (falta de ventilação e má qualidade da alimentação disponibilizada aos alunos) e de falta de segurança.

Com efeito, não se tem sequer notícia de desvio de verbas públicas federais ou de qualquer outro elemento capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para desencadear uma apuração.

A investigação e adoção das providências pertinentes ao caso, portanto, incumbem ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, não se inserindo no espectro constitucional de atribuição do Ministério Público Federal.

Como se sabe, a Constituição da República de 1988, em seu art. 109, estabeleceu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, via de regra e por simetria, a atribuição deste Ministério Público Federal para averiguar tais fatos de natureza federal.

Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se assim, via de regra, a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados.

O Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CR/88, detém legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, no art. 37, estabelece que o Ministério Público Federal exercerá as suas funções "nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais".

A competência cível da Justiça Federal é, de regra, estabelecida na Constituição Federal pela natureza das pessoas envolvidas na causa. Será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a, CR/88).

No caso em tela, as supostas irregularidades noticiadas são atribuídas à Escola Municipal Ernesto Queiroz, instituição de ensino de gestão municipal, quanto a problemas de infraestrutura, de funcionamento (falta de ventilação e má qualidade da alimentação disponibilizada aos alunos) e de falta de segurança.

Assim, conclui-se que as irregularidades noticiadas não despertam a atribuição do Ministério Público Federal, pois consistem em fatos desvinculados de um interesse federal palpável.

Neste sentido, é o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais.

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).

* Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação (6/8/2018).

Como a manifestação também foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio do e-mail OUIDORIA@mpe.mp.br (Doc. 1.1), torna-se desnecessário o envio destes autos àquela instituição para apuração dos fatos de sua atribuição.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Resta prejudicada a cientificação do noticiante deste declínio, uma vez que não constam seus dados nos documentos encaminhados pela Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República
- em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 819, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000652/2024-68

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o efetivo funcionamento das unidades escolares financiadas com recursos do Programa Proinfância em Tamandaré/PE, listadas pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) no Documento SEI 4060073 (Ofício nº 8451/2024/Cgest/Digap-FNDE - Documento 17.1).

Em 26 de março de 2024, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediram-se os seguintes ofícios:

(i) à Prefeitura de Tamandaré/PE a fim de solicitar que (Documento 7):

a) fornecesse informações detalhadas sobre as obras financiadas com recursos do Programa Proinfância no município, esclarecendo a situação atual de cada obra (concluída, inacabada, paralisada, em reformulação/reapetuação, em execução ou cancelada), especialmente as obras de ID.1117769 e ID.31563;

b) no caso de obras concluídas, encaminhasse o Código Inep respectivo e informasse a data de início de funcionamento de cada unidade escolar, remetendo documentação comprobatória, bem como esclarecesse a quantidade de turmas e de alunos atendidos;

c) no caso de obras concluídas que não possuam Código Inep, enviass comprovação de sinais físicos das obras, esclarecendo, ainda, quando obterá o código da escola e a estimativa para que cada unidade escolar entre em funcionamento;

d) se existem obras em andamento, paralisadas, canceladas ou inacabadas, esclarecesse os motivos de eventual atraso/paralisação de cada obra e apontasse todas as providências que foram e serão adotadas, para sanar as irregularidades (inclusive pedido de reapetuação perante o FNDE), encaminhando comprovação de sinais físicos das obras, caso existam;

e) informasse se foram transferidos recursos do FNDE para a realização das obras; e, em caso positivo, esclarecesse os valores e as datas das transferências, indicando ainda informações sobre banco, agência e número da conta corrente em que realizados os depósitos, encaminhando também o respectivo extrato financeiro;

f) esclarecesse se houve devolução de recursos federais à União, encaminhando documentação comprobatória dessa ocorrência;

ii) à Diretoria de Gestão Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que informasse (Documento 8):

a) se há obras irregulares financiadas com recursos do Proinfância no Município de Tamandaré/PE, esclarecendo, detalhadamente, a situação dessas obras irregulares e as providências que serão adotadas sobre o assunto;

b) se há obras que foram objeto de repactuação perante o FNDE e em que situação se encontram, incluindo a previsão de retomada;

c) se há, neste momento, motivo para devolução de recursos federais transferidos em favor da municipalidade e quais providências estão sendo adotadas nesse sentido;

d) todas informações que julgar úteis sobre o assunto.

Em 6 de maio de 2024, o FNDE informou o seguinte (Documento 26):

(...) em relação à obra ID 14884, cumpre registrar que os recursos para execução da edificação escolar foram transferidos à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco - SEDUC por meio da Resolução CD/FNDE nº 23, de 4 de agosto de 2010, que estabeleceu os critérios de transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro à recuperação de escolas das redes públicas municipal e estadual, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, para o exercício de 2010. Ademais, informamos que não houve comprovação de execução/sica da unidade escolar pela entidade estadual, o que ensejou o cancelamento da obra ID 14884 no SIMEC.

No tocante à obra ID 31563, insta salientar que não foi formalizado instrumento com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a execução da referida obra, a qual também encontra-se cancelada no sistema.

Com efeito, embora tenha sido apresentada proposta para a construção da unidade de ensino com recursos oriundos de emenda parlamentar, destacamos que a proposição não obteve aprovação técnica por parte do FNDE, fato que inviabilizou o repasse de valores para o ente municipal. 6. Posto isto, vale ressaltar que os recursos previstos para a execução das obras acima indicadas não estavam alocados no âmbito do Programa Proinfância. Além disso, releva pontuar que o Pacto Nacional pela Retomada de Obras, instituído pela Lei nº 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 27/2023, objetiva a continuidade de obras paralisadas e inacabadas, não havendo empreendimentos educacionais pactuados com o Município de Tamandaré - PE que estejam enquadrados nessas situações no SIMEC.

Em 20 de maio de 2024, expediu-se ofício ao FNDE para que esclarecesse quais providências foram ou serão adotadas acerca da eventual necessidade de devolução de valores repassados para a obra de ID. 14884 (Escola Municipal Santo André Avelino), inserida no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, bem como para que informe se o assunto foi ou será remetido à Advocacia da União para adoção das providências cabíveis (Documento 34).

A Coordenação de Transferências Diretas encaminhou a Informação nº 3159 /2024- Cotdi/Cgaux/Digef/FNDE, segundo a qual (Documento 42):

a) não houve repasses para o Município de Tamandaré/PE;

b) em 2010, foram repassados à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco R\$ 127.722.840,00 (cento e vinte e sete milhões, setecentos e vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais) no âmbito desse programa, contemplando obras de escolas de vários municípios pernambucanos, incluindo Tamandaré/PE;

c) o órgão estadual está adimplente com o dever de prestar contas, as quais serão analisadas pela autarquia no aspecto financeiro (Documento 43).

Expediu-se ofício à Prefeitura de Tamandaré, solicitando que (Documento 45):

a) prestasse informações detalhadas sobre as obras financiadas com recursos do Programa Proinfância no município, esclarecendo a situação atual de cada obra (concluída, inacabada, paralisada, em reformulação/repactuação, em execução ou cancelada);

b) no caso de obras concluídas, encaminhasse o Código Inep respectivo e informe a data de início de funcionamento de cada unidade escolar, remetendo documentação comprobatória, bem como esclareça a quantidade de turmas e de alunos atendidos;

c) no caso de obras concluídas que não possuam Código Inep, enviasse comprovação de sinais físicos das obras, esclarecendo, ainda, quando obterá o código da escola e a estimativa para que cada unidade escolar entre em funcionamento;

d) se existem obras em andamento, paralisadas, canceladas ou inacabadas, esclarecesse os motivos de eventual atraso/paralisação de cada obra e aponte todas as providências que foram e serão adotadas, para sanar as irregularidades (inclusive pedido de repactuação perante o FNDE), encaminhando-se comprovação de sinais físicos das obras, caso existam;

e) informasse se foram transferidos recursos do FNDE para a realização das obras; e, em caso positivo, esclareça os valores e datas das transferências, indicando ainda informações sobre banco, agência e número da conta corrente em que realizados os depósitos, encaminhando-se também o respectivo extrato financeiro;

f) esclarecesse se houve devolução de recursos federais à União, encaminhando documentação comprobatória dessa ocorrência.

Em 10 de outubro de 2024, converteu-se o feito em procedimento preparatório (Documento 47).

Não houve resposta ao Ofício nº 4935/2024/MPF/PRPE, de 12 de julho de 2024, reiterado pelos Ofícios nº 5355/2024/MPF/PRPE, de 8 de agosto de 2024, nº 6056/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 2 de setembro de 2024, nº 6820/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 3 de setembro de 2024, nº 7493/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 4 de novembro de 2024, e Ofício nº 8240/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 10 de dezembro de 2024 (Documentos 45, 55, 61, 65, 70, 75).

Em 10 de janeiro de 2025, converteu-se o feito em inquérito civil.

Certificou-se, em 6 de fevereiro de 2025, a realização de contato com o chefe de Gabinete da Prefeitura de Tamandaré/PE, o qual informou haver solicitado à Secretaria de Saúde que respondesse diretamente ao MPF ou encaminhasse as informações para resposta por aquela Chefia de Gabinete (Documento 88).

Considerando a ausência de resposta às requisições expedidas à Prefeitura de Tamandaré/PE e o disposto nas certidões de contato telefônico com aquela prefeitura (Documentos 85, 88, 90 e 91), reiteraram-se os Ofícios nº 4935/2024/MPF/PRPE, nº 5355/2024/MPF/PRPE, nº 6056/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, nº 6820/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, nº 7493/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO e nº 8240/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, com as advertências legais e com entrega EM MÃOS PRÓPRIAS pela Disot/PRPE.

Em 1º de abril de 2025, a Prefeitura de Tamandaré/PE apresentou a situação de cada unidade escolar, com as seguintes informações em resumo (Documentos 94 e 94.1):

1- ESCOLA ESTADUAL TAMANDARÉ ANP REF (Concluída) ID obras- 5932 Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, em pleno funcionamento. Escola de administração e responsabilidade da Secretaria de Educação do Governo do Estado de Pernambuco. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, com a utilização da conta Banco do Brasil (001), Ag: 3234, CC: 8932-X;

2- ESCOLA MUNICIPAL ROMANO DE BRITO BASTOS (Concluída) ID da Obra:14744 Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, em pleno funcionamento. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP 26103613 Número de alunos atendidos atualmente: 62 (sessenta e dois) alunos. Número de salas: 03 (três) salas;

3 – ESCOLA MUNICIPAL CORONEL OTHON BEZERRA (Concluída) ID da Obra: 14745. Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, em pleno funcionamento. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: 26103672 Número de alunos atendidos atualmente: 51 (cinquenta e um) alunos. Número de salas: 05 (cinco) salas;

4 - ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO (Concluída). ID da Obra: 1474. Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra Código INEP: 26103680 Número de alunos atendidos atualmente: 12 (doze) alunos. Número de salas: 01 (uma) sala;

5-ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (Concluída) ID da Obra: 14747. Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: 26103699 Número de alunos atendidos atualmente: 55 (cinquenta e cinco) Número de salas: 03 (três) salas;

6-ESCOLA MUNICIPAL SÃO JUDAS TADEU (Concluída) ID da Obra: 1474 Situação da Obra: Escola Desativada – Funcionou como Unidade escolar até o ano de 2017, onde era localizada a escola o prédio não existe mais. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Número de alunos atendidos atualmente: não existem alunos. Número de salas: não existem mais salas;

7-ESCOLA MUNICIPAL JOSE VITOR DA SILVA (Concluída). ID da obra: 14749 Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: 26103753 Número de alunos atendidos atualmente: 21 (vinte e um) Número de salas: 01 (uma) sala;

8-ESCOLA MUNICIPAL IZABEL MENDES HACKER (Concluída) ID da Obra: 14750. Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: 26138956 Número de alunos atendidos atualmente: 22 (vinte e dois) Número de salas: 01 (uma) sala;

9-ESCOLA MUNICIPAL SANTO INACIO DE LOYOLA(Concluída) ID da Obra: 14751. Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: 26158019 Número de alunos atendidos atualmente: 11 (onze) Número de salas: 01 (uma) sala;

10-ESCOLA MUNICIPAL SÃO PEDRO(Concluída) ID da Obra: 1488 Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: 26158000 Número de alunos atendidos atualmente: 98 (Noventa e oito) Número de salas: 03 (três) salas;

11- ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANDRE AVELINO(CANCELADA) ID da Obra: 14884. Situação da Obra: Escola Desativada – Funcionou como Unidade escolar até o ano de 2005, onde era localizada a escola o prédio não existe mais. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: Número de alunos atendidos atualmente: não existem alunos. Número de salas: não existem salas, não existe prédio de unidade escolar;

12- ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO FRANCELINO ALVES(Concluída) ID da Obra: 17886. Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra. Código INEP: 26103656 Número de alunos atendidos atualmente: 37 (trinta e sete)Número de salas: 02 (duas) salas;

13-ESCOLA MUNICIPAL JOSE CANDIDO DA SILVA(Concluída) ID da Obra:17867. Situação da Obra: Obra finalizada e concluída, Unidade escolar em pleno funcionamento Normal e regular. Execução financeira 100% realizada e execução da prestação de contas totalmente realizada, sem informações no sistema de transferência de valores pactuados pelo FNDE, conforme demonstrativo supra Código INEP: 26171830 Número de alunos atendidos atualmente: 27 (Vinte e sete) Número de salas: 01 (uma) salas;

14- ESCOLA TAMANDARÉ ENS FUNDAMENTAL E MÉDIO(Concluída) ID da Obra:17868. UNIDADE ESCOLAR ENS – EDUCANDÁRIO NIVALDO SILVA, LOCALIZADA NA AV. DR. LEOPOLDO LINS, TAMANDARÉ – PERNAMBUCO, IDENTIFICADA COMO NÃO INTEGRANTE DA REDE PÚBLICA (MUNICIPAL OU ESTADUAL) DE ENSINO – TRATA-SE DE UMA ESCOLA PARTICULAR DA REDE PRIVADA DE ENSINO DE ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR (PRIVADA);

15- ESCOLA NO BAIRRO DE SANTO ANTONIO DO TIPO 2 - 06 SALAS (CANCELADA) ID da Obra: 31563. Conclusão: Obra CANCELADA. Não foram atendidas todas as condições necessárias para a consecução do projeto, entre apresentação dos documentos necessários e a própria comprovação de titularidade e domínio público da área onde seria construída e escola, em função destas circunstâncias a coordenação do FNDE cancelou. Nº de alunos atendido atualmente: sem alunos. Nº de Sala: sem salas;

16-ESCOLA COM 5 (CINCO) SALAS COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNDE – LOCALIZADA NO ENGENHO COQUEIRO – TAMANDARÉ – PE. ID da Obra: 1117769. Situação da Obra: Obra em fase de execução regular do projeto aprovado.

Expediu-se então ofício à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP) do FNDE, para que informasse, em relação ao Município de Tamandaré/PE (Documento 97):

a) quanto à escola localizada no Engenho Coqueiro (ID 1117769), em execução, se houve repactuação, se havia pendências por parte do Município de Tamandaré ou da autarquia federal para transferência de recursos e se há valores a serem devolvidos pelo município de Tamandaré/PE no âmbito do Programa Proinfância;

b) quanto à Escola Municipal São Judas Tadeu (ID 1474), desativada, se houve repactuação, se havia pendências por parte do município de Tamandaré ou da autarquia federal para transferência de recursos e se há valores a serem devolvidos pelo Município de Tamandaré/PE no âmbito do Programa Proinfância;

c) se havia pendências, no âmbito do Programa Proinfância, de obras de outras escolas no Município de Tamandaré-PE.

Em resposta, por meio do Ofício nº 9191/2025/Gabin-DC/Gabin-FNDE, de 8 de maio de 2025, a Presidência do FNDE remeteu os Ofício_In 4781950/2025/COADE e Ofício_In 4786989/2025/DIGAP, com as seguintes informações (Documento 98):

a) o Convênio nº 70086/2008 (ID 14748) - Escola Municipal São Judas Tadeu: está com prestação de contas, apresentada desde 11/12/2023, aguardando análise pelo FNDE;

b) Termo de Compromisso nº 202142387 (ID 1117769) - Escola 5 Salas (Engenho Coqueiro): está em fase de execução com prazo de encerramento previsto para 06/10/2026, tendo sido repassados, até o momento, R\$ 1.129.749,64 (um milhão, cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) o que corresponde a 15,00% do valor previsto, com percentual executado de 0,04%.

É o que se põe em análise.

Promovida a instrução do feito, verifica-se não subsistir necessidade de dar prosseguimento à presente apuração.

No Despacho de 22 de abril de 2025 (Documento 96), registrou-se que, de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, (a) quanto à obra de ID 14884, foram transferidos recursos à Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco (SEDUC) no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e não pelo Proinfância, para o exercício de 2010, e a SEDUC está adimplente; e (b) a obra ID 31563 não recebeu repasses do FNDE, bem como não foi alocada no âmbito do Programa Proinfância. Concluiu-se que as referidas obras não se enquadram no escopo deste procedimento, o qual se restringe ao funcionamento eficaz das unidades escolares financiadas pelo Programa Proinfância em Tamandaré/PE.

Por outro lado, as recentes informações prestadas pela Prefeitura de Tamandaré/PE e pelo FNDE, quando cotejadas com os dados disponíveis no Portal Simec (<https://simec.mec.gov.br/painelObras/lista.php?estuf=PE>), apontaram ser necessário prosseguir na instrução com vistas a obter esclarecimentos sobre a escola localizada no Engenho Coqueiro (ID 1117769), em execução, e sobre a escola municipal São Judas Tadeu (ID 1474), desativada.

Portanto, subsiste somente a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para conclusão da análise das contas do Convênio nº 70086/2008 (ID 14748), já apresentadas pela municipalidade desde dez/2023; e pela Prefeitura de Tamandaré/PE, para executar as obras do Termo de Compromisso nº 202142387 (ID 1117769) que, até o momento, estão com apenas 0,04% de execução (com prazo até outubro/2026), o que deve ocorrer em procedimento administrativo de acompanhamento, em homenagem ao princípio da eficiência.

Não há mais viés investigatório no feito, uma vez que a Prefeitura de Tamandaré/PE e o FNDE não apresentaram oposição, mas, pelo contrário, vêm envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução, cabendo apenas acompanhar o escorrido andamento das providências administrativas já iniciadas.

O inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos da orientação do referido conselho, é o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Por fim, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento não obstaculiza a propositura de ação civil pública e/ou outras medidas cabíveis, caso evidenciado, em seu curso, infundado desatendimento pelo(s) ente(s) monitorado(s).

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, promovo o arquivamento deste feito.

Ainda, determino à DICIV:

a) a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, com o seguinte objeto: acompanhar, no escopo do Programa Proinfância, as providências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para conclusão da análise da prestação de contas do Convênio nº 70086/2008 (ID 14748), bem como as providências da Prefeitura de Tamandaré/PE para execução da obra do Termo de Compromisso nº 202142387 (ID 1117769);

b) o envio da referida cópia digitalizada ao 7º Ofício para registro da portaria de instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ªCCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 71, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 386/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1897/2025, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em razão da retificação informada no Ofício PGJ/PI nº 386/2025, o art. 1º da Portaria PRE/PI nº 70, de 7 de maio de 2025, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 6 a 12 de maio de 2025", leia-se "no período de 6 a 20 de maio de 2025".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 72, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 393/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1752/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral - Picos, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO, no período de 19 de maio de 2025 a 7 de junho de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 73, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 393/2025 e observando os teores das Portarias PGJ/PI nº 1654/2025 e PGJ/PI nº 1359/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Inhumas, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, pelo Promotor Eleitoral titular, JESSÉ MINEIRO DE ABREU, a serem usufruídas nos dias 15 e 16 de maio de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 74, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 393/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1878/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Parnaíba, enquanto durar o afastamento, em virtude de folga, pelo Promotor Eleitoral titular, SILAS SERENO LOPES, a ser usufruída no dia 19 de maio de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 75, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 393/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1798/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, pelo Promotor Eleitoral titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, a serem usufruídas no período de 20 a 23 de maio de 2025 e no dia 26 de maio de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 76, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 393/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1768/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Elesbão Veloso, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, pelo Promotor Eleitoral titular, JAIME RODRIGUES D'ALENCAR, a serem usufruídas nos dias 29 e 30 de maio de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 77, DE 13 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 393/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1813/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Teresina, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, pelo Promotor Eleitoral titular, JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO, a serem usufruídas nos períodos de 26 a 30 de maio de 2025 e de 2 a 6 de junho de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 412, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Designa a Procuradora da República titular do 42º Ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.000550/2025-91.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 42º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.000550/2025-91, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 42º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.000550/2025-91, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003726/2024-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo do procedimento preparatório não foram suficientes para o completo esclarecimento a respeito da possível omissão do IPHAN na guarda e conservação do Guindaste a Vapor n. 42, oriundo do acervo histórico da RFFSA e que se encontra no município de Valença/RJ.

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar possível omissão do IPHAN na guarda e conservação do Guindaste a Vapor nº 42, oriundo do acervo histórico da RFFSA.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

Diligência: acautelem-se em Cartório para aguardar a resposta do ofício pendente, considerando a dilação de prazo deferida no despacho 639/2025.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 107, DE 12 DE MAIO DE 2025.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004074/2024-04 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004074/2024-04 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia integral da Notícia de Fato nº 1.30.001.004074/2024-0 — que por sua vez foi instaurada a partir de Manifestação que relatou suposto não atendimento em rede credenciada pela Unimed FERJ, após a migração da carteira de planos de saúde pela Unimed Rio; e

Considerando as Resoluções CSMMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Planos de Saúde. Suposto não atendimento em rede credenciada pela ‘Unimed FERJ’, após a migração da carteira de planos de saúde pela ‘Unimed Rio’.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 108, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004631/2024-89 instaurado no Ministério Público Federal a partir de Cópia da Promoção de arquivamento do PIC nº 1.30.001.002586/2023-47, para fins de instauração de Inquérito Civil para apurar as questões relacionadas à guarda dos documentos do HCE sob a perspectiva do patrimônio cultural - ocultação de prontuários médicos de civis da época do regime militar.

Considerando as Resoluções CSMMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004631/2024-89 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

APURAR AS QUESTÕES RELACIONADAS À GUARDA DOS DOCUMENTOS DO HCE SOB A PERSPECTIVA DO PATRIMÔNIO CULTURAL - OCULTAÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE CIVIS DA ÉPOCA DO REGIME MILITAR

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 54/GABPRDC-ADJ/RS, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Apurar o assentamento de 95 famílias no município de Itacurubi em área a qual seria imprópria para o desenvolvimento da atividade agrícola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a existência do Processo Administrativo nº 54000.069192/2024-83, cujo objeto é a aquisição do imóvel Fazenda Presidente João Goulart e assentamento de 95 famílias no Município de Itacurubi;

Considerando as irregularidades do processo administrativo movido pelo INCRA apontadas pelo PARECER TÉCNICO Nº 290/2025/SPPEA;

Considerando a tentativa de solução da problemática apontada de modo administrativo;

Considerando que o INCRA solicitou prazo para manifestação quanto às irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO Nº 290/2025/SPPEA;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.008308/2024-13 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: o assentamento de 95 famílias no município de Itacurubi em área a qual seria imprópria para o desenvolvimento da atividade agrícola.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: INCRA

c) Autor da representação: Prefeitura de Itacurubi

Como diligências complementares, aguarde-se o prazo do OFÍCIO 1818/2025 GABPRDC-ADJ/RS;

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA Nº 55/GABPRDC-ADJ/RS, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Apurar restrição por parte da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, quanto ao acesso aos programas de assistência estudantil para alunos que concluíram a graduação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), conforme apurado nos autos do presente Procedimento Preparatório, tem adotado a prática de excluir automaticamente estudantes que já possuem diploma de graduação dos processos seletivos para concessão de benefícios de assistência estudantil;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituído pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, tem como finalidade primordial democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, conforme disposto em seus artigos 1º e 3º mediante ações que visam reduzir as taxas de retenção e evasão, contribuir para a promoção da inclusão social e democratizar o acesso ao ensino superior público;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 7.234/2010 estabelece expressamente que "as ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras", evidenciando que o critério fundamental para concessão dos benefícios é a vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO que os recursos para o PNAES são repassados às instituições federais de ensino superior, que devem implementar as ações de assistência estudantil nas áreas de moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente (art. 7º);

CONSIDERANDO que, conforme apurado no presente Procedimento Preparatório, os editais da UFSM para concessão de auxílio moradia, bolsa estudantil e moradia estudantil têm adotado critério de exclusão não previsto na legislação de regência, impedindo que estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pelo simples fato de já possuírem diploma de graduação, participem dos processos seletivos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.234/2010 não estabelece restrição à concessão de assistência estudantil a discentes que estejam cursando segunda graduação, sendo o critério determinante para a elegibilidade aos programas do PNAES a situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme preconiza o artigo 5º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o envio da Recomendação nº 105/2024 GABPRDC-ADJ/RS, ainda em prazo de resposta pela instituição;

CONSIDERANDO o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.008282/2024-03 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar restrição por parte da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, quanto ao acesso aos programas de assistência estudantil para alunos que concluíram a graduação.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: UFSM

c) Autor da representação: LUCAS GOMES DE CARVALHO

Como diligências complementares, aguarde-se o prazo da Recomendação expedida;

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

ADITAMENTO DA PORTARIA IC/GABPRDC-ADJ/RS Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.000.007912/2024-14.PFDC. ACESSIBILIDADE. Verificar se a Receita Federal do Brasil possui laudos de acessibilidade arquitetônica, conforme Portaria Conjunta MGI/MDHC nº 45/2024, para suas agências e unidades de atendimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a publicação da PORTARIA CONJUNTA MGI/MDHC N. 45, DE 16 DE JULHO DE 2024, que revogou a Portaria Interministerial ME/MMFDH n. 323, de 10 de setembro de 2020;

Resolve aditar a Portaria de IC n. 48/2024 (PR-RS-00081178/2024), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de que este Inquérito Civil n. 1.29.000.007912/2024-14 passe a constar com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Verificar se a Receita Federal do Brasil possui laudos de acessibilidade arquitetônica, conforme Portaria Conjunta MGI/MDHC nº 45, de 16 de julho de 2024, para suas agências e unidades de atendimento.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Receita Federal do Brasil.

c) Autor da representação: Ex officio.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, publique-se o aditamento da portaria.

Mantenha-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo determinado; após, oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme Despacho 39872/2024 (ev. 10).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 73, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002841/2025-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Vicente Dutra/RS, apurou-se que constava com todos os critérios inválidos tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Vicente Dutra/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 74, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002842/2025-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Victor Graeff/RS, apurou-se que constava com o critério NJ correto e com o CNAE inválido, na avaliação de titularidade de movimento, e com ambos inválidos na avaliação de titularidade da conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Victor Graeff/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 75, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002843/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Vila Lângaro/RS, apurou-se que constava com o critério NJ correto e com o CNAE inválido, na avaliação de titularidade de movimento, e sem registro de conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Vila Lângaro/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 76, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002845/2025-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos

lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Vista Alegre/RS, apurou-se que constava com todos os critérios inválidos, na avaliação de titularidade de movimento, e sem registro de conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congêneres,

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Vista Alegre/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 77, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002844/2025-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Vila Maria/RS, apurou-se que constava com os todos critérios inválidos, na avaliação de titularidade de movimento, e sem registro de conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Vila Maria/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 78, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002911/2025-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de São Domingos do Sul/RS, apurou-se que constava com todos os critérios inválidos, na avaliação de titularidade de movimento, e sem registro de conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de São Domingos do Sul/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 79/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

IC nº 1.29.000.002846/2025-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Vista Gaúcha/RS, apurou-se que constava com todos os critérios inválidos tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Vista Gaúcha/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 9 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, IV;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF por meio do qual a Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 1ª CCR/MPF reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva;

CONSIDERANDO que, após consulta à página de "acompanhamento de obras paralisadas" do Tribunal de Consta da União - TCU ("<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfbd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false>" - acesso em 6/5/2025), constatou-se que, nos municípios que compõem o âmbito de atribuições desta PRM, há 42 obras paralisadas. Destas, 21 são referentes à Educação Básica, 20 à Saúde e 1 à área de Saneamento;

CONSIDERANDO que, realizada consulta ao sistema Único, constatou-se a existência de procedimentos já instaurados para fiscalização e acompanhamento de 20 das obras paralisadas verificadas;

CONSIDERANDO que, no que se refere às obras restantes, infere-se a necessidade de adoção de diligências mínimas, em procedimentos próprios, que apontem para a possibilidade de adoção de alguma das medidas referidas no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento "para acompanhamento de obras paralisadas na área de Saúde nos municípios de Alvorada D'Oeste, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Seringueiras e Vilhena, conforme informações obtidas a partir de consulta à página de "acompanhamento de obras paralisadas" do Tribunal de Consta da União - TCU ("<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false>");

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 10011 - Fiscalização de Atos administrativos;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

(a) Registre-se e autue-se o presente;

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 9 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, IV;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF por meio do qual a Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 1ª CCR/MPF reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva;

CONSIDERANDO que, após consulta à página de "acompanhamento de obras paralisadas" do Tribunal de Consta da União - TCU ("<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false>" - acesso em 6/5/2025), constatou-se que, nos municípios

que compõem o âmbito de atribuições desta PRM, há 42 obras paralisadas. Destas, 21 são referentes à Educação Básica, 20 à Saúde e 1 à área de Saneamento;

CONSIDERANDO que, realizada consulta ao sistema Único, constatou-se a existência de procedimentos já instaurados para fiscalização e acompanhamento de 20 das obras paralisadas verificadas;

CONSIDERANDO que, no que se refere às obras restantes, infere-se a necessidade de adoção de diligências mínimas, em procedimentos próprios, que apontem para a possibilidade de adoção de alguma das medidas referidas no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento "para acompanhamento de obras paralisadas na área de Educação Básica nos municípios de Presidente Médici e Vilhena, conforme informações obtidas a partir de consulta à página de "acompanhamento de obras paralisadas" do Tribunal de Consta da União - TCU ("<https://paineis.tcu.gov.br/pub/?workspaceId=8bfd0cc-f2cd-4e1c-8cde-6abfdffea6a8&reportId=013930b6-b989-41c3-bf00-085dc65109de&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false>");

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 10011 - Fiscalização de Atos administrativos;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

(a) Registre-se e autue-se o presente.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 9 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que, em análise às informações constantes no processo judicial nº 1002195-43.2024.4.01.4103 e no site da Santa Casa de Chavantes;

CONSIDERANDO que na decisão de ID 2148397121 no bojo do referido processo judicial, o Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar para vedar a ORGANIZAÇÃO SOCIAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES de contratar com as empresas AMBIENTAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (11.979.248/0001-62); EDER HIDEKI PONTES MUNEFIÇA LTDA (43.696.531/0001-73); RAUF RENATO CORREA DE OLIVEIRA LTDA (24.408.497/0001-40); e R M TERCEIRIZAÇÃO LTDA (35.833.951/0001-26), bem como com outras empresas vinculadas, direta ou indiretamente, aos gestores da organização social;

CONSIDERANDO que nos autos do processo judicial nº 1002195-43.2024.4.01.4103 (ID 2180361655), a Santa Casa de Chavantes informou que procedeu à rescisão dos contratos com as empresas réis nos dias 14 e 15 de outubro de 2024, alegando que esta medida teria sido tomada ao tomar conhecimento da decisão liminar;

CONSIDERANDO que, contudo, em aparente contraste com a declaração de rescisão, o demonstrativo de fornecedores referente aos pagamentos realizados no mês de outubro (divulgado no site da Santa Casa em novembro) ainda apresenta pagamentos às empresas envolvidas, conforme demonstrado em parte nas fontes;

CONSIDERANDO que constatou-se a ausência de publicidade no site da Santa Casa de Chavantes dos demonstrativos de pagamentos referentes aos meses subsequentes, notadamente o demonstrativo de dezembro de 2024, bem como os de 2025, mesmo após a renovação do Contrato de Gestão nº 001/2024/SEMUS por mais seis meses;

CONSIDERANDO que a falta de apresentação e publicação desses demonstrativos de forma transparente impede a efetiva verificação da alegada interrupção dos pagamentos às empresas réis, tal como determinado pelo juízo;

CONSIDERANDO que a ausência da publicação dos demonstrativos no site, conforme exigido, caracteriza possível descumprimento do disposto na cláusula 5.1, alíneas "p" e "q", do contrato de gestão firmado com o Município de Vilhena, que trata da obrigatoriedade de publicação dos relatórios financeiros, relatórios de execução do objeto pactuado e de dar publicidade ao relatório de atividades e demonstrações financeiras por meio eficaz, inclusive internet;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, a cláusula 5.8, "i", exige, quanto à prestação de contas, a apresentação de todos os pagamentos a fornecedores, reforçando a apresentação do referido demonstrativo;

CONSIDERANDO que, diante da inconsistência entre a declaração de rescisão e os pagamentos registrados no demonstrativo de outubro, somada à falta de transparência dos meses seguintes, não há, no momento, certeza de que não houve continuidade dos pagamentos às empresas réis;

CONSIDERANDO que as informações acessíveis (demonstrativo de novembro com pagamentos de outubro e a ausência dos demonstrativos subsequentes no site) são de extrema relevância para a análise do cumprimento das decisões judiciais e das obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que se torna importante avaliar a postura do Município de Vilhena em relação a tais descumprimentos contratuais, notadamente para aferir a continuidade ou não dos pagamentos, mesmo diante da falta de apresentação dos demonstrativos completos por parte da Santa Casa;

CONSIDERANDO que a cláusula 5.11 do contrato dispõe que cabe ao Município notificar a entidade no caso de irregularidades ("e"), bem como "divulgar no Portal da Transparência demonstração e identificação dos gastos custeados com os recursos públicos que foram repassados" ("p");

CONSIDERANDO que o Município tem a prerrogativa de suspender os repasses dos recursos financeiros até o saneamento das irregularidades constatadas (cláusulas 5.12, "h", e 6.4), como no caso da falta de transparência nas prestações de contas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar a investigação sobre o cumprimento das obrigações de transparência e a efetividade da interrupção dos pagamentos determinada por decisão liminar na ACP 1002195-43.2024.4.01.4103, bem como a atuação do ente municipal na fiscalização do contrato;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar o cumprimento da decisão de ID 2148397121 no bojo do processo judicial nº 1002195-43.2024.4.01.4103 pela Santa Casa de Chavantes, bem como a postura do Município de Vilhena/RO e de seus gestores na fiscalização e cobrança das publicações e obrigações de transparência exigidas pelo Contrato de Gestão nº 001/2024.

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 10011 - Fiscalização de Atos administrativos;

Providenciem-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria;

Instaurado o inquérito, oficie-se o Município de Vilhena para que, em 15 dias, envie todas as prestações de contas feitas pela Santa Casa de Chavantes desde o mês de outubro de 2024 até o presente momento, notadamente quanto ao "demonstrativo de fornecedores" que receberam pagamentos oriundos do Contrato de Gestão 001/2024, bem como informe quais providências tomou quanto à não apresentação total das prestações de contas e dos demonstrativos de fornecedores no endereço "<https://santacachavantes.org/projeto/vilhena-ro-contrato-de-gestao-n001-2024/>", nos termos contratuais (notadamente as cláusulas 5.1, 5.11, 5.12, dentre outras).

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDAÇÃO MPF/RR Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Procedimento de Acompanhamento nº 1.32.000.000723/2022-63.
RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
RECOMENDADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE RORAIMA. SECRETÁRIO ESTADUAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e artigo 1º, da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pela defesa de direitos e interesses indígenas, seja judicial ou extrajudicialmente, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que é ratificada pelo artigo 5º, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme artigo 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição Federal, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso III), já que essencial para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação, segundo dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Essa ação deverá incluir medidas que: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º);

CONSIDERANDO que, em relação à educação, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas (artigo 27);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu artigo 14, 2, também garante, a todos os indígenas, em particular as crianças, o "direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação";

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao passo que impõe a obrigação do Estado em prestar esse serviço público (artigo 2º), estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que compete aos Estados prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento (artigo 9º, inciso II, alínea "c");

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, dispõe que "A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia";

CONSIDERANDO que o art. 7º, parágrafo primeiro, e art. 19, parágrafos primeiro e segundo, da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/06/2012, estabelecem que a atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia, ou seja, refere-se ao pertencimento dos professores indígenas à respectiva comunidade em que está localizada a unidade escolar;

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que compete aos Estados instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico (artigo 9º, inciso II, alínea "d");

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/06/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica;

CONSIDERANDO que o art. 21, inciso II, da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/06/2012, dispõe que "A profissionalização dos professores indígenas, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como: II - promoção de concurso público adequado às particularidades linguísticas e culturais das comunidades indígenas";

CONSIDERANDO que para que a educação escolar indígena seja realmente específica, diferenciada e adequada às peculiaridades culturais das comunidades indígenas é necessário que os profissionais que atuam nas escolas pertençam às sociedades envolvidas no processo escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal expressamente prevê o reconhecimento aos indígenas da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, CF/88)

CONSIDERANDO que aos indígenas e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta no Estatuto do índio (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº6.001/1973)

CONSIDERANDO que, quanto à aplicação da legislação brasileira aos indígenas, Edilson Vitorelli[1] destaca que:

"Cabe recordar, contudo, que a igualdade propugnada pela Constituição não é meramente formal, mas igualmente material, cuja principal manifestação é o tratamento dos desiguais com desigualdade. Assim, na situação em que a aplicação da legislação comum se mostrar incompatível ou injusta com os índios, em razão de suas peculiaridades culturais, as quais também são constitucionalmente protegidas, deverá o intérprete buscar sua compatibilização, evitando que os índios sofram prejuízos em razão de sua condição.

Acima de tudo, a principal questão para a qual se deve atentar, quando da aplicação das leis aos índios, é não permitir que sua incidência "fria" sirva como mecanismo velado de destruição da cultura indígena. Se, por um lado, os índios não se escusam de cumprir a lei, apenas em razão de sua identidade cultural, por outro, as leis não devem ser um veículo de destruição ou desagregação dos grupos indígenas, nem devem sobre eles provocar impactos desproporcionalmente maiores, em razão de sua diferenciação cultural em relação ao grupo majoritário"

CONSIDERANDO que o edital do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA PARA ATENDER NECESSIDADES DAS ESCOLAS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA estabelece no item 13.5 os documentos exigidos no ato da contratação:

13.5. Documentos exigidos no ato da contratação:

- a) 01 foto 3x4;
- b) CPF;
- c) Cédula de Identidade;
- d) Carteira de Reservista (para candidatos do sexo masculino);
- e) Título de Eleitor;
- f) comprovante de Escolaridade com Histórico Acadêmico/Escolar correspondente;
- g) comprovante de Residência;
- h) PIS/PASEP;
- i) Certidão de Antecedentes Criminais (Federal e Estadual);
- j) Certidão de Casamento;
- k) Certidão de dependentes;
- l) comprovante de Conta Bancária (Banco do Brasil); e
- m) E-Social; e
- n) atestado ou laudo médico e respectivo código da Classificação Internacional de Doenças-CID-10 (para pessoas com deficiência – PcD).

CONSIDERANDO que este 7º Ofício recebeu diversas reclamações de professores indígenas yanomamis classificados e convocados no referido processo seletivo relatando a impossibilidade de contratação pela SEED/RR devido a ausência de título de eleitor;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 6.001/1973, os indígenas são considerados: I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em voto prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que aos indígenas considerados pela legislação especial (Lei nº 6.001/1973 - Estatuto do Índio) isolados e em vias de integração, é assegurado o alistamento eleitoral em caráter facultativo.

Ementa: "[...] Alistamento. Voto. Indígena. Categorização estabelecida em lei especial. 'Isolado'. 'Em vias de integração'. Inexistência. Óbice legal. Caráter facultativo. Possibilidade. Exibição. Documento. Registro Civil de Nascimento ou administrativo da FUNAI. 1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima. [...]"

(Ac. de 6.12.2011 no PA nº 180681, rel. Min. Nancy Andrighi.)

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 08 de maio de 2025, o secretário estadual de gestão estratégica e administração do estado de Roraima, Anselmo Menezes Gonçalves, informou que, em reunião realizada com servidores da Receita Federal, verificou que o cadastro de funcionários públicos junto ao órgão pode ser realizado sem o preenchimento do campo "título de eleitor", pois não haveria impedimento financeiro e tributário (PR-RR-00011964/2025);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 08 de maio de 2025, o secretário estadual de gestão estratégica e administração do estado de Roraima, Anselmo Menezes Gonçalves, e o secretário estadual adjunto de educação e desporto de Roraima, Marcelo Freitas, acordaram em dispensar a exigência de apresentação do TÍTULO DE ELEITOR para a contratação específica de professores indígenas yanomamis (PR-RR-00011964/2025);

CONSIDERANDO que na esfera administrativa não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE RORAIMA e ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA que:

Dispense a exigência de apresentação do TÍTULO DE ELEITOR (item 13.5. "e"), se necessário, no ato da contratação de professores indígenas da etnia Yanomami classificados e convocados no Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais da educação escolar indígena para atender necessidades das escolas indígenas da rede pública estadual de ensino e formação de cadastro reserva (Edital nº 198/2024/SEED/GAB/RR).

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se às autoridades recomendadas, com via desta recomendação, para ciência, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMF nº 87.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

Notas

^ VITORELLI, Edilson. Estatuto do Índio - Lei 6.001/1973. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 39.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 260, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Designa membro para atuar em ação civil pública.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Antônio Augusto Teixeira Diniz, responsável pelo 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, para atuar nos autos da Ação Civil Pública nº JF/SC-5008168-21.2019.4.04.7200, em razão de decisão da declaração de suspeição para atuar no feito, anotando-se no sistema o impedimento do Procurador da República Walmor Alves Moreira.

DANIEL RICKEN

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Angelina/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos

lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Alfredo Wagner/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Águas Mornas/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA,

BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Rancho Queimado/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Anitápolis/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos

lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Pedro de Alcântara/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Abelardo Luz/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Águas de Chapecó/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Águas Frias/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas

atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Arvoredo/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Bom Jesus/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas. Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Caxambu do Sul/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Cordilheira Alta/SC, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2025.

PRM-SCR-SP-00004667/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório Nº 1.34.023.000094/2024-09 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar suposta irregularidade em aplicação de percentual mínimo de 30% dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para compra de produtos da agricultura familiar, conforme Lei nº 11.947/09, nos municípios de Dourado, Ibaté, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú/SP".

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio deste Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelece ser funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que entre os direitos a serem protegidos pelo Ministério Público estão os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93), um direito elencado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, como direito fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos artigos 1º, § 1º e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP 179/2017, bem como art. 3º, §§ 2º e 3º, e arts. 4º e 6º, 139, V, c/c arts. 334, § 11, 515, II, 536 e 537, estes do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto é a composição de interesses entre o Ministério Público Federal e a Companhia Paulista de Força e Luz para o cumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0004107-14.1999.4.03.6108, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à devolução dos valores cobrados e recebidos com base na Portaria DNAEE nº 261/96 (vigente de 22.07.1996 a 08.06.2000), declarada inválida em tal ação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal e representantes da CPFL promoveram diversas análises acerca da melhor forma de implementação do provimento reconhecido na Ação Civil Pública nº 0004107-14.1999.4.03.6108, processo no qual se definiu que uma das formas de fazê-lo seria a aplicação de um valor mínimo em projetos que promovam eficiência energética em município da região a ser indicado pelo Ministério Público Federal, notadamente com a aquisição e substituição da iluminação pública de lâmpadas de vapor de sódio e de mercúrio por luminárias LED (Light Emitting Diode);

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Cooperação entre o Município de Bauru, a CPFL e o Ministério Público Federal com o objetivo de implementar o Programa de Eficiência Energética em Bauru, no qual ficou estabelecida, como contraprestação pela execução do Programa, a restituição e aplicação de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por ano, pelo prazo de 05 (cinco) anos - correspondentes aos valores decorrentes da economia gerada - em projetos indicados pelo Ministério Público Federal, de interesse público e social, nas áreas de saúde e educação públicas, combate e prevenção de violência doméstica e sexual, acessibilidade a pessoas com deficiência, defesa do consumidor, infraestrutura urbana e proteção ambiental, nos termos da autorização legislativa dada pela Lei nº 7.551/2022;

CONSIDERANDO a criação do Fundo Municipal de Eficiência Energética de Bauru, por meio da Lei nº 7.556/2022, para assegurar o depósito e o repasse dos recursos pelo Município de Bauru;

CONSIDERANDO que os valores depositados no Fundo Municipal acima citado poderão ser transferidos a outros municípios da Subseção Judiciária de Bauru/SP, através de convênios de repasse a serem firmados entre o Município de Bauru e o município beneficiado por projeto indicado pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no Despacho nº 588/2025 (PRM-BAU-SP 00002628/2025) exarado nos autos do PA-TAC nº 1.34.003.000119/2022-32, instaurado para acompanhamento da execução e do cumprimento do aludido termo de ajustamento de conduta em decorrência da decisão homologatória do TAC na ação civil pública nº 0004107 14.1999.4.03.6108 - 1ª Vara Federal em Bauru/SP;

RESOLVE, com base no art. 8º, I da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, determinar a instauração, através da presente PORTARIA, de Procedimento Administrativo, visando acompanhar o projeto de auditoria da campanha e advocacy digital relacionada à comunicação do MPF sobre violência sexual (Lei do Minuto Seguinte - Lei nº 12.845/2013).

Fica determinado ainda:

- a. a instauração, pela SUBJUR, de Procedimento Administrativo para os fins acima expostos, o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos discriminados no Despacho nº 588/2025 (PRM-BAU-SP 00002628/2025) exarado nos autos do PA-TAC nº 1.34.003.000119/2022-32;
- b. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- c. seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE MAIO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000294/2024-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o teor do expediente em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis, destacando-se a notícia de que o Município de Boracéia/SP não atingiu o percentual mínimo obrigatório de 30% do repasse da União na compra direta de produtos da agricultura familiar, no ano de 2022 (Art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, que terá por objetivo apurar as razões pelas quais o município de Boracéia/SP não atingiu o percentual mínimo de 30% do repasse da União na compra direta de produtos da agricultura familiar, no ano de 2022, bem como se tem tomado providência(s) para que tal percentual seja atingido anualmente.

DETERMINO, ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
 2. que a Subcoordenadoria Jurídica (SUBJUR) desta Procuradoria da República acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;
 3. que seja publicada a presente Portaria na forma da resolução supracitada.
- Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambas da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 5004977-94.2019.4.03.6100, na qual

(CPF) figura como réu, dentre outros;

CONSIDERANDO que (CPF) protocolou perante este órgão ministerial pedido de "instauração de procedimento administrativo para realização de tratativas tendentes a celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC)", autuado sob o expediente PRR3ª-00008796/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos III e IV[1], e no art. 9º[2] ambos da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o teor do art. 21, §6º[3], da Resolução n. 87 do CSMPPF, e também que tais fatos são de atribuição do Ministério Público Federal, conforme teor do art. 5º, inciso I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e ainda o teor do art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA - OUT), com o seguinte objeto:

Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de avaliar eventual viabilidade de celebração de acordo de não persecução cível com [REDACTED] (CPF [REDACTED]), relativo aos fatos objeto dos autos da ação de improbidade nº 5004977-94.2019.4.03.6100.

Por fim, DETERMINO:

I – Autue-se a presente Portaria para a instrução do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA - OUT);

II – A instrução dos autos do Procedimento Administrativo com cópias dos seguintes documentos dos autos nº 5004977-94.2019.4.03.6100: (i) petição inicial; (ii) decisões de ID 16448392 e ID 16665021, em que foi concedida medida liminar de indisponibilidade de bens; (iii) defesa prévia de ID 17800867; (iv) manifestação do MPF (ID 19679693); (v) decisão de ID 35682988 que recebeu a petição inicial; (vi) contestação (ID 38266986); (vii) réplica (ID 39130732); (viii) despacho saneador (ID 4613223); (ix) decisão de ID 285386605; (x) laudo pericial da área de engenharia (ID 305467433) e respectivos esclarecimentos (ID 308323321 e ID 309629813); (xi) memoriais escritos do MPF (ID 325387877); (xii) memoriais escritos da Defesa (ID 328162237);

III – Comunique-se, por ofício, o patrono do réu [REDACTED] acerca da instauração do presente feito, fornecendo o endereço de e-mail deste 34º Ofício para eventuais comunicações;

IV – A remessa de cópia da presente portaria para publicação;

V – Controle-se o prazo de tramitação;

Após, venham conclusos para análise.

VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA
Procurador da República

Notas

1. ^ Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) III apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

2. ^ Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

3. ^ Art. 21. (...) §6º - Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento.

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE MAIO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Objeto: Acompanhar as tratativas voltadas ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP em favor de e AMANDA DA SILVA BENJAMIN (CPF nº 337.939.768-74), JOSÉ ERISVALDO OLIVEIRA SANTOS (CPF nº 880.588.753-68) e ROSANGELA CÂNDIDA DA SILVA (CPF nº 084.242.808-90), à luz dos fatos apurados no IPL nº 5010425-57.2023.4.03.6181. Câmara/PFDC: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que no feito nº 5010425-57.2023.4.03.6181 restaram demonstrados indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes à propositura de ação penal em desfavor de AMANDA DA SILVA BENJAMIN (CPF nº 337.939.768-74), JOSÉ ERISVALDO OLIVEIRA SANTOS (CPF nº 880.588.753-68) e ROSANGELA CÂNDIDA DA SILVA (CPF nº 084.242.808-90), pela prática do crime de crime de fraude em financiamento bancário (art. 19, Lei nº 7.492 /86).

CONSIDERANDO a possibilidade de, no contexto dos autos, oferecer-se ao réu proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o contido nas Orientações Conjuntas nº 01 e 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de facultar ao réu a pactuação de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP junto a este Parquet, bem como entabular as negociações e perfectibilizar o ato junto ao averiguado, se o caso.

Determino as seguintes providências:

I – Cumpram-se as diligências especificadas no despacho que determinou a instauração do presente PA-OUT;

II – A remessa de cópia da presente Portaria para publicação;

III – Controle-se o prazo de tramitação;

IV – Comunique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, acerca da instauração do presente Procedimento.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nos Ofícios nº 90 e 91/2025 - SECGER e nos Atos PGJ nº 130 e 131/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a remoção, por merecimento, de ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Gararu para a Promotoria de Justiça de Aquidabã, de entrância inicial.

CONSIDERANDO a remoção, por merecimento, de RÔMULO LINS ALVES, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Japarutuba para a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, de entrância final, vaga em decorrência da remoção da anterior titular.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 31/2023/PRE/SE, de 10 de outubro de 2023 excluindo a designação do Promotor ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR na titularidade da 8ª Zona Eleitoral e designando na titularidade da 3ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Retificar a Portaria 31/2023/PRE/SE, de 10 de outubro de 2023 excluindo a designação do Promotor RÔMULO LINS ALVES na titularidade da 11ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 10/04/2025 para a 11ª Zona Eleitoral e a partir de 11/04/2025 para a 3ª e 8ª Zona Eleitoral.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 17/GABPR3-AIM/PRTO, DE 5 DE MAIO DE 2025.

Portaria Ic nº 17/2025/GABPR3-AIM/PRTO Procedimento:
1.36.000.000572/2024-66 Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO:
NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art.
8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000572/2024-66, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

5. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, e objeto: PFDC. INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. CARITI/TO E GOVERNO DO TOCANTINS. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) comunica dificuldades de obtenção de informações/documentos de órgãos públicos e autoridades municipais no Estado do Tocantins.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1 cumpra-se o despacho de instauração retro;

7.2 remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.3 comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 86/2025
Divulgação: terça-feira, 13 de maio de 2025 - Publicação: quarta-feira, 14 de maio de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**